

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

MARIA JOSE GOULART VIEIRA

**A LEI NATURAL E O BEM COMUM EM TOMÁS DE AQUINO: CONTRIBUIÇÕES
TOMASIANAS AO DIREITO AMBIENTAL**

**CAXIAS DO SUL
2020**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

MARIA JOSE GOULART VIEIRA

**A LEI NATURAL E O BEM COMUM EM TOMÁS DE AQUINO: CONTRIBUIÇÕES
TOMASIANAS AO DIREITO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito à linha de pesquisa em Novos Direitos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul – Mestrado Acadêmico.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Nodari

**CAXIAS DO SUL
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

V6581 Vieira, Maria Jose Goulart

A lei natural e o bem comum em Tomás de Aquino : contribuições tomasianas ao direito ambiental / Maria Jose Goulart Vieira. – 2020.

122 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

Orientação: Paulo César Nodari.

1. Tomás, de Aquino, Santo, 1225?-1274. 2. Direito - Filosofia - História. 3. Direito natural. 4. Direito ambiental. I. Nodari, Paulo César, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 340.12



**“A LEI NATURAL E O BEM COMUM EM TOMÁS DE AQUINO: CONTRIBUIÇÕES
TOMASIANAS AO DIREITO AMBIENTAL”**

Maria José Goulart Vieira

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 25 de março de 2020.

Prof. Dr. Paulo César Nodari (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Judite Sanson de Bem
Universidade La Salle - Canoas

Profa. Dra. Margarete Panerai Araujo
Universidade La Salle - Canoas

Profa. Dra. Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Aos meus pais, Catarina e Emilio (in memoriam). Ela, pela resiliência. Ele, pelo exemplo de caráter. Aos meus filhos Gabriel e Rodolfo, por serem meus motivadores. Às minhas bisavós Virginia e Florentina e avós Ana e Manoela (in memoriam), que nunca tiveram seu trabalho do lar e da roça, reconhecidos. Ao meu amado esposo Wilson, que dedicou sua vida em defesa da igualdade e defesa das minorias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Catarina e Emilio (in memoriam) por me apoiarem sempre, e serem exemplos de honestidade e generosidade. Obrigada, por todo esforço e trabalho.

Agradeço aos meus filhos, Gabriel e Rodolfo, pelos sacrifícios, restrições e ausências sofridas e por ficarem firmes ao meu lado.

Ao meu esposo Wilson, que mesmo em sua luta, sempre foi um apoiador e incentivador incondicional.

Agradeço aos amigos Gabriel, Jéssica, Bárbara e Gerusa, por encherem de vida, meus momentos em Caxias do Sul.

Ao professor Paulo César, por me orientar nesse percurso, uma pessoa por quem tenho uma grande admiração por seu conhecimento, bondade e humildade.

Agradeço, também, à professora Cleide e ao professor Clóvis, por toda atenção e ensinamentos, mas em especial, pelo afeto e humanidade que sempre demonstraram durante esse período.

À Franciele, pela imensa paciência e cuidado com todos os detalhes burocráticos, e ainda, um ombro amigo nas dificuldades.

Por fim, agradeço a todos que acreditaram e sonharam comigo o mesmo sonho, colegas de turma, colegas de trabalho e profissão, funcionários da UCS, que me acompanharam nessa caminhada, onde com certeza, a chegada era importante, mas pudemos desfrutar e contemplar o percurso com grande alegria. Sou grata por cada gesto, cada palavra, cada momento vivido em Caxias do Sul.

“Orientai, meu Deus, a minha vida; concedei-me saber o que me pedis e ajudai-me a realizá-lo para o meu próprio bem e de todos os meus irmãos.”

São Tomás de Aquino

RESUMO

A teoria da lei natural em Tomás de Aquino, cuja finalidade é o bem comum, pode trazer um novo paradigma para a fundamentação do direito ambiental brasileiro, onde o meio ambiente seria nossa casa comum, ou seja, dependente da aplicação do bem comum e se traduzindo em um bem comum de todos, alinhando-se à perspectiva constitucional do direito fundamental à dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. O objetivo geral desta dissertação consiste em apresentar em linhas gerais as concepções de Tomás de Aquino sobre a lei natural e o bem comum, como contribuições ao estudo do direito ambiental brasileiro. A partir do método de natureza aplicada, de abordagem qualitativa, pesquisa exploratória e descritiva, análise de documentais e *ex-post-facto*, por via de fontes bibliográficas, e uso da hermenêutica, enquanto instrumentos da pesquisa, utilizando o referencial teórico da Filosofia do Direito, buscou-se desenvolver uma ética ambiental fundada no jusnaturalismo, e sob a ótica do bem comum, enquanto paradigma ao desenvolvimento do direito ambiental e tutela dos novos direitos. Os valores morais capazes de unir os homens diante da dimensão planetária, evidenciando a emergência de uma consciência calçada na solidariedade e responsabilidade globais, para a busca da concepção de bem comum como essencial à proteção do meio ambiente. A ideia de que o meio ambiente é um bem comum de todos, traduz a necessidade do estudo da concepção bem comum à luz da teoria da lei natural, como telos da lei positivada demonstrando sua relação com o direito ambiental que exige respostas urgentes e efetividade no Direito Brasileiro, constituindo-se de fundamental importância, como respostas à crise socioambiental, na qual o Direito Ambiental se propõe a buscar caminhos que efetivamente conduzam a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo às gerações presente e futuras, atingir uma ética planetária e justiça ecológica necessárias à continuidade da vida humana e não humana no planeta.

Palavras-chave: Tomás de Aquino. Direito Positivo. Direito Ambiental.

ABSTRACT

A theory of natural law in Tomás de Aquino, whose use is quite common, can bring a new paradigm for the foundation of Brazilian environmental law, where the environment would be our common home, that is, dependent on the application of the common good and translating itself in a common good of all, aligned with the constitutional perspective of the fundamental right to human dignity in its ecological dimension. The general objective of this dissertation consists of the presentation in general lines, like Tomás de Aquino's conceptions about a natural and very common law, as contributions to the study of Brazilian environmental law. From the method of applied nature, qualitative approach, exploratory and descriptive research, analysis of documents and ex-fact, through bibliographic sources, and use of hermeneutics, as research instruments, using the theoretical framework of Philosophy of Law, sought - to develop an environmental ethics based on natural justice, and from a very common perspective, as a paradigm for the development of environmental law and protection of new rights. The moral values capable of uniting men in the face of the planetary dimension, show a loss of conscious and solidary conscience and economic responsibility, for a search for common well-being as essential protection in the environment. An idea that the environment is a common good of all, translates a need for a very humorous study in the light of natural law theory, as telos of the law positively demonstrating its relationship with environmental law that requires urgent responses and effectiveness in the Brazilian Law, constituted by fundamental importance, as responses to socio-environmental crises, qualified in Environmental Law, to search for paths that effectively lead to an ecologically balanced environment, use the present and future, reaching a planetary ethics and ecological justice needing heredity of human and non-human life on the planet.

Keywords: Tomás de Aquino. Positive Right. Environmental Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A LEI NATURAL	14
2.1 TEORIA DO DIREITO NATURAL	14
2.2 A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO.....	17
2.2.1 O conceito de justiça em Tomás de Aquino	17
2.2.2 As quatro espécies de lei em Tomás de Aquino	19
2.2.2.1 Lei Eterna	25
2.2.2.2 Lei Natural	28
2.2.2.3 Lei Humana.....	35
2.2.2.4 Lei Divina.....	40
3. O BEM COMUM EM TOMÁS DE AQUINO	42
3.1 A PESSOA E SUAS AÇÕES	45
3.2 O PRINCÍPIO DA RAZÃO PRÁTICA E O BEM COMUM	50
3.3 O BEM COMUM E A SOCIEDADE.....	53
3.4 O MEIO AMBIENTE E O BEM COMUM.....	59
3.5 O BEM COMUM E A ECOLOGIA INTEGRAL	63
3.6 O BEM COMUM E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....	67
4. CONTRIBUIÇÕES TOMASIANAS PARA O DIREITO AMBIENTAL	72
4.1 DO JUSNATURALISMO AO PÓS-POSITIVISMO.....	73
4.2 FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA GERAL DO DIREITO AMBIENTAL E NOVOS DIREITOS.....	79
4.3 A LEI POSITIVA TOMASIANA E A HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL	82
4.3.1 Os direitos fundamentais e sua dimensão ecológica.....	85
4.3.2 Sistema ambiental procedimental.....	89
4.3.3 A principiologia no Direito Ambiental	90
4.3.3.1 Princípio da dignidade humana	93
4.3.3.2 Princípio da proibição de retrocesso ambiental.....	95
4.3.3.3 O princípio da equidade intergeracional	97
4.3.3.4 Princípio da precaução	100
4.3.3.5 Princípio da responsabilidade intergeracional.....	101
4.3.3.6 Princípio da solidariedade intergeracional	102
4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO JUSNATURALISTA EM MATÉRIA AMBIENTAL	103
4.4.1 Aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, proibição de retrocesso ambiental e norma mais favorável.....	104
4.4.2 Princípio da responsabilidade intergeracional	109
4.5 ÉTICA PLANETARIA E JUSTIÇA ECOLÓGICA.....	110
5. CONCLUSÕES	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	119

1. INTRODUÇÃO

O problema explorado na presente dissertação se refere à teoria da lei natural em Tomás de Aquino, cuja finalidade é o bem comum, demonstrando um novo paradigma para a fundamentação do direito ambiental brasileiro, de que o meio ambiente seria nossa casa comum, ou seja, dependente da aplicação do bem comum e se constituindo em um próprio bem comum de todos, alinhando-se à perspectiva constitucional do direito fundamental à dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. O objetivo geral desta dissertação consiste em apresentar em linhas gerais as concepções de Tomás de Aquino sobre a lei natural e o bem comum, como contribuições ao estudo do direito ambiental brasileiro.

A presente dissertação foi elaborada a partir do método de natureza aplicada, quanto a forma de abordagem qualitativa, quanto aos fins de pesquisa exploratória e descritiva, quanto aos procedimentos bibliográficos, documentais e *ex-post-facto* e, com tipos de instrumentos como fontes bibliográficas, bem como fazendo uso da hermenêutica e adotando o referencial teórico da Filosofia do Direito. Buscando assim, desenvolver uma ética ambiental com fundamento no jusnaturalismo, sob a ótica do bem comum, enquanto paradigma ao desenvolvimento do direito ambiental e tutela dos novos direitos, utilizando como técnicas de pesquisa a análise documental e a revisão bibliográfica nacional e estrangeira atinentes ao referencial teórico adotado, bem como a legislação nacional e internacional relacionados ao tema.

Sua importância para o estudo do Direito Ambiental, demonstra extrema relevância acadêmica e ainda, por sua relevância social, trazendo à sociedade, uma resposta emergente diante das constantes violações de direitos ambientais ocorridas todos os dias, dentre elas a violação ao direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, justificando-se assim, o objeto do presente trabalho, uma resposta à insegurança jurídica referente ao tema.

A temática se justifica pelos valores morais capazes de unir os homens diante da dimensão planetária, evidenciando-se a emergência de uma consciência calçada na solidariedade e responsabilidade globais, para a busca da concepção de bem comum como essencial à proteção do meio ambiente. A ideia de que o meio ambiente é um bem comum de todos, traduz a necessidade do estudo da concepção bem comum à luz da teoria da lei natural, como telos da lei positivada demonstrando sua relação com o direito ambiental que exige respostas urgentes e efetivas no Direito Brasileiro, constituindo-se de fundamental importância, o resgate da lei natural em sua concepção de bem comum, como telos da lei positivada, como paradigma à fundamentação aos novos direitos e ao direito ambiental brasileiro.

O tema tem aderência à linha de pesquisa “Direito Ambiental e Novos Direitos” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR), a presente dissertação segue o realismo jurídico clássico, tendo como expoente Tomás de Aquino, filiando-se ao jusnaturalismo. Para tanto, analisa-se a bibliografia referente ao tema e, aborda-se o posicionamento de autores clássicos e contemporâneos adeptos à linha de pensamento proposta, fazendo o contraponto com o positivismo jurídico, a fim de demonstrar as correlações entre a presente dissertação e sua aplicabilidade ao Direito Ambiental Brasileiro, com ênfase, aos novos direitos, sendo os tópicos centrais na teoria da lei natural, a concepção do bem comum, considerando como marco teórico a obra de Tomás de Aquino.

O tema central da presente dissertação é o bem comum à luz da lei natural em Tomás de Aquino como contribuição ao Direito Ambiental. A teoria da lei natural enquanto fundamento da lei positivada, cuja finalidade é o bem comum, demonstrando nesta tese a fundamentação de que o meio ambiente seria nossa casa comum, ou seja, dependente da aplicação do bem comum e que se constitui em um próprio bem comum de todos.

Ainda que sejam observadas objeções doutrinárias acerca do Direito baseado na teoria da lei natural, é possível traçar um parâmetro de compreensão entre a concepção de bem comum como paradigma para a fundamentação dos novos direitos no Direito Ambiental Brasileiro.

Logo, se faz necessária a abordagem sobre o significado da concepção de bem comum e em que medida se coaduna na questão dos novos direitos no Direito Ambiental. Além disso, em que medida a teoria da lei natural em Tomás de Aquino, enquanto fundamento da lei positivada, cuja finalidade é o bem comum, demonstra ser o fundamento para o meio ambiente enquanto nossa casa comum e quais as contribuições tomasianas para o Direito Ambiental Brasileiro.

Sob esta perspectiva, a lei natural como lei não escrita, norteadada pela máxima de fazer o bem e evitar o mal, implicaria a importância do estudo da concepção de bem comum como telos da lei positivada para delimitar sua importância no estudo dos novos direitos no Direito Ambiental Brasileiro.

No Brasil, o Tomismo exerce grande influência em diversos autores, de forma tradicional ou progressista, pela elaboração constante do pensamento e o contínuo diálogo com a filosofia moderna e contemporânea, partindo de suas teses fundamentais, como o realismo, em gnosiologia, a existência de Deus, a espiritualidade e imortalidade da alma, em metafísica, a existência da lei moral, qual manifestação da Providência Divina, entre outras.

Na atualidade, a vertente chamada de tomismo analítico, a partir da filosofia analítica, enquanto corrente de pensamento, vem se consolidando dentro da filosofia contemporânea, de

forma sistemática e apresenta grande relevância para o estudo da ética, e da filosofia do direito.

No Direito Ambiental, o estudo da lei natural é uma inspiração para a fundamentação necessária à efetividade das normas ambientais e à incessante busca pela proteção ambiental. Diante da irreversibilidade que os danos ambientais trazem ao meio ambiente, o estudo da concepção de bem comum, faz-se necessário no sentido da retomada de sustentação quanto à eficácia jurídica da lei positivada no direito pátrio, bem como, estabelecendo sua relação com o pensamento contemporâneo no Direito Ambiental Brasileiro.

O texto constitucional no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), como também, outros diplomas legais, como o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, partindo desse vínculo estabelecido pela Constituição, de conservação do meio ambiente entre as gerações, não pode a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado.

A preocupação com a tutela jurisdicional do meio ambiente é uma constante, diante das consequências ambientais que atingem não somente os seres humanos, mas todos os seres vivos presentes na natureza, e que possuem direitos a serem tutelados pelo Estado, fazendo com o que o debate evidencie a responsabilidade planetária e a importância do estudo da concepção de bem comum na teoria da lei natural. Além disso, buscou-se ainda a interpretação de autores clássicos, bem como tomistas contemporâneos, como Michel Villey, Jacques Maritain e John Finnis.

O tomismo contemporâneo é pautado em princípios, os quais nos conduzem para uma realização humana por meio das ações calçadas nas virtudes, se configurando de forma prática para preencher as lacunas deixadas por Kant e Bentham, como um resposta mais verdadeira e humana.

O primeiro capítulo apresenta a concepção de Direito Natural e a divisão das Leis em Tomás de Aquino, segundo seus principais teóricos favoráveis e desfavoráveis, bem como sua relação com o direito ambiental contemporâneo.

O segundo capítulo, situa a visão de bem comum para Tomás de Aquino, na lei natural dentro da visão sistêmica de Tomás de Aquino, cumprindo uma análise pormenorizada desta concepção com o intuito de demonstrar sua relação com o meio ambiente e, ainda, como novo paradigma ao direito ambiental. Os seres humanos e demais seres vivos que habitam o planeta

Terra, teriam um destino comum? Qual seria o destino comum reservado a todos, no futuro? Seria possível imaginar um futuro comum a todos, seres humanos e não humanos, os quais compartilham o mesmo planeta e tudo nele existente? Poderia-se assim dizer que compartilhamos uma preocupação comum com o planeta? A reflexão sobre um destino comum apresenta implicações quanto à discussão sobre o futuro ambiental enquanto objeto da ética, e, conseqüentemente, a necessidade de uma ética do futuro. Apresenta-se assim, a matriz conceitual do bem comum à luz da lei natural em Tomás de Aquino, a fim de retomar sua importância para o estudo dos novos direitos e do direito ambiental brasileiro.

No terceiro capítulo, as contribuições tomasianas, quer sejam do bem comum em relação aos novos direitos, a hermenêutica ambiental e à dogmática do Direito Ambiental Brasileiro, para o alcance de uma ética planetária e justiça ecológica.

2. A LEI NATURAL

O conceito de lei natural desenvolvida por Tomás de Aquino é o tema do presente capítulo, o qual objetiva apresentar o conceito e a importância da lei natural, de forma epistêmica, visando delimitar seus fundamentos, seu valor e sua importância objetiva para o estudo do direito ambiental. Para tanto, o capítulo se subdivide em teoria do direito natural e a lei natural, onde se encontra o conceito de justiça e as quatro espécies de lei desenvolvidas pelo filósofo, a lei eterna, a lei natural, a lei humana e a lei divina.

Se faz oportuno elucidar que a lei natural e o direito natural, embora encontrem similitude terminológica, não representam sinônimos. Ou seja, direito natural e lei natural são concepções distintas.

A lei natural, enquanto norma legal natural, se configura de forma distinta como um sistema de regulação natural da vida humana, tanto em seu aspecto individual quanto em seu aspecto social, observada enquanto princípio da razão prática. O direito natural corresponde à filosofia moral, portanto, estará sempre ligado à moralidade, deste modo, cabe no presente estudo, quanto ao direito natural, apenas uma breve exposição de seu conteúdo, como entendimento prévio para a abordagem da lei natural a seguir.¹

2.1 TEORIA DO DIREITO NATURAL

Desde Santo Agostinho, e ao longo da Idade Média em toda a teologia, reservou-se um lugar no interior da moral para as leis temporais humanas, supostamente derivadas da lei divina, e que aplicariam esta última adaptando-a às circunstâncias, e também para a lei natural.

O direito natural se evidencia na prática jurídica cotidiana, sendo possível a verificação de elementos de fundamentação em decisões jurisprudenciais que para chegar ao seus ditames aduzem tópicos centrais do chamado jusnaturalismo clássico, tendo como um dos principais expoentes históricos, Tomás de Aquino.

Como uma herança teológica, o direito natural, identifica a razão humana enquanto parte da Razão divina, a qual foi transferida, primeiramente à Igreja, depois ao homem, sendo esta a origem do racionalismo. A doutrina jurídica moderna surgiu, em grande parte, da Segunda Escolástica (século XVI e início do século XVII), onde Tomás de Aquino, em matéria

¹ Las normas jurídicas naturales, como acabamos de decir, son un sector o parte de la normatividad natural de la vida humana -tanto en su aspecto individual como en su vertiente social-, que recibe el nombre de ley natural; por eso corresponde dar aquí noticia de esa ley. El estudio pormenorizado de la ley natural, sin embargo, no corresponde a la ciencia del derecho natural, sino a la filosofía moral; por eso, aquí solamente haremos una breve exposición de la ley natural en la medida en que lo consideramos necesario para el estudio del derecho natural. (HERVADA, Javier. **Introducción crítica al derecho natural**. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. EUNSA, 2011, p. 139),

de direito, restaura a Doutrina romano-aristotélica. (VILLEY, 2008, p. 305).

No direito natural, os preceitos são imutáveis, universais, cujo conhecimento e exata formulação provém da teologia, uma vez que a lei natural é comum a todos, cumpriu aos teólogos a tarefa de defini-la e esboçar pelo menos o seu arcabouço composto por um corpo das leis principais assim constituídas aplicando-as às contingências, às flutuações da história, às condições particulares de cada processo. (VILLEY, 2008, p. 306).

Na Escola do direito natural, as Sagradas Escrituras são cada vez menos alegadas, mas os principais autores da Escola, os protestantes, secularizaram os princípios do direito natural, afastando a lei natural de suas raízes teológicas. Os princípios do direito natural serão procurados, fundando seu sistema em axiomas racionais. O ser humano, no qual reside uma parcela da Razão comum, é por isso mesmo destinado à vida social, tem o dever de tornar possível sua coexistência com seus semelhantes e esta preocupação em manter a sociedade, é a fonte do Direito propriamente dito. Destes preceitos serão deduzidos o direito de propriedade, o sistema de contratos e o da responsabilidade. (VILLEY, 2008, p. 306-307).

O termo direito natural, não deixou de mudar de sentido ao longo da história, trata-se, hoje, de uma volta ao racionalismo da Escola do direito natural, a única das versões do direito natural de que a opinião contemporânea tem normalmente conhecimento, caracterizado por um racionalismo atenuado. (VILLEY, 2008, p. 310).

O direito natural contém três elementos essenciais ao seu entendimento que são assumidos pela posição jusnaturalista, sendo o primeiro elemento, o fato de não se encontrar posto, possui caráter de ser um direito/lei não positivado, por isso mesmo, está além do próprio ser humano, no sentido de que este recebe passivamente a lei natural, isto é, recebe-os, seja do cosmos pela razão (antigos), seja de Deus pela razão (medievais), seja do próprio sujeito possuidor de razão (modernos). Mesmo estando acima do ser humano, ele pode ser assimilado pelo mesmo, dando-se o apelo à razão, ou seja, a lei natural é conhecida pela razão e por ela assimilada, o que caracteriza-se como um segundo elemento essencial. E o terceiro elemento é a universalidade do direito natural, porque todos os que fazem uso da reta razão podem conhecê-lo, ou seja, o seu caráter é universal. Nesses três elementos, estão contidos os principais atributos do direito natural, que são: a eternidade (está além de nós), a imutabilidade (todos podem conhecê-lo com o uso da razão, devendo permanecer sempre como ele é), e a universalidade (é de e para todos). (NODARI; FRIGO, 2017, p. 81-82).

A expressão direito natural implica reconhecer uma gama de direitos que são ínsitos à pessoa humana, existentes em quaisquer circunstâncias, para todo indivíduo por sua condição humana e, em decorrência lógica da razão humana, que hoje são reconhecidos enquanto direitos

fundamentais e positivados na ordem jurídica vigente.

O direito natural diz respeito aos direitos e deveres que decorrem do primeiro princípio: fazer o bem e evitar o mal, de maneira necessária e pelo simples fato de que o homem é homem, fora de qualquer outra consideração. É por isto que os preceitos da lei não escrita são por si mesmos ou na natureza das coisas (não digo do conhecimento que o homem tem deles) universais e invariáveis. (MARITAIN, 1967, p. 65).

Para o Aquinate, o direito é a coisa justa, o que significa que o direito é o bem ou a coisa devida a um sujeito que é seu titular, e que essa coisa é adequada ao sujeito de acordo com o certo modo de igualdade, que é o que o torna justa. Assim, o critério primeiro, fundamental e primeiro do direito natural é a adequação ao homem. Os direitos naturais são os bens ou coisas que por sua natureza são adequados ao homem. Direito natural na concepção tomista, é o justo ou adequado à natureza humana pela natureza das coisas (HERVADA, 2008, p. 346-347).

Sendo assim, sob a ótica tomista, a elaboração das normas estatuídas pelo legislador estão condicionadas a partir de um critério objetivo de justiça, que decorre da existência do justo, por natureza, sem o qual o direito se reduziria a mera expressão da vontade de quem faz a lei.

O Direito natural é o fundamento necessário de todo direito positivo. O Estado de direito supõe, necessariamente, o Direito Natural. [...]a subordinação do Estado à ordem jurídica só será verdadeira eficaz a partir do reconhecimento de um critério objetivo de justiça, transcendente ao Direito positivo e do qual esta depende, que se coloca, assim, qual condição dispensável de sua existência. (CAMPOS, 1998, p. 125).

O direito natural é hoje reproposto de modo peremptório pelo tema teórico e prático dos direitos humanos. Sejam estes reconhecidos pelo direito positivo, como os que se encontram proclamados na Constituição ou instituídos pelo legislador infraconstitucional, é difícil negar o seu caráter transcultural e universal, isto é, a sua referência ao ser humano, independentemente das diversas especificações culturais e normativas que se lhe conferem. (COTTA, 2017, p.40).

A diferença entre jusnaturalismo tomasiano e o jusnaturalismo moderno consiste em que Tomás de Aquino fala de coisas naturalmente adequadas ao homem, enquanto o jusnaturalismo moderno situa-se no subjetivismo e entende os direitos naturais como direitos subjetivos: faculdades. (HERVADA, 2008, p. 347).

Há também o consenso entre os jusnaturalistas, que sendo as normas um meio de promover a justiça, então, persiste o pensamento de que sua finalidade seja o bem comum, ou

seja, somente as normas podem promover a justiça, se forem feitas visando o bem de todas as pessoas.

2.2 A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO

Uma exposição mais assertiva sobre a lei natural, se mostra necessária para demonstrar claramente o ponto de partida da ótica tomasiana, quer seja, a análise da justiça e do justo, enquanto fato social e sua dimensão na vida dos seres humanos em sociedade, razão pela qual apresenta-se ainda que de forma breve, o conceito de justiça em Tomás de Aquino.

Para uma melhor compreensão sobre a lei natural enquanto fundamentação à lei positiva, é preciso que haja a diferenciação entre as quatro espécies de leis concebidas por Tomás, através da análise dos aspectos apresentados pelo filósofo, de cada uma delas.

2.2.1 O conceito de justiça em Tomás de Aquino

A *Suma Teológica* de Tomás de Aquino, encontra-se dividida em três grandes partes. A prima pars, a prima secundae, a secunda secundae e a tertia pars. Cada uma dessas partes é dividida em grandes tratados contendo ao todo 512 questões e cada uma das questões subdivididas em artigos. Cada questão apresenta perguntas individuais. Em uma forma sistemática de escritos, as questões levantam temas, os quais são discutidos, e respondidos pelo Aquinate, a partir dos argumentos pró e contra. São os artigos a unidade elementar da Suma e a estrutura deles é que nos permite entender o método usado por Sto. Tomás. Assim, as questões apresentam um título em forma de pergunta, seguido por uma resposta normalmente negativa e a lista de argumentos que buscam comprová-la; após a argumentação, seguem-se novos argumento contrários, por fim a resposta de Tomás com sua tese correspondente, seguida por uma resposta detalhada aos primeiros argumentos que são contrários à tese por ele defendida.

Ao longo da história, existiram várias definições da justiça, mas há uma que é a mais comum, ao mesmo tempo, mais simples, mas antiga, sendo ainda praticamente universal, é a que diz que a justiça é a virtude de dar a cada um o seu, seu direito. (HERVADA, 2008, p. 66). Tomás de Aquino parte da definição de justiça encontrada no direito romano, segundo o qual, a justiça é a vontade constante e perpétua de dar aos outros o que é seu (*STh II-II*, q. 58, a. 1), bem como, a divisão de Aristóteles da justiça distributiva (por meio do bom julgamento a respeito de como dividir e distribuir benefícios e ônus totais, ou estabelecer de forma justa, guiados por critérios apropriados), e, justiça comutativa (bom julgamento que vai além da justiça corretiva de Aristóteles), de tal modo a se aproximar do conceito de direitos humanos, uma vez que defende a imposição de um dever a todos sem discriminação. (*STh II-II*, q. 122, a.

6). Sendo assim, para Tomás de Aquino, a justiça é a diretiva da comunidade humana. (*STh II-II*, q. 57, a. 1).

Quando questionado se o Direito é objeto da Justiça, na questão 57, da *Suma Teológica II-II*, artigo 1º, Tomás responde que a justiça apresenta como característica, entre outras virtudes, o ordenar o ser humano em tudo o que esse refere aos outros. O que supõe uma certa igualdade, como demonstra o mesmo nome, pois é costume chamar-se “ajustar” ao adequar duas coisas; é o que a igualdade refere-se sempre aos outros. Em vez de, ao falarmos das obras da justiça, nos fixarmos apenas em se é conveniente ao sujeito, devemos atentar também em que o seja para os demais. Por isso chamamos justo àquilo que mostra a retidão da justiça, e para o qual tende a ação justa. O objeto da justiça fica determinado pelo que é em si justo, ou seja, pelo direito, a diferença das outras virtudes, portanto, o direito é objeto da justiça. (COUTO, 2002, p. 6-7)

Na questão 79, da *Suma Teológica I-II*, Tomás faz menção ao primeiro preceito da lei natural como integrante da justiça, uma vez que é próprio da justiça “fazer o bem e evitar o mal”. Sendo assim, Tomás diz que por uma simples análise geral, fazer o bem e evitar o mal são próprios de todas as virtudes, mas a justiça, considerada como virtude especial corresponde o fazer o bem como uma obrigação para com o próximo, e evitar o mal contrário, ou seja, quando é nocivo ao próximo. (COUTO, 2002, p. 262).

À justiça geral corresponde o buscar o bem comum da comunidade e observar a ordem devida relativamente a Deus o evitar o mal oposto. E costumam chamar-se a estas partes integrais da justiça, enquanto ambas se requerem para se dê um ato perfeito da justiça. Pois é próprio da justiça o estabelecer a igualdade em relação ao outro. [...]E a justiça constitui a igualdade fazendo o bem, ou seja, dando a cada um o que lhe corresponde; e a justiça conserva a igualdade já concluída evitando o mal, ou seja, não causando nenhum dano ao próximo. (COUTO, 2002, p. 262).

Importante ressaltar que ao tratar da lei natural como parte da justiça, Tomás também faz menção ao bem comum enquanto fim a ser buscado pela justiça. Para fundamentar sua conclusão, Tomás apresenta três argumentos onde indica que a lei natural faz parte da Justiça. No primeiro argumento, diz ele que o bem e o mal possuem sentido especial, próprios da justiça, e, por isso, põem-se como parte integrante dela, uma vez se destacarem das outras virtudes morais. Nas virtudes morais se concentram as paixões, nas quais o fazer o bem consiste em chegar a um meio, o que equivale a evitar ambos os extremos maus e pela mesma razão nas demais virtudes aplica-se igualmente a noção de fazer o bem e evitar o mal. No caso da justiça, o bem implica estabelecer a igualdade e o não destruir a já estabelecida. No segundo argumento, quanto à evitar o mal, no que se refere à justiça, não é uma mera negociação pura, ou seja, somente não fazer o mal, mas sim significa uma positiva decisão da vontade que repudia o mal.

No terceiro argumento, ele considera que fazer o bem é um ato construtivo da justiça e parte dela; mas evitar o mal é uma parte mais secundária e menos perfeita; por isso é como a parte material, sem a qual não se pode dar a parte construtiva. (COUTO, 2002, p. 263)

Quanto à definição do direito, Tomás, na segunda parte da Suma, onde o objeto é a moral, a ciência da boa ou da má conduta, as virtudes e após a análise da justiça na Ética a Nicômaco, a qual leva Aristóteles a reconhecer a noção de direito, ocorre da mesma forma na Suma. É pois no Tratado da Justiça que se encontra um estudo sobre a palavra *jus*, não no "Tratado das Leis" da Suma. As "leis" são as "regras das ações humanas", elas governam a conduta humana, o conjunto da moralidade. Tomás toma o cuidado de indicar que esta maneira de entender o direito não é rigorosa. É fora do Tratado das Leis, na rubrica de *Jure* que ele coloca e trata da questão do sentido da palavra *jus*. Assim, a palavra *jus* não designa um sistema de leis (se bem que certas leis possam constituir uma fonte de direito). O *jus* "objeto da justiça" é uma "coisa", uma realidade, realidade justa ("*res justa*"), esta realidade inerente ao corpo político que é, nele, a justa relação dos bens e das coisas repartidas entre cidadãos.

2.2.2 As quatro espécies de lei em Tomás de Aquino

Tomás distingue quatro espécies de lei: lei eterna, lei divina, lei natural e lei humana. Embora as distinga, não significa que não haja conexão entre cada uma delas, umas com as outras. Há, sim, uma conexão intrínseca entre as dimensões, configurando-se em uma efetiva unidade, uma vez que cada uma exerce papel preponderante no sentido da outra, bem como, a ausência de uma, afeta a discussão, prejudicando o entendimento das demais e, por conseguinte, resulta ao sistema falhas e imperfeições significativas. (*STh I-II*, q. 91, a. 2).

Há uma hierarquia presente no modo como Tomás de Aquino apresenta as leis. Por esta razão, a lei deve ser diferenciada com observância desta hierarquia. Essa hierarquia não é simplesmente fundamentação para a prática humana, ela provém da supremacia da lei eterna. A lei eterna com a qual Tomás de Aquino começa a hierarquia das leis, e que é entendida como o plano segundo o qual o mundo é criado, existe na mente de Deus e, como tal, não está acessível para o conhecimento dos seres humanos. O único modo de seguir a lei eterna, ou seja, atingir a felicidade, como o fim último da vida que nada mais é do que a prática na qual os seres humanos realizam a sua natureza é seguir a razão prática. (NODARI, 2016, p. 6).

Importa observar que Tomás de Aquino, fundamenta tanto a *lex naturalis* quanto o *jus naturalis* em Deus. Deste modo, há um Deus que dá ordem e harmonia a sua criação, conferindo leis para o cosmos e para o ser humano. Enquanto os filósofos da Grécia concebiam a lei natural como dada pelo cosmos, aqui, ela é dada pelo Criador, o qual, inclusive, ordena

não só o ser humano, mas também o universo. Deus, é fonte última da lei e do direito natural, enquanto o ser humano, por sua vez, criatura racional, usa sua razão para inquirir a lei e o direito natural. Por sua razão, o homem alcança o conhecimento de Deus. Mas não o descobre nem o revela em sua totalidade e, impossibilitado de conhecer a totalidade, o ser humano conhecerá centelhas, fragmentos da lei e do direito natural.

A teoria política de Tomás de Aquino traz importantes considerações a respeito da lei, as quais podem ser resumidas em quatro proposições que se referem ao foco e ao significado específico da lei: a) A lei é uma questão de orientação inteligente remetida à inteligência e à razão daqueles a quem procura conduzir; b) A lei é para o bem comum de uma comunidade política; c) A lei é feita pelo legislador responsável pela comunidade em questão; e d) A lei precisa ter coerção. (FINNIS, 2007, p. 71).

Exatamente como o ser é a primeira noção que a razão apreende de modo absoluto, sem qualificações, o bem é a primeira noção apreendida pela razão em sua função prática de ordenar à ação e, de fato, todo agente age por causa de um fim que tem a noção ou aspecto, do bem. (*STh I-II*, q. 94, a.2).

O exame das grandes tradições de sabedoria moral atesta que alguns tipos de comportamento humano são reconhecidos, na maior parte das culturas, como expressão de certa excelência na maneira de o ser humano viver e realizar a sua humanidade: atos de coragem, paciência nas provas e dificuldades da vida, compaixão pelos fracos, moderação no uso dos bens materiais, atitude responsável em face do meio ambiente, dedicação ao bem comum.

Sob a ótica tomista, o fim último da vida humana é a *felicitas* ou *beatitude*. Então, o interesse principal da lei, incluindo a lei natural (moral) deve se dirigir para a *beatitude*. De novo, desde que cada parte está para o todo como o incompleto está para o completo, os seres humanos individuais são cada um parte de uma comunidade completa, o enfoque apropriado da lei é necessariamente no sentido de dirigir para a *felicitas* comum, isto é, o bem comum. (*STh I-II*, q. 90, a. 2).

É preciso que o ser humano possua uma capacidade superior de entendimento a fim de que possa visualizar a si próprio como uma célula dentro de um sistema que possui um funcionamento e que esse sistema se encontra ameaçado pelo próprio ser humano. E nessa visão do todo, que ele possa reconhecer que suas atitudes desequilibram o meio ambiente, passando de um comportamento individualizado para um comportamento voltado ao bem comum.

Além da dignidade, o bem comum resulta da unidade e da igualdade das pessoas e relaciona todos os aspectos da vida social. Como dito, não é a soma de bens individuais, mas é o bem de todos e de cada um. De natureza indivisível requer um esforço comum para sua realização e manutenção. ele se realiza no tempo e no espaço

e é o fim da vida social. (DI LORENZO, 2010, p. 70).

É por estar destinada ao bem comum que a lei apela à razão de seus súditos e dá a eles razões para considerá-la autorizativa e obrigatória moral e juridicamente. Mesmo quando seus súditos ou alguns deles tivessem feito ou preferido uma determinação diferente, uma maneira diferente de perseguir os benefícios comuns, a intenção do legislador de promover o bem comum sustenta e é sustentada por sua prerrogativa de legislar. (FINNIS, 2007, p. 72).

Afirma Tomás de Aquino: “a lei é a ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele a quem cabe cuidar da comunidade” (*STh I-II*, q. 95, a. 4). Os quatro elementos da lei são: racionalidade: conformidade com os princípios da lei natural; finalidade: bem comum; publicidade: garantida pela promulgação da lei; caráter político: obra da comunidade ou daquele que a representa. A lei eterna identifica-se com a Providência Divina.

O ato humano é formalmente objeto da moralidade e ele só é moralmente bom na medida em que é conforme à regra da razão, portanto, sua relação com a regra da moralidade é que fará de um objeto de um ato bom ou mau, independentemente de sua integridade física. É possível praticar um ato perfeitamente aparentemente bem-sucedido e, no entanto, cometer uma má ação. As circunstâncias são somente objetos de moralidade na medida em que ajudam, impedem, exprimem a realização de um ato moralmente bom. No universo dos objetos morais, o olhar racional do homem é que os faz surgir à sua volta, e é por isso que a regra da razão é a medida da moralidade. Deste modo, a própria razão é medida pela sua relação com seu objeto, bem como, por sua relação com a lei eterna, expressa na lei natural e com a qual ela permanece. (NODARI, 2016, p. 2).

Ao adentrar no estudo da lei, *Suma Teológica*, questão 90, Tomás diz que é preciso considerar os princípios extrínsecos dos atos. Extrinsicamente, os atos humanos podem mover-se para o mal, como para o bem em Deus, que nos instrui por meio de sua lei como nos assiste por Sua graça.

Deste modo, sob a essência da lei, há quatro pontos de investigação: se a lei é algo pertencente à razão; sobre o fim da lei; sua causa; a promulgação da lei.

São quatro artigos, na questão 90: 1º se a lei é algo de racional; 2º se a lei se ordena para um fim e, especificamente, um fim comum; 3º qual é a sua causa, isto é, quem legisla, ou melhor, quem pode legislar; 4º se, para ser válida, a lei necessita de uma promulgação e se esta é, necessariamente, escrita ou falada. Cada item é tratado num artigo específico e com o método notoriamente reconhecido do Aquinate, isto é: apresentação de uma tese; algumas afirmações que dão suporte à tese inicial; uma tese contrária; a sua solução, seguida de respostas às objeções anteriormente colocadas. Desses quatro elementos referidos pode-se deduzir a definição de lei,

que não é mais do que uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade ou pela própria comunidade. (*STh I-II*, q. 90, a. IV).

Tomás de Aquino concebe “lei” como um ato da razão, e não como um simples comando da autoridade relevante, ou seja, a lei é entendida como um ordenamento da razão.

A primeira característica essencial da lei é o fato dela ser uma ordenação racional à ação. Um enunciado de lei corresponde a um princípio que serve de parâmetro para a ação e que impele o homem a agir de certo modo. Nas palavras de Tomás: “A lei é uma regra e medida dos atos, pela qual somos levados à ação ou dela impedidos. Pois, lei vem de ligar, porque obriga a agir. Ora, a regra e a medida dos atos humanos é a razão, pois é deles o princípio primeiro, como do sobredito resulta.” (*STh I-II*, q. 90, a. 1)

Uma lei serve tanto para medir como para regular uma atividade racional; então, entende-se que a lei é algo que pertence à razão. Se a lei não é estranha à razão, cabe, então, saber como se dá a relação entre elas.

Segundo Tomás a lei corresponde a um princípio que regula e mede a ação; o princípio de medir e de regular é característico da razão; conclui-se que a lei é um ordenamento da razão, um efeito da atividade racional. Tomás parte da dupla funcionalidade da razão: a teórica e a prática. A razão prática, enquanto atividade voltada para o âmbito contingente do conhecimento, atua segundo certos princípios voltados à ação. Ela, como uma força ordenadora, é capaz de descobrir, agir e julgar segundo esses princípios. Os princípios que se encontram de maneira habitual na natureza humana, são considerados por Tomás como inerentes e auto evidentes. (SILVA, 2014, p. 189).

Nas palavras de Tomás: “Ora, tais proposições universais da razão prática, ordenadas para o ato, têm natureza de lei. E elas são, umas vezes, consideradas atualmente, e, outras possuídas habitualmente pela razão”. (*STh I-II*, q. 90, a.1).

A definição de lei oferecida por Tomás de Aquino em sua *Suma Teológica* I, II quesito 90 a.1 é: “uma ordenação da razão para o bem comum de uma comunidade [completa], promulgada pela pessoa ou corpo responsável por cuidar da comunidade.” (FINNIS, 2007, p. 72). As características da lei, assim especificadas por Tomás de Aquino, equivalem ao conceito de império do direito, cuja prioridade é dada claramente por ele sobre as “regras do homens” em seu tratamento da subordinação dos juízes à legislação e de seu dever de aderir à lei mesmo contra a evidência de seus próprios olhos (quando esta evidência não é legalmente admissível). (FINNIS, 2007, p. 73).

Acerca do modo como a Lei Natural se opera em cada ser humano, Tomás de Aquino diz que sendo a lei regra e medida, pode de dois modos estar num sujeito: como no que regula

e mede, e como no regulado e medido; pois, na medida em que um ser participa da regra ou da medida, nessa mesma é regulado ou medido. Todas as coisas são reguladas e medidas pela lei eterna, sendo assim, estão sujeitas à Divina Providência, de modo que todos os atos e fins a que se inclinam estão por ela impregnados e desta foram participam da razão eterna. Entre todas as criaturas, a racional está sujeita à Divina Providência de modo mais excelente, por participar ela própria da providência, provendo a si mesma e às demais. Portanto, participa da razão eterna, e dela provém a sua inclinação natural para o ato e o fim devidos. E a essa participação da lei eterna pela criatura racional se dá o nome de lei natural. O lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal, e que pertence à lei natural, não é senão a impressão em nós do lume divino. Por onde é claro, que a lei natural não é mais do que a participação da lei eterna pela criatura racional.

Tomás acrescenta, ainda, outro elemento a sua definição, ao perguntar se a lei sempre ordena para o bem comum. Sua resposta é que a lei, como regra e medida dos atos humanos, pertence ao princípio deles, a razão. Mas na própria razão há um princípio básico, e o primeiro princípio da razão prática é o fim último. Já que o fim último é um bem comum, a lei deve ser ordenada ao bem comum. O pressuposto de Tomás de que o primeiro princípio da razão prática é o fim último. O bem cuja busca e realização a razão prática prescreve primariamente é, portanto, o fim último, pois a razão prática não pode dirigir ações possíveis, que são o seu objeto, sem dirigi-las a um fim. (GRISEZ, 2007, p. 193).

Tomás de Aquino diz que: “Ora, o primeiro princípio, na ordem das operações, à qual pertence a razão prática, é o fim último. E sendo o fim último da vida humana a felicidade ou *beatitude*, há de por força a lei dizer respeito, em máximo grau, à ordem da *beatitude*. Demais, a parte ordenando-se para o todo, como o imperfeito para o perfeito; e sendo cada homem parte da comunidade perfeita, necessária e propriamente, há de a lei dizer respeito à ordem para a felicidade comum.” (*STh I-II*, q. 90, a. 2).

Dado que a lei é um ordenamento da razão, torna-se necessário saber então a finalidade dessa ordem. (SILVA, 2014, p. 189) Alinhado ao pensamento aristotélico, Tomás defende que toda ação ocorre visando um fim, sendo que há um fim último, mais adequado do que os demais e próprio, de acordo com o princípio ordenador. No caso do homem, devido a sua natureza, o princípio ordenador é racional, assim sua finalidade deverá estar de acordo com a sua natureza racional. Numa escala de fins particulares, nada parece ser mais racional do que buscar a felicidade (ou *beatitude*), o fim supremo do homem. Neste entendimento, a lei é um ordenamento da razão visando à obtenção da felicidade. Há que se considerar, no entanto, que os homens estão inclinados naturalmente ao convívio em sociedade, e neste caso, a felicidade

do homem passa pela felicidade da comunidade que o cerca. Verifica-se neste ponto, um pressuposto a compreensão dos preceitos da lei natural: a convivência social. Faz-se necessário ressaltar que a lei tem ligação com o ordenamento comum e que ela deve ser estabelecida por alguém que possua a investidura dada por uma autoridade competente, adequada para tal função. Por isso, no plano da vida em sociedade caberá aos governantes criarem as leis que ordenem para o bem comum. (SILVA, 2014, p. 190).

Nesta abordagem, o Aquinate entende a necessidade da lei enquanto um princípio exterior que move o homem para o bem, ou seja, com a ideia de que Deus nos instrui através da lei. A característica mais essencial da lei é algo que não é verdadeiro para as leis da natureza, como a física, biologia, etc., pois significa uma apelo à mente, à escolha, à força moral e ao amor dos que estão a ela submetidos. (FINNIS, 2007, p. 72).

A lei é sempre um plano para coordenação através da cooperação livre, ou seja, os legisladores possuem ampla liberdade moral para elaborar um conjunto de provisões legais moralmente obrigatórias pela simples adoção, sendo possível para isso a escolha dos arranjos legais possíveis e adequados para atingir esse fim. (FINNIS, 2007, p. 72). Tendo por base um governo de um povo livre, quanto à promulgação, possui um caráter público pleno, e sua clareza, generalidade, estabilidade, viabilidade possibilita ao governo e seus subordinados serem parceiros na razão pública. (FINNIS, 2007, p. 73).

Outra característica essencial à lei, levantada por Tomás de Aquino, se refere à necessidade da promulgação da lei. O ato de promulgar garante que uma simples sentença tenha aplicabilidade. A promulgação faz com que os preceitos normativos tenham o peso de coerção e de reconhecimento público, uma vez que sem o promulgador, uma lei não passa de um conselho que pode ou não ser seguido, pode ou não ser reconhecido. O aspecto coercivo faz parte da natureza da lei. Assim conclui Tomás: “Ora, essa aplicação se faz por chegar a lei ao conhecimento deles, pela promulgação. Logo, a promulgação é necessária para a lei vir a ter força.”. (*STh I-II*, q. 90, a. 4).

Sendo assim, a lei depende para sua existência e validade dos fatos sociais, e ainda, que a pessoa ou o corpo de pessoas responsáveis por uma comunidade, tenham o direito de legislar. Desse modo, é possível que a lei seja feita a partir dos costumes, uma vez que pode vir a ser positivada pelo povo, o qual possui autoridade e responsabilidade difusa por sua própria comunidade. (SILVA, 2014, p. 191).

Todos que governam no interesse deles próprios mais do que no interesse do bem comum são tiranos, pois este é o significado de ser um tirano na clássica linha de pensamento seguida por Tomás de Aquino. As leis dos tiranos não são leis “*simpliciter*”, mas ao contrário

disto, um tipo de perversão de lei. E alguém está em princípio, legitimado a trata-las como trata as ordens de um bandido. (FINNIS, 2007, p. 76).

A interpretação também é entendida por Tomás de Aquino em última análise, como envolvendo um apelo aos legisladores para que declarem o que a lei decretada realmente quis dizer. (FINNIS, 2007, p. 73).

2.2.2.1 Lei Eterna

Na *Suma Teológica I- II*, q. 91, a. 1º, Tomás elenca a Lei Eterna como a lei de Deus, que rege o universo. Neste artigo, se dá a discussão acerca da existência da lei eterna, com três objeções: na primeira objeção, se argumenta que toda lei é imposta a alguém. Mas se somente Deus é eterno, nenhuma lei pode eternamente ser imposta a ninguém. Logo, nenhuma lei é eterna. Na segunda objeção, a promulgação é da essência da lei. Mas sendo ela eterna, não haveria ninguém para tê-la promulgado eternamente. Logo, nenhuma lei pode ser eterna. Na objeção terceira, a lei importa em ordenação para um fim. Nada do que se ordena para um fim é eterno, porque só o último fim o é. Logo, nenhuma lei é eterna. Tomás de Aquino argumenta que a lei não é mais do que um ditame da razão prática, do chefe que governa uma comunidade perfeita. Sendo o mundo governado pela Divina Providência, é manifesto que toda a comunidade do universo é governada pela razão divina. Por onde, a razão mesma do governo das coisas, em Deus, que é o regedor do universo, tem a natureza de lei. E como a razão divina nada concebe temporalmente, mas tem o conceito eterno, dá-se a essa lei a denominação de eterna.

Deste modo, o primeiro ponto de indagação se dá em torno da existência da lei eterna e para demonstrar sua existência Tomás desenvolve três ideias que se complementam. A primeira é a de que a lei é a norma do governante que rege uma comunidade ou sociedade perfeita, guiando-a para o fim próprio da comunidade. Segundo, o mundo forma um todo ou conjunto e em terceiro, o universo é regido por Deus. Por conclusão, em Deus há uma lei que rege a comunidade do universo. Para Tomás de Aquino, a lei é ato da razão, então a lei universal é um ditame da razão divina, no entanto, essa razão divina não concebe nada no tempo, sendo portanto, eterna, razão pela qual a chama de lei eterna. (HERVADA, 2008, p. 391).

Em resposta à primeira objeção, Tomás diz que as coisas que em si mesmas não existem, existem em Deus, enquanto por ele pré conhecidas e pré ordenadas. Assim, pois, o conceito de eterno da lei divina tem a natureza de lei eterna, enquanto ordenada por Deus para o governo das coisas por ele pré-conhecidas.

Tomás faz duas especificações para a compreensão do que seja a referida lei. Uma delas é que a lei eterna é lei para o universo criado, não é lei a que Deus esteja sujeito, porque não ordena nem rege a atividade divina, mas o movimento dos seres criados. A outra especificação consiste em esclarecer que a lei eterna não é algo diferente de Deus: é Deus mesmo enquanto regente do universo, pois, dada a simplicidade de Deus, os atributos, qualidades ou operações que concebemos em Deus, segundo nosso modo de entender e de falar, não são outra coisa que a essência divina. (HERVADA, 2008, p. 391).

Quanto a resposta à segunda objeção, comenta o Aquinate, que a promulgação se faz verbalmente e por escrito. E de ambos os modos, recebe a lei eterna promulgação, da parte de Deus, que a promulga. Pois, é eterno o Verbo divino e eterna é a escritura do livro da vida. Mas essa promulgação não pode ser eterna por parte da criatura que a ouve ou a observa.

Sendo assim, para Tomás de Aquino, lei eterna não é um princípio extrínseco a Deus, como a lei que o governante humano determina, que é uma obra desse, ou seja, cuja existência é separada tanto do legislador quanto dos destinatários da lei. A lei eterna é Deus mesmo enquanto sua essência é medida e regra, origem e sustentação do ser criado.

Respondendo à terceira objeção, Tomás diz que a lei implica, ativamente, ordem para um fim, enquanto por ela certas coisas se ordenam para este. Mas não passivamente, no sentido em que a própria lei se ordena para um fim; salvo, por acidente, no governador, cujo fim está fora dele, para o qual também necessariamente há de a sua lei se ordenar. O fim do governo divino é Deus mesmo, nem a sua lei dele difere. Portanto, a lei eterna não se ordena para outro fim.

Tomás aplica à lei eterna seu pensamento geral sobre a lei e sobre o governo. Governar é dirigir a comunidade para o fim comum dela, o que implica estabelecer uma ordem, orientar condutas. A lei, como ato de governo, também é uma ordenação da comunidade e das condutas humanas. A lei eterna é o plano da sabedoria divina, que governa o mundo. (HERVADA, 2008, p. 392).

A lei eterna se constitui na razão ou plano da divina sabedoria, enquanto dirige todos os atos e movimentos das criaturas. A lei eterna é a lei de Deus (*STh I-II*, q. 91, a. 1), é a lei que rege o universo. Trata-se do plano de Deus, para o governo de suas criaturas. (*STh I-II*, q. 93, a. 1).

O artigo 1º se refere então à natureza da Lei Eterna, definida por Tomás de Aquino como o plano da sabedoria divina enquanto guia todos os atos e movimentos. A lei eterna é atribuída à sabedoria divina, isto é, razão divina. A lei eterna é governo divino, não sendo atribuída, à vontade divina, mas à inteligência divina.

O artigo 2º, da questão 93 da *Suma Teológica*, trata sobre a Lei Eterna ser do conhecimento de todos. Tomás diz que não é possível ao homem a conhecer, nesta vida, tal como ela é, porque ela está em Deus. Porém, o ser humano a conhece, parcial e imperfeitamente, por meio do uso da razão, uma vez que a razão busca conhecer a verdade e a verdade está em última instância, em Deus.

Nesta vida, não é possível conhecê-la tal como ela é, porque ela está em Deus. Pode-se, no entanto, conhecê-la, parcial e imperfeitamente, por meio do uso da razão, uma vez que a razão busca conhecer a verdade e a verdade está em última instância, Deus. (*ST I-II*, q. 93, a. 2).

A partir, da lei eterna, que rege tudo o que existe, procedem as demais leis que ordenam as realidades inferiores, isto é, a Lei Eterna gera as leis que regem todas as criaturas, sejam elas animadas ou inanimadas. Para Tomás, à semelhança do Primeiro Motor Imóvel que é o primeiro da ordem do movimento, mas que por nada é movido, a Lei Eterna move todas as leis que dela participam. Participam, inclusive, as leis por nós formuladas, as leis humanas. Elas participam, porque, pelo uso que fazemos da reta razão, conhecemos, parcialmente, na lei natural a lei eterna, e, sendo assim, as nossas leis, para serem justas e válidas, devem estar em conformidade com a lei natural e, por conseguinte, com a lei eterna. (*STh I-II*, q. 93, a. 3).

Pela lei eterna Deus governa mesmo as criaturas inanimadas, assim (como pelas leis da física, etc.), e para a “participação” da lei natural moral na lei eterna. (FINNIS, 2007, p. 71-72). A lei eterna se constitui na razão ou plano da divina sabedoria, enquanto dirige todos os atos e movimentos das criaturas (*STh I-II*, q. 93, a. 1).

Neste ponto, Tomás de Aquino, classifica a lei eterna como um modelo ou plano, deste modo, a sociedade, ao cumprir as leis, configura-se segundo o modelo ou plano traçado pelo legislador. E assim, o conjunto das leis, se essas forem coerentes, implanta o modelo de sociedade desejado pelo legislador. A lei eterna é, então a ideia exemplar divina da ordem dinâmica do universo. (HERVADA, 2008, p. 392).

Trata-se do plano de Deus, para o governo de suas criaturas. Ele define a lei como sendo as proposições práticas universais (no sentido lógico de “universal”) concebidas na razão do(s) legislador(es) e comunicadas à razão dos governados, de modo que os últimos tratem estas proposições, ao menos presumivelmente, como razões para a ação – razões como decisões para cada um deles, como se cada um tivesse concebido e adotando-as pelo julgamento e escolha pessoal. (FINNIS, 2007, p. 92).

A lei eterna possui ainda uma característica fundamental que é sua universalidade. Se a lei eterna é a lei de Deus enquanto Deus governa o universo criado, então, nada do universo

escapa da lei eterna: todos os seres, tanto racionais como irracionais, tanto os necessários como os contingentes, são regidos pela lei eterna. Neste ponto, Tomás estabelece a seguinte proposição geral: a lei eterna é o plano do governo divino, por conseguinte, tudo o que está submetido ao governo divino, também está à lei eterna. Em contrapartida, as coisas que não estão submetidas ao governo divino, também não estão à lei eterna. (*STh I-II*, q. 93, a. 4).

2.2.2.2 Lei Natural

A lei natural é uma lei não escrita. A lei natural é moral, ela tem como objeto comandar a conduta do indivíduo. Tomás fez a distinção cuidadosamente dos preceitos "morais", de valor permanente, no qual os cristãos respeitam o Decálogo, onde no sentido amplo há tantos preceitos morais quanto na Lei nova, as proposições jurídicas. (VILLEY, 2008, p. 306)

O conhecimento que o homem tem dela, cresceu pouco a pouco com os progressos da consciência moral. (MARITAIN, 1967, p. 61). Tomás de Aquino divide a questão 94, na *Suma Teológica*, I-II, em seis artigos, onde apresenta com clareza:

Já que o bem tem a natureza de fim e o mal a natureza de seu contrário, então todas as coisas para as quais o homem possui um inclinação natural são apreendidas pela razão como sendo boas e consequentemente como objetos de busca. Seus contrários, como sendo coisas más que devem ser evitadas. Portanto, a ordem dos preceitos da lei natural está de acordo com a ordem das inclinações naturais. ***Pois no homem há, primeiro, uma inclinação natural para o bem de acordo com a natureza que ele possui em comum com todas as substâncias, na medida em que toda substância procura a preservação de seu próprio ser, e isso de acordo com a natureza.*** Por força dessa inclinação, pertence à lei natural tudo o que é meio para preservação da vida humana e para a prevenção de seus perigos. Em segundo lugar, há no homem uma inclinação para coisas que pertencem a ele de uma maneira mais específica, de acordo com a natureza que ele compartilha com os outros animais. Por força dessa inclinação, pertencem à lei natural “aquelas coisas que a natureza ensinou aos animais” como o sexo, a educação da prole, etc. Em terceiro lugar, há no homem uma inclinação para o bem de acordo com a sua razão e isso lhe é próprio. Assim, o homem possui inclinação natural para conhecer a verdade acerca de Deus e para viver em sociedade. Nesse sentido, tudo o que pertence a essa inclinação pertence à lei natural, por exemplo: fugir da ignorância, evitar ofender aqueles com que se vive, etc. (Grifo nosso). (*STh I-II*, q. 94, a. 2)

Ao apresentar a lei natural, Tomás de Aquino precede com explicações acerca da lei eterna, compreendendo que as leis estão hierarquicamente organizadas, sendo a lei eterna, a lei superior, uma vez que ela corresponde ao ordenamento racional presente na mente divina para tudo o que é criado. Deus é concebido como artífice, o qual conserva na sua mente a ordem para a finalidade dos objetos criados. Assim, será através da lei eterna que a mente divina regulará e ordenará todas as criaturas. Porém, elas não estão ordenadas da mesma forma, enquanto algumas estão cegamente submetidas aos instintos naturais, o homem, por seu turno, não é impelido a agir necessariamente pelo impulso natural. Isso ocorre devido às suas

faculdades (intelecto e a vontade), que o permite agir livremente e, portanto, ser responsabilizado moralmente pelos seus atos. A totalidade da lei eterna não é conhecida pelo ser humano, enquanto criatura imperfeita perante a perfeição divina, portanto, o ser humano não alcança a razão divina em sua totalidade. Tomás faz a distinção entre a lei eterna e natural, sendo a primeira o princípio ordenador elaborado pela razão divina, enquanto a segunda é a própria regulação da primeira na qual o ser humano participa. O ser humano não tem acesso à lei eterna como criador da regra ordenadora porque não tem acesso direto à razão divina. Porém, o ser humano pode participar dela na medida em que descobre, que busca, através do exercício do intelecto prático, preceitos básicos na sua própria razão. (SILVA, 2014, p. 191-192).

Nas palavras de Tomás: A lei natural é a participação da lei eterna na criatura racional, ou seja, participação da lei eterna na criatura racional. (*STh I-II*, q. 91, a.2).

Lei eterna e lei natural formam uma só lei enquanto a raiz. Deve-se, no entanto reconhecer a existência das duas leis. A lei eterna, por ser a própria razão divina, possui amplitude sobre todo o universo criado, onde se inclui a vida humana, tanto na ordem natural como sobrenatural. A lei natural refere-se exclusivamente à atividade humana moral, em sua esfera moral, sendo conhecida pelo homem progressivamente. Ao ser uma “participação” da lei eterna será, por conseguinte, finita e temporal, como o homem que a recebe. A lei natural é uma parte do Plano através do qual Deus ordena as condutas humanas, e que Ele teria inserido no espírito dos homens. (VILLEY, 2008, p. 306).

A lei natural é o conjunto de ditames da reta razão que prescrevem condutas adequadas à natureza do homem e proíbem as contrárias. É natural porque é produto da razão natural, que naturalmente capta as condutas exigidas pela natureza do homem e as que são contrárias a ela. (HERVADA, 2008, p. 347). A lei natural e a luz da consciência moral em nós não prescrevem somente coisas que se devem e não se devem fazer; reconhecem também direitos, em particular ligados à própria natureza do homem. (MARITAIN, 1967, p. 62).

A abordagem teológica da lei natural por Tomás de Aquino apresenta-a como uma participação na lei eterna. No entanto, essa participação se limita a alguns princípios comuns, gerais, não chegando até a atividade humana específica, múltipla e variável. (NODARI, 2016, p. 7).

Este fato contribuiu para levar muitos a erroneamente suporem que a lei natural deve ser entendida como um mandado divino. Embora, Tomás de Aquino sustente que a vontade de Deus é anterior à lei natural, já que a lei natural é um aspecto da existência humana, e que o homem é uma livre criação de Deus. Importa que, Tomás de Aquino não descreve lei natural como sendo a lei eterna recebida passivamente no homem; ele a descreve antes como uma

participação na lei eterna. Esta participação é necessária justamente porque o homem participa da grande tarefa da providência na direção de sua vida e na de seus iguais. Toda participação é de fato diferente daquilo em que participa – um princípio aplicável evidentemente neste caso, pois a lei eterna é Deus, enquanto a lei da natureza é um conjunto de preceitos. (GRISEZ, 2007, p. 203).

Lei eterna e lei natural formam uma só e mesma lei enquanto a raiz. Porém, devemos reconhecer a existência das duas leis. A lei eterna, por ser a própria razão divina, abarca todo o universo criado, incluindo a vida humana, tanto na ordem natural como sobrenatural.

Como toda criatura só age segundo a virtude de seu princípio, que é o ato puro, como toda autoridade digna desse nome, isto é, justa, só obriga em consciência segundo a virtude do princípio dos seres, que é a sabedoria pura; da mesma maneira todo direito que o homem tem só o tem em virtude do direito que tem Deus, que é a Justiça pura de ver a ordem de sua sabedoria nos seres, respeitada, obedecida e amada com toda inteligência. (MARITAIN, 1967, p. 63).

A lei natural refere-se exclusivamente a atividade humana moral, em sua esfera moral, sendo conhecida pelo homem progressivamente. Ao ser uma “participação” da lei eterna será, por conseguinte, finita e temporal, como o homem que a recebe. A lei natural é uma participação da lei eterna na criatura racional. No entanto, essa participação se limita a alguns princípios comuns, gerais, não chegando até a atividade humana específica, múltipla e variável.

Para a compreensão de lei natural de Tomás de Aquino, é importante o estudo da concepção de fim, ou de causalidade final. A razão prática compreende seus objetos em termos de bem porque como princípio ativo ela necessariamente opera por conta de um fim. A razão prática prescreve precisamente em vista de fins. O primeiro princípio é que toda direção subsequente deve ser em termos de bens inteligíveis, i.e., fins para os quais a razão pode dirigir (GRISEZ, 2007, p. 193).

Do primeiro princípio, o bem deve ser procurado e o mal evitado, se derivam outros preceitos que são naturalmente desejáveis e que Tomás chama de inclinações naturais, como a preservação da vida; a preservação da espécie; a vida em sociedade; e a busca pelo conhecimento ou da verdade acerca de Deus. (*STh I-II*, q. 94, a. 2) Todos esses preceitos são inclinações naturais do homem, isto é, são fins que podem ser racionalmente aceitos por todos e que surgem do princípio mais básico da razão prática. (*STh I-II*, q. 94, a. 4) Eles podem, então, ser tomados como um conjunto racional de preceitos que possuem em si valores universais do sumo bem da ação humana, isto é, do bem moral. As ações praticadas que visam à realização dessas inclinações naturais são ações moralmente aceitas e justificadas, o que pode ser identificado com ações virtuosas. Na medida em que os homens buscam apreender o fim último

e efetivá-lo, através de suas ações, ocorrerá um progresso moral, no qual mais preceitos secundários podem ser acrescentados a este núcleo central da lei natural. (SILVA, 2014, p. 194).

A lei natural é o conjunto das coisas que se devem e que não se devem fazer, dele decorrentes de uma maneira necessária e pelo fato somente de que o homem é homem, abstraindo de qualquer outra consideração (MARITAIN, 1967, p. 61). Em razão da estrutura das coisas serem o que são os princípios da razão prática e moralidade (lei natural moral e direito natural) podem ser entendidos, aceitos e vividos por, como uma diretiva plena na consciência, sem a necessidade de serem considerados como (o que eles realmente são) um apelo do entendimento ao entendimento, um plano livremente feito, para ser livremente adotado, para a realização humana integral. (FINNIS, 2007, p. 72).

O reconhecimento da lei natural é o que permite ao homem conhecer que há um fim último, superior aos demais fins e próprio da natureza humana em agir de acordo com ele. Mas, a lei natural também deverá estar presente nas leis humanas positivas.

As leis humanas positivas são criadas ou para o aperfeiçoamento da virtude ou para refrear os vícios dos homens, sendo indispensáveis para a preservação da paz. Promulgada por aquele que é responsável pelo bem comum, a lei humana positiva só terá força de lei quando for um ordenamento adequado ao fim próprio racional. Não bastam os elementos formais para termos uma lei, ela necessita da justiça, sendo assim, a lei natural fornece o caráter ético para a lei humana. (SILVA, 2014, p. 197).

O primeiro princípio da razão prática se encontra na *Suma Teológica I-II*, questão 94, artigo 2º.

Dessa forma, o primeiro princípio da razão prática está fundamentado sobre a razão de bem e é o seguinte: “o bem é aquilo que todos apeteçam”. Portanto, este é o primeiro preceito da lei: “*o bem deve ser praticado e procurado, o mal deve ser evitado*”. Sobre isso estão fundamentados todos os demais preceitos da lei da natureza, de tal modo que tudo o que deve ser praticado ou evitado, que a razão prática naturalmente apreende ser bem humano, pertence aos preceitos da lei da natureza. (Grifo nosso). (*STh I-II*, q. 94, a. 2)

No artigo 2º, da questão 94, *STh I-II*, é feita a abordagem se a lei natural contém muitos preceitos ou um só. No que são elencadas as objeções: 1. Com efeito, a lei está contida no gênero do preceito. Se houvesse, portanto, múltiplos preceitos da lei natural, seguir-se-ia haver também múltiplas leis naturais. 2. Além disso, a lei natural é consequente à natureza do homem. Ora, a natureza humana é uma em seu todo, embora seja múltipla em suas partes. Assim, pois, ou é um apenas o preceito da lei da natureza, por causa da unidade do todo, ou são muitos, por causa da multiplicidade das partes da natureza humana. E assim será necessário que também as inclinações próprias ao concupiscível pertençam à lei natural. 3. A lei é algo

pertinente à razão. A razão é, no homem, somente uma. Logo, só há um preceito da lei natural. Há, em sentido contrário, que no homem os preceitos da lei natural estão para as obras a realizarem-se como estão os primeiros princípios da demonstração. Ora, os primeiros princípios indemonstráveis são múltiplos. Portanto, são também múltiplos os preceitos da lei da natureza. O que o Arquinate responde que deve dizer-se que os preceitos da lei da natureza estão para a razão prática do mesmo modo que os princípios primeiros da demonstração estão para a razão especulativa: uns e outros são princípios conhecidos por si mesmos. Há dignidades ou proposições conhecidas por si mesmas comumente a todos e são tais aquelas proposições cujos termos são conhecidos por todos, como “qualquer todo é maior que sua parte” e “os que são iguais a um terceiro, são iguais entre si”. Há, porém, certas proposições conhecidas por si mesmas apenas para os sábios, os quais integram o significado de seus termos entre aquelas proposições ao alcance da apreensão de todos há, porém, certa ordem. Pois o que primeiro cai sob a apreensão é o ente, cuja intelecção está inclusa em tudo que alguém apreende. Eis por que o primeiro princípio indemonstrável é que não se pode simultaneamente afirmar e negar, que está fundado sobre a razão do ente e do não ente.

A inteligência e a razão não são dois poderes; “razão” e “raciocínio”, em um sentido estrito, podem ser considerados como a extensão da “inteligência” de alguém (sua capacidade para insights inteligentes dos dados da experiência) no trabalho proposicional de raciocinar em direção a um julgamento. E “razão” (*ratio*), num sentido amplo, se refere a toda essa capacidade, apenas analiticamente divisível em aspectos e fases. Assim, também a razão prática não é um poder distinto. (FINNIS, 2007, p. 29)

Assim como o ente é aquilo que, primeiro, pura e simplesmente, cai sob a apreensão, assim também o bem é aquilo que primeiro cai sob a razão prática, a qual está ordenada para a obra, pois todo agente age em vista do fim e este é dotado da razão de bem. Dessa forma, o primeiro princípio da razão prática está fundamentado sobre a razão de bem e é o seguinte: “o bem é aquilo que todos apetezem”. Portanto, este é o primeiro preceito da lei: “o bem deve ser praticado e procurado, o mal deve ser evitado”. Sobre isso estão fundamentados todos os demais preceitos da lei da natureza, de tal modo que tudo o que deve ser praticado ou evitado, que a razão prática naturalmente apreende ser bem humano, pertence aos preceitos da lei da natureza. Em razão, de que o bem tem razão de fim e o mal razão de seu contrário, daí segue-se que tudo aquilo para que tem o homem uma inclinação natural, a razão naturalmente apreende como bom e, por conseguinte, como obra a ser praticada, e o seu contrário como mal a ser evitado. Assim, segundo a ordem das inclinações naturais, segue-se a ordem dos preceitos da lei da natureza. Pois é primeiro inerente ao homem a inclinação para o bem segundo a natureza que tem em comum com todas as substâncias, qual seja, toda a substância apetece a conservação de seu ser

segundo a sua natureza. E segundo essa inclinação pertence à lei natural tudo aquilo porque é conservada a vida do homem e que impede o que lhe é contrário. Em segundo lugar é inerente ao homem a inclinação para algo mais especial, segundo a natureza que tem em comum com os outros animais. E segundo isso, diz ser da lei natural “aquilo que a natureza ensinou a todos os animais”, como a união do macho e da fêmea, a educação dos filhos e similares. Em terceiro lugar é inerente ao homem a inclinação para o bem segundo a natureza da razão que lhe é própria, como ter o homem uma inclinação natural para conhecer a verdade sobre Deus e viver em sociedade. E segundo isto pertence à lei natural aquilo que diz respeito a esta inclinação como que o homem evite a ignorância, não ofenda a outros com os quais deve conviver, e tudo o mais que a isso diz respeito.

Antes disso, a capacidade de alguém pensar sobre a maneira que as coisas são pode ser (e o é naturalmente, ou seja, sem esforço e normalmente) “ampliada” (metáfora de Tomás de Aquino) pensando inteligentemente, fazendo julgamentos verdadeiros e razoáveis sobre o que fazer. O pensamento e julgamento do último tipo é prático, isto é, intenciona terminar em escolha e ação (no grego *praxis*, no latim *actio*). (FINNIS, 2007, p. 29).

Assim, da noção de bem se segue o primeiro preceito da lei natural: "O bem deve ser feito e buscado, e o mal deve ser evitado" (*STh I-II*, q. 94, a. 2). Tomás de Aquino distingue três grandes conjuntos de dinamismos naturais, que estão presentes na pessoa humana. O primeiro importa algo que é comum a todo ser substancial e compreende essencialmente a inclinação a conservar e a desenvolver a sua existência, uma inclinação baseada no aspecto de sua natureza que tem em comum com todas as substâncias, isto é, que todas as coisas tendem, de acordo com sua própria natureza, a preservar seu próprio ser. Por esta inclinação, as coisas pelas quais a vida humana é preservada e que se contrapõem à ameaça à vida encontram-se sob a lei natural.

O segundo, que é comum a todos os seres vivos, abrange a inclinação a se reproduzir para perpetuar a espécie, há pois no homem, uma inclinação para alguns bens mais restritos baseados nos aspectos de sua natureza que ele tem em comum com outros animais. Inclinação, na qual, diz-se que são da lei da natureza aquelas coisas ‘que a natureza ensina a todos os animais’, entre as quais está a união do macho com a fêmea, a educação dos filhos, e coisas semelhantes.

O terceiro, que é próprio como ser racional, comporta a inclinação a conhecer a verdade sobre Deus assim como para viver em sociedade, sendo assim, há no homem uma inclinação para o bem baseado no aspecto racional de sua natureza, que lhe é peculiar. Por exemplo, o homem tem uma inclinação natural para o seguinte: conhecer a verdade sobre Deus

e poder viver em sociedade. De modo tal que, as coisas relacionadas a uma inclinação desta espécie estão sob a lei da natureza. Por exemplo, que o homem evite a ignorância, que não ofenda aqueles entre os quais deve viver, e outros pontos relevantes para esta inclinação. A solução de Tomás de Aquino para a questão, se a lei natural tem muitos preceitos, ou um só, é que há muitos preceitos da lei da natureza, mas esta variedade não é um agregado desorganizado, senão um todo ordenado. Os preceitos são muitos porque os diferentes objetos das inclinações, percebidos pela razão como fins de esforços racionalmente guiados, levam a diferentes normas de ação. A lei da natureza, entretanto, é uma porque cada um dos objetos da inclinação adquire seu papel na legislação da razão prática só na medida em que se sujeita à maneira de a razão prática determinar a ação: prescrevendo como os fins serão alcançados. (GRISEZ, 2007, 182).

Por que os princípios da razão prática são chamados “lei natural”? Precisamente porque o homem conhece a inteligibilidade do fim e a proporção de seu esforço para o fim. A adequação da ação não se relaciona com uma natureza estática, mas com os fins para os quais a natureza inclina. O mal não é explicado em última instância por sua contrariedade à lei, mas a contrariedade à lei pela inadequação da ação a um fim. Este primeiro tratamento da lei natural está saturado da noção de fim. (GRISEZ, 2007, p. 194).

O primeiro princípio da razão prática dirige para fins que tornam a ação humana possível; em virtude do primeiro princípio formam-se preceitos que representam todos os aspectos da natureza humana. Juntos, estes princípios abrem ao homem todos os campos em que pode agir; a direção racional garante que a ação será fértil e que a vida será tão produtiva e satisfatória quanto possível. Seja o que for que o homem possa alcançar, sua ação exige pelo menos uma base remota nas tendências que vêm da natureza humana. Do mesmo modo, o ser atual não elimina as possibilidades irrealizadas ao exigir que elas sejam não só consistentes em si mas também consistentes com o que já existe; ao contrário, é em parte por causa desta exigência que o ser atual dá base à possibilidade. (GRISEZ, 2007, p. 201).

A lei natural tem como primeiro preceito “o bem deve ser procurado, o mal deve ser evitado”, que surge em razão da ideia de bem ser apreendida imediatamente pela a razão como um fim a ser alcançado por meio de uma ação. Todavia, não se trata de qualquer ação que realiza esse fim, mas, sim, a que está coerente com o primeiro princípio do intelecto prático. O que significa agir de forma moral. Ainda, cumpre considerar que o primeiro princípio, por ser racional, pode ser (e deve ser) observado por todos os homens na hora de suas ações, posto que se apresenta de forma evidente na razão humana. Configura-se, desde modo, a universalidade, tanto ao princípio de fazer o bem e evitar o mal, quanto aos preceitos secundários derivados

desse, pois tratam de fins que o homem está naturalmente inclinado a buscar. (SILVA, 2014, p. 197)

A lei natural pode ser afirmada enquanto fundamento da lei positiva, uma vez que para Tomás de Aquino, é a lei natural que faz com que o ser humano participe da lei eterna por meio da razão com retidão. A partir da elaboração da lei positiva pela razão com retidão provinda da lei natural, o ser humano alcança a lei eterna, a qual expressa a razão divina. A razão prática alinhada ao bem comum, guia o dever ser, e fundamenta a normatividade, ou seja, as leis positivas, que se fazem necessárias para a confirmação de que determinada escolha é a mais acertada para um grupo.

2.2.2.3 Lei Humana

Na *Suma Teológica I-II*, q. 91, a. III, discute-se se há lei humana. Apresentam-se três objeções: 1. A lei natural é uma participação da lei eterna, pela lei eterna, todas as coisas são ordenadíssimas, logo, a lei natural basta para ordenar todas as coisas humanas, e portanto, não há necessidade de nenhuma lei humana; 2. A lei é essencialmente medida. A razão humana não é a medida das coisas, mas antes inversamente, logo, nenhuma lei pode proceder da razão humana; 3. A medida deve ser certíssima, o ditame da razão humana, no concernente à direção das coisas, é incerto, os pensamentos dos mortais são tímidos, e incertas as nossas providências. Logo, nenhuma lei pode proceder da razão humana. Tomás diz que, a lei é um ditame da razão prática.

As leis humanas derivam da lei eterna, sendo universal o governo divino das coisas criadas, é universal a lei eterna, e, por consequência, como as leis humanas são fatores de governo devem derivar da lei eterna, no entanto, Tomás deixa claro que a lei humana deriva da lei eterna enquanto participa da razão com retidão. (*STh I-II*, q. 93, a. 3).

A razão com retidão é uma participação da razão divina e, portanto, é uma participação da lei eterna, enquanto a razão com retidão é a potência governativa humana, dada por Deus ao ser humano para o governo nos amplos setores da conduta humana, deixados à autonomia e à inventividade dos seres humanos, as quais fazem parte do estatuto de criação da pessoa humana como ser livre. (HERVADA, 2008, p. 395).

O modo de proceder da razão prática é semelhante ao da especulativa, pois ambas procedem de certos princípios para certas conclusões, como antes ficou estabelecido. Conclui-se que, assim como a razão especulativa, de princípios indemonstráveis e evidentes tira as conclusões das diversas ciências, cujo conhecimento não existe em nós naturalmente, mas são descobertos por indústria da razão; assim também, dos preceitos da lei natural, como de

princípios gerais e indemonstráveis, necessariamente a razão humana há de proceder a certas disposições mais particulares. E estas disposições particulares, descobertas pela razão humana, observadas as outras condições pertencentes à essência da lei, chamam-se leis humanas. Quanto à primeira objeção, a razão humana não pode participar plenamente do ditame da razão divina; mas o pode ao seu modo e imperfeitamente. Por onde, pela razão especulativa, por uma participação natural da sabedoria divina, temos o conhecimento de certos princípios comuns, mas não o conhecimento próprio de qualquer verdade, como a contém a sabedoria divina.

Se a razão humana é participação da inteligência divina, sua retidão é participação da lei eterna, e, por consequência, a norma procedente da razão com retidão deriva da referida lei eterna. (HERVADA, 2008, p. 395).

Assim também, pela razão prática, o homem naturalmente participa da lei eterna relativamente a certos princípios comuns, mas não quanto a direções particulares de determinados atos, que contudo estão contidos na lei eterna. Por onde, é necessário, ulteriormente, que a razão humana proceda a certas disposições particulares das leis.

À segunda objeção, observa que a razão humana, em si mesma, não é a regra das coisas; mas os princípios, que lhe são naturalmente inerentes, são certas regras gerais, e medidas de tudo o que o homem deve fazer; do que a razão natural é a regra e a medida, embora não seja a medida do que é natural. Em relação à terceira objeção diz que a razão prática versa sobre os atos, que são particulares e contingentes; não porém, sobre o que é necessário, como a razão especulativa. Por onde, as leis humanas não podem ter aquela infalibilidade que têm as conclusões demonstrativas das ciências. Nem é necessário seja toda medida absolutamente infalível e certa, mas deve sê-lo enquanto isso lhe é genericamente possível.

A lei humana tem razão de lei apenas enquanto se adapta à razão com retidão, pois só então deriva da lei eterna e, portanto, só então participa do caráter de lei, pois a lei fundamental e fundamentadora, cuja participação dá a uma norma a índole de lei, é a lei eterna. Sendo Deus, o supremo regente e governante do universo, nenhuma realidade humana pode ter a índole do regente e de governo se não for por uma participação do governo divino, por consequência, nenhuma norma humana terá caráter de lei se não for uma derivação da lei eterna, ou seja, só tem império a razão com retidão como participação da razão divina, a qual, por ser divina e por isso perfeita, é reta, própria retidão. Podendo se considerar injusta e iníqua, uma lei, se estiver afastada da razão com retidão. (HERVADA, 2008, p. 395).

Partindo-se da necessidade do homem de determinar normas particulares, por esses primeiros princípios, chega-se à lei humana. A lei humana representa a ordenação a um fim, pois é regra e medida de uma lei superior, quais sejam a lei natural e a lei divina. Para o novo

realismo jurídico inaugurado por Tomás de Aquino, "a lei não é o mesmo direito, senão certa razão deste" (*STh I-II*, q. 57, a. 2), ou seja, a lei consiste em um modelo do que o deve ser o direito. Portanto, a lei antecede ao direito. Este, para ser mais perfeitamente conhecido deve ser analisado sob seus três aspectos: objetivo, subjetivo e normativo. Tomás de Aquino torna nítida a distinção, considerando direito objetivo a coisa justa, aquilo que corresponde a alguém como seu. A lei determina que algo é de alguém, a que agora passa a ser chamada "direito normativo". Dessa forma temos uma consideração muito mais ampla da acepção, passando a ser considerado direito, tudo o que pertence a alguém por uma lei a qual lhe antecede. Seguindo esta perspectiva, o direito subjetivo por sua vez, nada mais é que o próprio direito objetivo enquanto radicado naquele que o detém. A existência do direito, portanto, não fica à mercê de seu exercício por aquele que o detém. O direito identifica-se com o "justo natural", independente da vontade das partes. (NODARI, 2016, p. 8).

As leis positivas, chamadas por Tomás de Aquino, leis humanas, são as prescrições que expressarão a tentativa de aproximar a organização humana ao governo divino. A lei tem a finalidade de servir a boa vida em sociedade, isto é, o bem comum. As leis visam criar um conjunto de condições gerais que deverão facilitar o intercâmbio e a comunicação entre os membros da sociedade humana. Segundo Tomás de Aquino, o ser humano deve sempre seguir e obedecer à lei humana, porque a ordem deve sempre ser mantida.

As leis humanas, são pois, as leis positivadas pelo homem, mas só serão moralmente válidas, se não estiverem em contradição com as demais leis por nós conhecidas, através do uso da razão (lei natural), ou pela Revelação (lei divina). Em razão de serem produto da razão humana, uma vez que esta conhece os princípios da lei natural e da própria Escritura, não devem as leis humanas, estar em desacordo, em relação às demais leis (eterna, natural e divina). Estas, por procederem do mesmo e único Legislador, não entram em contradição.

As leis humanas, estão sujeitas à possibilidade da formulação de leis injustas e moralmente más, uma vez que seu legislador, é humano, e pode não fazer uso da reta razão para a sua formulação. Pode assim, formular e criar leis partindo de princípios não racionais, princípios que a razão não apreende da lei natural. Neste processo legislativo, sua capacidade legiferante está propensa a injustiças, criando leis que serão injustas.

No plano ideal, o legislador usa sua razão, que apreende os princípios da lei natural, para a formulação das leis que regem a sociedade civil. Por serem as leis frutos das conjecturas baseadas na lei natural, serão leis justas e moralmente boas. Enquanto que, no plano da realidade, as leis humanas nem sempre serão justas e moralmente boas, precisamente porque os legisladores sobrepõem os próprios interesses ou os interesses de outrem à razão – e como

consequência, à lei natural – nas suas propostas de leis.

Por esta perspectiva, todo preceito a ser promulgado, para ser justo, deve conter em seu núcleo, um conteúdo derivado da lei natural. Na hipótese de ser elaborado em dissonância à lei natural, sua força normativa fica comprometida, se caracterizando como norma injusta, violando ainda seu contexto, enquanto regra das ações humanas. Quando o legislador negligencia a razão no seu ofício, é que podem surgir divergências entre uma lei humana e a lei natural, de modo que segundo o Aquinate, somente pelo uso da razão é possível conhecer a lei natural e a virtude da justiça, dando a cada qual o que lhe é devido e impelindo a proclamar leis em desacordo com a *lex naturalis*. (NODARI; FRIGO, 2017, p. 91-92).

[...] uma disposição é justa na medida em que tem virtude de lei. Ora, na ordem da cousas humanas, chama-se justo ao que é recto segundo a regra da razão. E como da razão a primeira regra é a lei da natureza, [...] toda lei estabelecida pelo homem tem natureza de lei na medida em que deriva da lei da natureza. Se, pois, discordar em alguma cousa, da lei natural, já não será lei lei, mas corrupção dela. (*STh III*, q. 94, a. 2).

Tomás de Aquino trata todas as leis humanas como “positivadas”, mesmo aquelas regras que são reafirmações ou deduções promulgadas por uma autoridade, e a partir dos princípios ou normas morais gerais. (FINNIS, 2007, p. 73). A *lex humana*, continua ele, deriva da natural por obra do legislador que a põe e a faz valer, mas tal derivação pode ocorrer segundo dois diferentes modos, ou seja, *per conclusionem* ou *per determinationem*.

A lei positiva deriva da lei natural segundo um processo lógico necessário (como se fosse a conclusão de um silogismo): por exemplo, a norma positiva impeditiva do falso testemunho deduz-se da lei natural segundo a qual é preciso dizer a verdade, neste caso, tem-se derivação *per conclusionem*. Tem a derivação *per determinationem* quando a lei natural é muito geral (e genérica), correspondendo ao direito positivo determinar o modo concreto segundo o qual essa lei deva ser aplicada: por exemplo, a lei natural estabelece que os delitos devem ser punidos, mas a determinação da medida e do modo da punição é feita pela lei humana. É essencialmente em relação a esta segunda categoria que Santo Tomás afirma ter a lei humana vigor apenas por força do legislador que a põe (*vigorem legis ex sola lege humana*). (BOBBIO, 2006, p.20)

Sobre essas regras do sistema jurídico positivo, Tomás de Aquino diz que, embora elas certamente devam ser, e estar presumido terem sido, “derivadas da lei natural”, elas têm sua força apenas de sua participação neste sistema positivado e seu vigor provém da força do legislador que a põe. (*STh I-II*, q. 95, a.3)

As leis positivadas expressam conteúdos e matérias que por vezes, possuem uma

margem discricional de atuação do legislador, bem como, em sentido contrário, denominações e caracterizações exatas, não passíveis de alterações posto que possuem conexões racionais com a realidade a que se propõem estabelecer a norma.

Há um dinamismo que impele a lei não escrita a desabrochar e expandir-se na lei humana e a torna-la progressivamente mais perfeita e mais justa no próprio campo de suas determinações contingentes. Segundo este dinamismo é que os direitos da pessoa humana assumem forma política e social na comunidade. (MARITAIN, 1967, p. 67).

Há um tipo de conexão racional a qual vincula a atuação do legislador, ainda que este possa manter sua liberdade de atuação, o que Tomás de Aquino chamou de *determinatio de princípio(s)*. Uma *determinatio*, se for justa e apta a ser autoritativa, deve possuir uma conexão racional com os princípios da razoabilidade prática. (*STh I*, q. 96, a. 4). Um tipo de concretização do geral, uma particularização que une a necessidade racional do princípio com a liberdade (do legislador) de escolher entre concretizações alternativas, uma liberdade que inclua mesmo elementos da (em um sentido benigno) arbitrariedade. (FINNIS, 2007, p. 96-97).

A descrição de Tomás de Aquino da lei humana positiva trata o caso central do governo como o autogoverno, nos povos livres e pelos legisladores e instituições que estes povo apontaram para esta finalidade. E o caso central de lei é a coordenação da vontade dos súditos pela lei que, por seu caráter público (promulgação), clareza, generalidade, estabilidade e praticabilidade, trata-os como parceiros na razão pública. Pelo que, ele define a lei como sendo as proposições práticas universais (no sentido lógico de universal) concebidas na razão do legislador e comunicadas à razão dos governados, de modo que os últimos tratem estas proposições, ao menos presumivelmente, como razões para a ação – razões como decisões para cada um deles, como se cada um tivesse concebido e adotado-as pelo julgamento e escolha pessoal (FINNIS, 2007, p. 92).

A regra concretizada é (moral e juridicamente) normativa porque tal normatividade é (presumida e anulavelmente) acarretada pelo princípio (moral) de que o bem comum (cujo conteúdo básico é dado pelo princípio fundamental da razão prática. As leis puramente positivas que são juridicamente válidas estão (presumida e anulavelmente) válidas e vinculando moralmente – têm a forma ou o significado moral de obrigatoriedade jurídica – quando e porque elas tomam seu lugar no esquema de raciocínio prático, cujo ponto de partida próximo é a necessidade de justiça e paz e cujo ponto de partida mais fundacional é a amplitude dos aspectos básicos nos quais o bem-estar humano e não humano, pode ser promovido e protegido, o caminho escolhido entre os primeiros princípios da razão prática.

Tomás define que a razão especulativa possui princípios racionais, que são, todavia, princípios indemonstráveis pela própria razão, uma vez que são por si mesmos evidentes, como por exemplo, os princípios descritos por Aristóteles: 1º) não contradição; 2º) tríplice identidade; 3º) terceiro excluído. A atribuição de indemonstráveis pela razão não significa que sejam

irracionais. Por outro lado, assegura que a razão prática também possui alguns princípios, regras gerais, que são indemonstráveis pela própria razão por serem evidentes, e que, por isso mesmo, são passíveis de conhecimento por todos. É caso do princípio que assevera “deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal. (*STh I-II*, q. 94, a. 2).

Princípio, este, universal, igual e válido para todos e em todos os lugares. Tomás de Aquino considera-o como sendo derivado do primeiro princípio da razão prática que afirma: O bem é o que todos desejam, uma vez que todas as pessoas buscam e anseiam o bem. (*STh I-II*, q. 94, a. 2) Atribui-se à lei natural, deste modo, o princípio de que todos “devem fazer e buscar o bem e evitar o mal”, e, é a partir dele que devem derivar todas as nossas leis e regras de ação. O homem deve agir sempre buscando e fazendo o bem e, na mesma medida, evitando o mal. A tarefa da razão humana deve ser, formular leis e regras para ordenar as ações, partindo deste princípio, ou seja, na medida em que for necessário, criam-se leis para limitar ações que causem o mal, e, também, por outro lado, leis para promoverem ações que favoreçam o bem. (NODARI; FRIGO, 2017, p. 91).

O direito positivo, ou o conjunto das leis em vigor em uma cidade determinada, diz respeito aos direitos e deveres que decorrem do primeiro princípio, mas de uma maneira contingente, em razão das determinações suscitadas pela razão e pela vontade do homem, ao estabelecer as leis ou dar nascimento aos costumes de uma comunidade particular. (MARITAIN, 1967, p. 66).

Afirma Tomás de Aquino: “a lei é a ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele a quem cabe cuidar da comunidade” (*STh I-II*, q. 95, a. 4) e ainda, diz que tudo o que existe para um fim deve ser-lhe proporcionado. O fim da lei é o bem comum, pois, a lei deve ser estabelecida para a utilidade comum dos cidadãos, e não, para a utilidade privada. As leis humanas devem ser proporcionadas ao bem comum, este consta de muitos elementos, portanto, a lei há de necessariamente visar, no concernente às pessoas, aos atos e aos tempos. Pois, a comunidade civil é composta de muitas pessoas, cujo bem é buscado por meio de muitas ações. Nem a lei é instituída para durar pouco tempo, mas para perdurar longamente, através da sucessão dos cidadãos. (*STh I-II*, q. 96, a. 1).

2.2.2.4 Lei Divina

A quarta lei, chamada lei divina, que é a lei do Evangelho, onde o próprio Deus legisla diretamente à criatura racional, estabelecendo caminhos para sua salvação. Não podendo ser de outra forma, essa lei é de origem revelada e positivamente inspirada por Deus. A lei divina, lida aqui como a Sagrada Escritura, pode ser considerada como uma ética revelada, pois Deus coloca à criatura humana os preceitos e mostra os retos caminhos para sua vida. (*STh I-II*, q. 98, a. 3-

4).

Por ela, Tomás diz que nos é dada a conhecer pela Revelação, diretamente pelo Divino Legislador, nas Sagradas Escrituras, e que nos foi transmitida de modo pleno em Jesus Cristo. A lei divina divide-se em outras duas leis, a saber: Lei Nova (Nova Lei) referente ao Novo Testamento – “a lei induzindo todos perfeitamente à salvação, não pôde ser dada a não ser depois do advento de Cristo” –, e Antiga Lei referente ao Antigo Testamento – “foi necessário dar ao povo do qual Cristo haveria de nascer, uma lei preparatória para a recepção de Cristo, na qual se contivessem os rudimentos da justiça salutar”. (*STh I-II*, q. 91, a. 5).

O estudo realizado por Tomás de Aquino nos remete ao aspecto jurídico dos Livros que compõem o Pentateuco e o Deuteronomio. Há por traz disso uma dimensão teleológica da graça divina. Ou seja, é o ser humano que parte de Deus e para Ele retorna com o auxílio do Criador pela sua lei que o direciona e ordena. E é, justamente, por não conhecermos a lei eterna, a não ser imperfeitamente por meio da nossa razão, que Deus nos revela as condições para alcançarmos o fim para o qual tendemos, que é a *beatitude*, isto é, a visão de Deus. (*STh I-II*, q. 91, a. 4).

Em outras palavras, as Sagradas Escrituras auxiliam-nos e revelam-nos, de modo mais perfeito do que a nossa racionalidade, a lei de Deus, para que possamos viver de tal maneira que nossa vida seja ordenada conforme a Sua vontade. A lei nova, representada pelo Novo Testamento, apresenta três predicados apontados pelo Aquinate: a) a lei em si mesma; b) a lei nova comparada com a lei antiga; e c) o contexto da lei nova (*STh I-II*, q. 106). O termo lei utilizado por Tomás de Aquino não tem o caráter de algo impositivo ou da dureza voluntarista. É, sim, uma obra ordenadora da sabedoria divina. Ela coincide com a Graça do Espírito Santo, motivando a ação da caridade, e é uma normativa que regula e impulsiona o agir de acordo com o bem. (*STh I-II*, q. 106, a. 2)

Os preceitos da lei natural foram incorporados à lei divina tornaram-se mandados cuja violação é contrária tanto à vontade divina quanto à reta razão. (GRISEZ, 2007, p. 203). Assim, pode-se dizer que as leis, a natural e as religiosas, possuem a mesma finalidade: conduzir o homem à *beatitude*. As leis de cunho religioso surgem para advertir ao homem de sua condição fronteiriça, entre a vida terrena e o seu fim último junto ao seu Criador.

A análise das quatro espécies de leis em Tomás de Aquino, remonta um esforço do filósofo em uma sistematização normativa em consonância com as instituições da época, sem prejuízo de seu conteúdo racional-filosófico, o que remete ao estudo do direito ambiental, em razão de sua especificidade em relação a outros ramos do direito. A temática ambiental é muito sensível, pois quando há violação de direitos, gera consequências a toda sociedade, bem como,

às gerações futuras, de modo que o agir humano fundado na moral é determinante tanto para sua manutenção como para sua destruição. Há necessidade de uma adequação à sistemática do direito ambiental, partindo de uma ótica jusnaturalista para sua fundamentação, considerando as quatro espécies de leis de Tomás, que ao serem analisadas convergem em torno do paradigma do bem comum, o qual, será apresentado nos próximos capítulos.

3. O BEM COMUM EM TOMÁS DE AQUINO

O significado e amplitude do bem comum segundo Tomás de Aquino é o tema do presente capítulo, o qual objetiva situar o conceito de bem comum e sua importância para o estudo do direito ambiental. O capítulo se subdivide em: A pessoa e suas ações, onde visa demonstrar a importância do comportamento humano e suas ações enquanto fatores determinantes para o bem comum; o princípio da razão prática e o bem comum, que visa demonstrar o pensamento de Tomás de Aquino de forma específica, quanto ao princípio da razão prática, relacionando-o ao bem comum; o bem comum e a sociedade, que visa situar o conceito de bem comum na estrutura social e demonstrar seu *modus operandi* na sociedade; o meio ambiente e o bem comum, visa demonstrar a relação entre ambos; o bem comum e a ecologia integral, neste subtítulo é apresentado o conceito de ecologia integral do Papa Francisco, o qual fundamenta no conceito tomasiano de bem comum; o bem comum e o direito ambiental brasileiro, visa contextualizar o conceito de bem comum dentro do sistema normativo do direito ambiental brasileiro.

Ainda que o ser humano, seja composto fisicamente da mesma matéria, que animais, plantas e pedras, ele detém a liberdade e capacidade de conhecer as causas e o fim de todas as coisas e ciência sobre si mesmo.

Enquanto ser dotado de razão, o ser humano passa a existência, em busca da compreensão do próprio sentido da vida, mas hoje mais do que isso, o ser humano precisa buscar o conhecimento e soluções viáveis para a continuidade da vida no Planeta, a fim de evitar a própria extinção. O estudo da lei natural e do bem comum na visão de Tomás de Aquino, em sua dimensão ética e fundamentação ontológica, apontam para um caminho não de verdade metafísica, ou ainda, do caminho do *é* para o *deve*, mas como retomada dos valores morais e éticos para uma hermenêutica ambiental e reformulação normativa adequadas às demandas do mundo contemporâneo.

O conceito mais simplificado de bem comum nos remete a uma ideia que se refere a algo não individualizado, mas sim que se encontra no todo, na coletividade. Tomás de Aquino traz na *Suma Teológica*, parte *Prima Secunda*, no Tratado de Bem-Aventurança, uma questão muito importante até os dias atuais, o fim último em comum. Trata-se da questão 1, onde se discute o fim último da vida humana, os meios pelos quais o homem pode alcançar esse fim ou dele desviar-se, e ainda, se é do fim que se deduz a natureza daquilo que se a ele ordena. (*STh I-II*, q.1).

A busca pelo bem comum só será realmente implementada através da compreensão de um fim em comum, ou seja, o fim último referido por Tomás de Aquino, onde todo ser humano quando nasce é educado para o trabalho e neste, pode contribuir para a criação de um mundo melhor e mais justo, como também alcançar após sua morte, a graça divina de estar junto ao Pai, seu criador. Para ele, as ações feitas pelos seres humanos só se chamam propriamente humanas, porque lhe são próprias, enquanto seres humanos. O que os difere das criaturas irracionais. O ser humano o é pela razão e pela vontade, sendo, por isso, o livre arbítrio chamado à faculdade da vontade e da razão. É manifesto que todas as ações procedentes de uma potência são por esta causadas quanto à essência do objeto mesmo delas. E como o objeto da vontade é o fim e o bem necessário é tendam todas as ações humanas para um fim.

Das ações feitas pelo homem só se chamam propriamente humanas as que lhe são próprias, enquanto homem. Ora, este difere das criaturas irracionais, por ser senhor dos seus atos. Por onde, chamam-se propriamente ações humanas só aquelas de que o homem é senhor. Ora, senhor das suas ações o homem o é pela razão e pela vontade, sendo por isso o livre arbítrio chamado à faculdade da vontade e da razão. Portanto, chamam-se ações propriamente humanas as procedentes da vontade deliberada; e se há outras que convêm ao homem, essas podem, por certo, chamar-se ações do homem, mas não propriamente humanas, pois não procedem dele como tal. Ora, é manifesto que todas as ações procedentes de uma potência são por esta causadas, quanto à essência do objeto mesmo delas. E como o objeto da vontade é o fim e o bem, necessário é tendam todas as ações humanas para um fim. (*STh I-II*, q. 1, a.1).

Sendo assim, Tomás entende que tudo o que o homem quer é por causa do fim último, acrescentando que tudo ao que o homem deseja há de forçosamente desejar por causa do último fim. E a isso, ressalta por uma dupla razão. A primeira é que tudo quanto o homem deseja está compreendido em a noção de bem. E se não é desejado como bem perfeito, que é o último fim, há de necessariamente sê-lo como tendendo para esse bem; pois sempre o que é incoativo se ordena para a própria consumação, como é patente tanto nas obras da natureza como nas da arte. E assim, toda perfeição incoativa se ordena à perfeição consumada, que é o último fim. A segunda razão, é que o último fim está para a moção do apetite como o primeiro motor para as outras moções. Sendo manifesto que as causas segundas motoras não movem senão enquanto

movidas pelo primeiro motor. Por onde, os apetíveis secundários não movem o desejo senão em ordem ao apetível primário, que é o último fim. (*STh I-II*, q. 1, a. 6).

Tomás defende a tese de que, a perfeita *beatitudo* significa uma dádiva a respeito da qual a ciência nada sabe, e o único fim último e *beatitudo* de realização para os seres humanos é viver em uma razoabilidade completa, de uma forma moralmente excelente, o que implica na necessidade de observação da moralidade, buscando assim na essência da realização humana, um fim último unitário da própria existência humana. Ao pensar em um fim último, diferentemente de Aristóteles que defendia a felicidade, Tomás defende a *beatitudo*, que vai além de uma ação individual, a *beatitudo* ou realização somente ocorre em comunidade, alcançando a totalidade humana, ou seja, transformando-se no bem comum.

Além disso, quando Tomás de Aquino faz referência à *beatitudo* como fundamental para identificar os princípios da razão prática e da lei natural (porque razoável) moral, ao mesmo tempo ele enfatiza que essa não deve ser pensada como a felicidade na deliberação e ação individual sozinha, mas antes disso como o florescimento comum da comunidade, em última análise da totalidade da comunidade humana. (FINNIS, 2007, p. 27).

Hoje, vivenciamos um grande fim em comum: salvar o planeta da extinção. Um caminho para a bem-aventurança proposta por Tomás, uma resposta ao direito ambiental. Para a compreensão do bem comum é preciso compreender o sentido último da vida humana, e hoje, proteger o meio ambiente, a natureza, o planeta Terra, como um grande fim último comum a todos os seres vivos, para evitar um grande mal, um destino comum: a extinção da vida na Terra.

Inicialmente, é preciso uma observação atenta acerca da conceituação de Tomás de Aquino sobre a pessoa humana que se faz de grande importância para o estudo do bem comum. A partir do estudo da ótica tomasiana, percebe-se que há uma distinção entre a natureza humana e a condição humana, bem como, há entre a crise ecológica e a crise humana, mas há também uma conexão intrínseca entre tais elementos.

Uma característica básica da lei natural é sua derivação da natureza humana, e não da dimensão histórica da pessoa humana. Neste ponto, deve-se ter um critério claro: a lei que deriva da dimensão histórica é a lei positiva, a historicidade é o campo próprio da lei humana; em sentido distinto, a lei natural é a lei da natureza do homem. Por esta constatação, surge uma conclusão, a natureza humana é, por definição, imutável; então a lei natural é imutável.²

² Una característica básica de la ley natural es su derivación de la naturaleza humana, no de la dimensión histórica de la persona humana. En esto debe tenerse un criterio claro: la ley de la dimensión histórica es la ley positiva, la historicidad es el campo propio de la ley humana; en cambio, la ley natural es la ley de la naturaleza del hombre. De ahí surge una conclusión no menos clara, la naturaleza humana es, por definición, inmutable; luego la ley

Contudo, a historicidade não tem influência na aplicação da lei natural. Essa possível influência será explicada abaixo.

A história nos revela a crise humana em todas as épocas, em busca de evolução e desenvolvimento, hoje vivenciamos uma crise ecológica ocasionada pela crise humana e pela condição humana, neste sentido, a lei natural pode atingir o epicentro do problema ambiental, quando o ser humano assumir que do mesmo modo que ele criou a crise ecológica, ele mesmo poderá reverter e se harmonizar ao meio ambiente, aliando-se à ideia do bem comum em todas suas leis e práticas.

3.1 A PESSOA E SUAS AÇÕES

Há um axioma fundamental na filosofia de Tomás de Aquino, desde o início até o fim de seus trabalhos, no qual é necessário para compreender a natureza de uma realidade dinâmica como a do seres humanos, primeiro buscar entender suas capacidades e, para isso, buscar entender seus atos e o objeto desses atos.

Sob a ótica Tomasiânica, em toda a estrutura do universo, a natureza humana ocupa um lugar único, entre os seres criados, uma vez que o homem possui não apenas uma natureza corporal, mas também uma alma racional e espiritual, em virtude da qual ele está relacionado a Deus. De todos os seres criados, é o único composto de corpo e alma ao mesmo tempo e, nesse fato fundamental, repousam as instituições e leis que dirigem sua vida.³

Sendo a pessoa humana uma criação de Deus, por meio da razão ela se direciona a um bem comum na sociedade política, como também ao bem comum intrínseco do próprio universo, transcendendo ao bem comum criado sendo ordenada ao seu fim último absoluto em Deus, uma vez que a pessoa humana é uma criatura ordenada para a perfeição do todo criado, mas que se autogoverna por meio da razão.

A pessoa humana é ordenada diretamente para Deus como para o seu fim último absoluto e esta ordenação direta para Deus transcende todo o bem comum criado, bem comum da sociedade política e bem comum intrínseco do universo. (MARITAIN, 1962, p. 15).

Nessa perspectiva, a pessoa humana não está no centro da ordem política e social, mas é a responsável pela proteção de tudo que a levará à ordenação a Deus. A pessoa humana é um

natural es inmutable. (HERVADA, Javier. **Introducción crítica al derecho natural**. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. EUNSA, 2011, p. 161)

³ En tal estructura, la naturaleza humana tiene un lugar único entre los seres creados, ya que el hombre posee no sólo una naturaleza corporal, sino también un alma racional y espiritual, por virtud de la cual es afín a Dios. De todos los seres creados es el único compuesto de cuerpo y alma a la vez y en este hecho fundamental descansan las instituciones y las leyes que dirigen su vida. (SABINE, 1994, p. 205).

ser social por natureza e para se realizar como pessoa, tem necessidade de estabelecer relações com a família, primeira célula social, o ambiente de vida e trabalho, a comunidade, a nação e, enfim, a humanidade.

A pessoa humana enquanto criatura dotada de intelecto para a perfeição do todo criado, governa a si própria por meio das leis que representam a providência divina, no cuidado de cada uma por si mesma. E, neste ponto, Tomás se difere uma vez que não atribui à existência humana apenas como uma parte de uma engrenagem, uma vez que possui a capacidade intelectual para intervir na engrenagem, e que por isso também se torna, por ela, responsável, ou seja, a existência humana é mais que uma simples parte no Todo, capaz do bem supremo, à imagem de Deus, onde a criatura intelectual é a única capaz da graça.

Tomás ensina que na visão beatífica, cada alma bem-aventurada, conhecendo Deus tal como é, e como ela é também por Ele conhecida, se apodera da essência divina e torna-se Deus intencionalmente pelo ato mais imediato que se pode conceber, em que a própria essência divina desempenha um papel no intelecto humano.

Ordenada para aquele que é o bem por sua essência e o bem por essência, tem por objeto da sua visão e por constitutivo da sua felicidade Deus tal qual é em si mesmo. São dois num, Deus e ela; duas naturezas numa só visão, e um só amor; está cheia de Deus. Está em sociedade com Deus; tem um bem comum com Deus, o próprio bem divino, e é assim que o adágio: *amicorum bona communia*, se verifica para ela. (MARITAIN, 1962, p. 22).

Deste modo, Tomás diz que da mesma forma como o ser é o primeiro a ser apreendido irrestritamente pela mente, o bem é o primeiro a ser apreendido pela razão prática – isto é, a razão dirigida a uma obra – pois todo princípio ativo atua em vista de um fim, e fim implica a inteligibilidade de bem.

O ser é logicamente anterior ao bem. Pois a noção que o nome significa é aquilo que a inteligência concebe a respeito do objeto e que exprime pela palavra. Ora, é anterior logicamente aquilo que o intelecto concebe em primeiro lugar; e isto é o ser, porque uma coisa é cognoscível na medida em que é atual, como diz Aristóteles. Por onde, o ser é o objeto próprio do intelecto e, portanto, é o primeiro inteligível, assim como o som é o primeiro audível. Logo, logicamente o ser é anterior ao bem. (*STh I*, q. 5, a. 2).

Segue-se que o primeiro princípio da razão prática é fundado na inteligibilidade de bem, isto é, o bem é aquilo para que tende cada coisa. Logo, este é o primeiro preceito da lei natural: o bem deve ser feito e procurado, e o mal deve ser evitado. Todos os outros princípios da lei da natureza baseiam-se neste, de modo que sob os preceitos da lei da natureza vêm parar todas aquelas coisas boas a se fazer ou aquelas a que se deve evitar, que a razão prática naturalmente apreende como bens humanos ou como seus opostos. Já que o bem tem a

inteligibilidade do fim, e o mal a inteligibilidade do contrário de fim, segue-se que a razão naturalmente apreende como bens, conseqüentemente, como coisas a serem buscadas por obra, e seus opostos como males e coisas a serem evitadas, todos os objetos das inclinações naturais do homem. Logo, a ordem dos preceitos da lei da natureza é conforme à ordem das inclinações naturais (GRISEZ, 2007, p. 182).

Além disso, ao se referir à *beatitude* como fundamental para identificar os princípios da razão prática e da lei natural moral, não seria a felicidade na deliberação e ação individual sozinha, mas com o florescimento comum de cada comunidade, chegando à totalidade da comunidade humana. Sendo assim, Tomás sugere como princípio: Age em busca de um fim. Este princípio permite que o bem, que é um fim, não apenas ilumine, mas, também, enriqueça com valor a ação pela qual ele é atingido. (GRISEZ, 2007, p. 197). Se o agir humano é a busca pelo bem, então, para Tomás, o primeiro princípio refere-se não só ao bem que deve ser feito, mas também ao bem não obrigatório que seria bom fazer, o que por consequência evitaria o mal.

O bem comum da cidade é sua comunhão no bem-viver; é pois comum ao todo e às partes, quero dizer às partes como todas elas próprias, porquanto a noção mesma de pessoa significa totalidade; é comum ao todo e às partes, sobre as quais ele transborda e as quais devem tirar proveito dele. Sob pena de desvirtuar a própria natureza, ele implica e exige o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas (e o dos direitos da sociedade familiar, na qual as pessoas são comprometidas mais primitivamente do que na sociedade política); e comporta como valor principal a mais larga possibilidade de acesso (isto é, compatível com o bem do todo) das pessoas à sua vida de pessoa e à sua liberdade de expansão – e às comunicações de bondade que por sua vez daí procedem. (MARITAIN, 1967, p. 21).

Ao se referir ao bem em geral, na *Suma Teológica I*, q. 5, após a discussão de 6 artigos, Tomás conclui que a essência do bem consiste em tornar alguma coisa desejável; pois, por isso, disse Aristóteles, que o bem é o que todas as coisas desejam. Ora, é claro que uma coisa é desejável na medida em que é perfeita, pois todos os seres desejam a própria perfeição. E como um ser é perfeito na medida em que é atual, é claro que é bom na medida em que é ser, pois o ser é a atualidade das coisas; mas, o bem acrescenta à noção de ser a de desejável, que lhe é estranha. Uma vez que o ser é logicamente anterior ao bem. Ora, é anterior logicamente aquilo que o intelecto concebe em primeiro lugar; e isto é o ser, porque uma coisa é cognoscível na medida em que é atual, como diz Aristóteles. Por onde, o ser é o objeto próprio do intelecto e, portanto, é o primeiro inteligível, assim como o som é o primeiro audível. Logo, logicamente o ser é anterior ao bem. Todo ser, como tal, é bom, pois é atual e, de certo modo, perfeito, porque toda atualidade é perfeição. Ora, esta, sendo, por natureza, desejável e boa, como do sobredito resulta, conclui-se daí, a bondade de todo ser.

O bem e o ser, realmente idênticos, diferem racionalmente, o que assim se demonstra. A essência do bem consiste em tornar alguma coisa desejável; pois, por isso, diz o Filósofo, que o bem é o que todas as coisas desejam. Ora, é claro que uma coisa é desejável na medida em que é perfeita, pois todos os seres desejam a própria perfeição. E como um ser é perfeito na medida em que é atual, é claro que é bom na medida em que é ser, pois o ser é a atualidade das coisas, como resulta manifestamente do que já se disse. Por onde, é claro, que o bem e o ser são realmente idênticos; mas, o bem acrescenta à noção de ser a de desejável, que lhe é estranha. (*STh I*, q.5, a.1)

Sendo o bem aquilo que todos os seres desejam, e implicando isto a ideia de fim, Tomás traz ainda a relação de causa eficiente e de causa formal. Assim, na ordem da causalidade, primeiro, vem o bem e o fim, que move a causa eficiente; depois, ação desta, que move para a forma; e, terceiro, sobrevém a forma. E, universalmente, quanto ao efeito: primeiro, vem a forma, que determina o ser; segundo, nessa forma descobrimos uma virtude ativa, própria do ser enquanto perfeito, pois é perfeito o que pode produzir algo de semelhante a si; terceiro, segue-se a noção do bem, pela qual a perfeição se funda no ser. (*STh I*, q. 5).

Sendo o bem aquilo que todos os seres desejam, e implicando isto a idéia de fim, é claro que o bem implica essa mesma idéia, mas também a de causa eficiente e de causa formal. Pois vemos que aquilo que é primeiro no causar, é último no efeito; assim o fogo aquece antes de comunicar sua forma, embora esta lhe resulte da sua forma substancial. Assim, na ordem da causalidade, primeiro, vem o bem e o fim, que move a causa eficiente; depois, ação desta, que move para a forma; e, terceiro, sobrevém a forma. E universalmente, quanto ao efeito: primeiro, vem a forma, que determina o ser; segundo, nessa forma descobrimos uma virtude ativa, própria do ser enquanto perfeito, pois é perfeito o que pode produzir algo de semelhante a si, como diz o Filósofo; terceiro, segue-se a noção do bem, pela qual a perfeição se funda no ser. (*STh I*, q. 5, a. 4)

Há no ser humano uma capacidade para autodeterminação por escolhas livres, a qual atua como pré-condição para a atividade central da razão prática que se traduz na deliberação a respeito do que fazer. Uma pessoa não precisaria deliberar se não tivesse mais possibilidades atrativas para uma ação que não pode ser exercida ao mesmo tempo, só lhe restando optar por uma delas. A razão prática define então, os padrões que servirão como os guias mais apropriados para a respectiva deliberação, orientando suas escolhas e ações. A razão prática guia o dever ser, de modo que a normatividade se faz necessária para sua ratificação, sua confirmação de que determinada escolha é a mais acertada para o grupo, uma vez que se encontra alinhada com o bem comum.

A concepção de livre escolha de Tomás de Aquino é também incompatível com as noções modernas de determinismo leve, ou com a compatibilidade presumida da responsabilidade humana (e da sensatez ‘autocompreensão’ de que alguém está escolhendo livremente) e a determinação de todos os eventos por leis (por exemplo, físicas) da natureza. Tomás de Aquino compreende a liberdade de nossas escolhas livres como sendo uma realidade tão primária, metafísica e conceitualmente irreduzível, como a realidade das leis físicas. (FINNIS, 2007, p. 30-31).

A percepção nítida do Aquinate quanto ao bem comum é percebida quando ele escreve na *Suma Teológica*, que a razão prática se ocupa de realidades contingentes, nas quais se exercem as ações humanas. Embora nos princípios gerais haja alguma necessidade, quanto mais se afrontam as coisas particulares, tanto mais há indeterminação. No campo da ação, a verdade ou a retidão prática não é a mesma para todos nas aplicações particulares, mas unicamente nos princípios gerais; e para aqueles que a retidão é idêntica em suas próprias ações, ela não é igualmente conhecida por todos. E aqui, quanto mais se desce no particular, mais a indeterminação aumenta. (*STh I-II*, q. 94, a. 4).

Tomás conclui que esse ato de vontade se encontra na razão, o qual diz em resposta que algo pode ser dito mover em dois sentidos. De um lado, como fim, como quando se diz que o fim move a causa eficiente. Desse modo, o intelecto move a vontade, pois o bem inteligido é o objeto da vontade e move-a para o fim. De outro lado, algo é dito mover como causa eficiente, como quando aquele que altera move o que é alterado e aquele que impulsiona move o impulsionado. E desse modo a vontade move o intelecto e todas as faculdades da alma. A razão disso está em que em todas as séries ordenadas de potências ativas, a potência que tende a um fim universal move as potências que tendem para fins particulares. Isso é patente tanto no domínio das coisas naturais quanto no da política. O céu, cuja ação tende à conservação universal da geração e da corrupção, move todos corpos inferiores que tendem para conservação da própria espécie ou do indivíduo. Também o rei, que procura o bem comum de todo o povo, move por suas ordens todos os governantes de cidades. Esses governam cada um sobre uma cidade particular. O objeto da vontade reside no bem e no fim comum. Toda potência é direcionada a um bem que lhe convém. No caso da visão, é a percepção da cor, no do intelecto, o conhecimento da verdade. E assim a vontade, como causa eficiente, move todas as potências da alma em direção aos seus respectivos atos, exceção feita às potências da alma vegetativa que não estão submetidas ao nosso arbítrio (*STh I*, q. 82, a. 4).

Ao identificar a prova da existência divina por meio do ordenamento do mundo, e pela observação dos processos naturais dos seres vivos, Tomás atribuiu a Deus como sendo uma causa final. Assim, a natureza se move pela vontade de Deus que lhe ordenou em direção a um certo fim. A questão que parecia surgir era que somente a providência divina poderia atuar para explicar a busca do fim último por seres desprovidos de faculdades, a não ser que o ser humano enquanto ser dotado de uma vontade racional pudesse intervir promovendo o bem comum por sua ação positiva.

Tomás de Aquino compreende a ação humana não só como um pedaço de comportamento, senão como um objeto de escolha. Ele considera um largo espectro de

realidades não psíquicas como bens humanos. Sua teoria da causalidade não exclui uma relação intrínseca entre atos e fins. Por isso, ele considera que certas espécies de atos são maus em si mesmos, de modo que não podem tornar-se bons em circunstância alguma (GRISEZ, 2007, p. 196).

Tomás de Aquino entende que o bem deve encaminhar as inclinações naturais para os fins próprios da pessoa humana, sendo essas inclinações, manifestações da natureza humana enquanto é princípio de operação, pois capta o preceito compreendendo o que é mal, e ao mesmo tempo, o distingue do bem. Assim, se entende que a comunicação humana deve ser baseada na verdade, deduzirá como preceito da lei natural que é preciso dizer a verdade e que a proibição será de não mentir (HERVADA, 2008, p. 348).

A pessoa humana é destinatária das leis e como tais, protagonizam as relações próprias da ordem jurídica. Neste sentido, só há realidade jurídica, enquanto houver um direito declaradamente humano, podendo ser estendido aos seres não-humanos que estão sob sua tutela na ordem jurídica. Uma vez reconhecida a condição humana e não humana, é sabido que a condição não humana não possui razão, o que a coloca na esfera de tutela à pessoa humana. A pessoa humana e só ela possui a estrutura ontológica necessária para que existam a norma, o direito e, por consequência, as relações jurídicas ou de justiça. (HERVADA, 2008, p. 292)

Sobre a pessoa humana e suas ações, Tomás de Aquino deixa clara sua posição. Todo ser, como tal, é bom, pois é atual e, de certo modo, perfeito, porque toda atualidade é perfeição. Ora, esta, sendo, por natureza desejável e boa, como do sobredito resulta, conclui-se daí, a bondade de todo ser. (*STh I*, q. 5, a. 3).

Sendo assim, a concepção de pessoa humana de Tomás de Aquino é diametralmente oposta à concepção moderna, onde o ser humano busca o conhecimento e o direciona unicamente para encontrar formas de dominação e poder, nos conceitos de Francis Bacon, que diz que conhecer é poder, e de Decartes, onde ele vai em busca de uma ciência que o torne dono e senhor da natureza. Nesta perspectiva, a atualidade presencia uma despersonalização da pessoa humana, conseqüentemente, seus direitos subjetivos e humanos são questionados diante do direito positivista que está a serviço das relações de puro poder.

3.2 O PRINCÍPIO DA RAZÃO PRÁTICA E O BEM COMUM

O ponto central para entendimento da tese Tomista quanto ao bem comum, como também sua relação e aplicabilidade no direito ambiental, se traduz na ideia de que sendo a pessoa humana possuidora de uma razão prática, sendo que esta própria razão prática é direcionada a uma vida em sociedade, com a preocupação para com o coletivo, disso decorre

um bem comum a realizar (*STh II-II*, q. 47, a. 2; a. 11). A razão prática é a capacidade de alguém em pensar sobre a maneira que as coisas são, de forma ampliada, ou seja, pelo uso da inteligência, faz julgamentos sobre o que é possível deliberar, nesta fase, do pensamento e julgamento prático, a intenção passa a ser de escolha e ação. A razão prática, às vezes, se refere diretamente aos pensamentos de julgamento e avaliação, em outras oportunidades ao conteúdo proposicional ou estrutura que tal pensar tem quando é bem realizado e assim às proposições que selecionam qual o tipo de ação que alguém deve julgar ser digna de ser perseguida, indesejável, correta, errada, etc. E ainda ocorre de se referir à capacidade de se engajar em tal pensamento pela compreensão e sendo guiado por tais proposições (FINNIS, 2007, p. 29).

A origem do dever, para Tomás, a razão prática tem tanto um primeiro princípio absoluto, quanto muitos primeiros princípios verdadeiros. O primeiro princípio absoluto é formal e em certo sentido sem conteúdo, mas expressa a constrição da razão como princípio lógico de não contradição, que controla todo o pensamento racional. Ou seja, o que Tomás de Aquino faz com maestria ao que se refere ao dever não é apresentar o primeiro princípio prático como um comando ou imperativo, nem como princípio moral tampouco, mas sim o dever no sentido de que toma seu pleno desenvolvimento, seu sentido e normatividade centrais no dever dos padrões morais mais específicos. Conhecer o primeiro princípio da razão prática não é refletir sobre a maneira como a bondade afeta a ação, mas conhecer um bem de tal maneira que em virtude desse mesmo conhecimento o bem conhecido se ordene à realização (GRISEZ, 2007, p. 202).

O sentido do dever no primeiro princípio da razão prática, possui significado e força, uma vez que sua forma pode ser considerada como a estrutura, e sua normatividade, a fonte para toda a normatividade dos primeiros princípios substantivos e dos princípios morais que são deduzíveis deles, ou seja, o que Tomás denomina “o bem é para ser perseguido e feito, e o mal evitado”. (FINNIS, 2007, p. 34)

Para Tomás, a constrição da razão articulada no princípio de não-contradição tem sua fonte na estrutura da realidade, na real oposição entre o ser e o não ser, da mesma forma, a fonte de equivalência do primeiro princípio prática é a desejabilidade real dos bens intelegíveis e indesejabilidade do que não é bom. Cada um dos primeiros princípios práticos, Tomás considera como auto-evidentes ou conhecidos por si e não-dedutíveis, mesmo os primeiros princípios indemonstráveis em todo o campo do conhecimento humano são conhecidos apenas pelo intelecto dos dados da experiência, enfatizando que a auto-evidência é relativa: o que não é óbvio para alguns será auto-evidente para aqueles que têm uma experiência mais ampla e uma compreensão melhor de outros aspectos da questão.

O processo de compreensão de um primeiro princípio prático pode ser exemplificado como se segue, em relação ao bem básico do conhecimento. Como uma criança experimenta a inclinação para fazer perguntas e saúda respostas aparentemente satisfatórias com satisfação, e falhas ao responder com um desapontamento, em determinado ponto alguém vem a entender, tem um insight, que tais respostas são instâncias de uma possibilidade geralmente disponível, denominada conhecimento, descoberta e superação da ignorância. Por um insight distinto posterior, ainda que frequentemente quase simultâneo, alguém entende que este conhecimento não é meramente uma possibilidade, mas também um bem, ou seja, uma oportunidade, um benefício, algo desejável como um tipo de aperfeiçoamento de sua própria condição ou a de qualquer um, e como algo a ser perseguido (FINNIS, 2007, p. 36).

Os bens humanos básicos que os primeiros princípios práticos tomam ciência e para os quais nos conduzem são elencados por Tomás de Aquino como a vida, o matrimônio, a educação, o conhecimento, o viver em amizade com os outros, a razoabilidade prática própria, e conhecer e relacionar-se apropriadamente com a causa transcendente de todo o ser, valor, normatividade e ação eficaz (*STh I-II*, q. 94, a. 2; a. 3). Estes bens básicos sendo os objetos da vontade e da ação livre, são os contornos da natureza humana.

Embora haja preceitos encontrados em uma parte do Decálogo bíblico (*Ex* 20,1-17; *Dt.* 5, 6-21), os quais tradicionalmente sejam chamados de moral, como os últimos sete preceitos, para Tomás uma primeira implicação do conjunto dos primeiros princípios, cada um nos conduzindo a bens realizáveis, tanto em relação aos outros, como em relação a si mesmo, é esta: que se deveria amar ao próximo como a si mesmo. O princípio moral supremo de amar ao próximo como a si mesmo tem, segundo Tomás, uma especificação: os outros devem ser tratados por mim como eu desejaria que me tratassem. Deste modo, sugere que o amor e a justiça, ainda que analiticamente distinguíveis, certamente não podem ser contrastados como um e outro. O próximo não exclui nenhum ser humano de qualquer lugar, tanto que qualquer um poderia ser beneficiado pelas escolhas e ações de alguém. Amar alguém é essencialmente querer o bem dessa pessoa. As prioridades racionais entre todas essas pessoas como objeto do amor de alguém, boa vontade e cuidado são discutidos por Tomás de Aquino como uma matéria de direito e da justiça.

O princípio da superioridade do bem comum só é compreendido na sua verdade segundo o que o próprio bem comum implique de referência à pessoa humana (MARITAIN, 1962, p. 30).

Amar ao próximo como a si mesmo requer um viver em comunidade política com os outros. Pois o bem-estar e os direitos de todos ou de quase todos nós são dependentes

da existência bem disposta de instituições governamentais e jurídicas do tipo relativamente compreensivo que chamamos de “político” e de “estatal”. (FINNIS, 2007, p. 59)

Tomás de Aquino descreve todo um sistema de Justiça voltado à persecução do bem comum, com uma engenharia que direciona o ser humano para Deus, como seu fim último, de tal sorte que neste raciocínio todo o funcionamento, desde o início de cada existência, a família, a sociedade, as instituições sociais, o universo devem se harmonizar para o bem comum que conduz a Deus. Desse modo, no trajeto a ser percorrido, os seres humanos que são dotados de razão devem proteger e salvaguardar os demais seres vivos, a natureza, o meio ambiente que o cerca, os recursos naturais permanecendo tudo em sintonia com Deus por meio do bem comum.

3.3 O BEM COMUM E A SOCIEDADE

A raiz etimológica da palavra comum indica que o termo latino *múnus*, nas línguas indo-europeias, pertence ao vasto registro antropológico da dádiva e designa ao mesmo tempo um fenômeno social específico: por sua raiz, remete a um tipo particular de prestações e contraprestações que dizem respeito a honras e vantagens ligadas a encargos. O termo designa a *reciprocidade mutuum*, deriva de *munus*. Os termos *communis*, *commune*, *communia* ou *communio*, todos formados a partir da mesma articulação de *cum* e *munus*, designam não apenas o que é posto em comum, mas também e principalmente os que têm cargos em comum, implicando sempre certa obrigação de reciprocidade ligada ao exercício de responsabilidade pública, de onde se deduz que o termo comum é particularmente apto a designar o princípio político da coobrigação para todos os que estejam engajados numa mesma atividade. O agir comum designa o fato de que seres humanos se engajam juntos numa mesma tarefa e, agindo desse modo, produzem normas morais e jurídicas que regulam sua ação. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 24-25).

Na sociedade contemporânea, o bem comum em Tomás de Aquino possui conexão com o bem comum das discussões atuais, especialmente, no que se refere à crise ecológica. A Constituição da República, lei maior do Estado brasileiro, define o meio ambiente como um bem de uso comum, ao trazer essa especificidade, retirou o meio ambiente do instituto da propriedade privada dos bens, devendo portanto, ser um bem tutelado pelo Estado e pela coletividade, o que remete ao conceito tomasiano de bem comum, onde as normas devem ser o princípio de ação e conduta de todos os que têm corpos e almas sob sua responsabilidade e a finalidade suprema das instituições políticas e religiosas. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 27)

A essência da filosofia tomista consiste na intenção em realizar uma síntese universal, um sistema compreensível em toda parte para todos os povos, cuja chave é harmonia, onde

Deus e a natureza são grandiosos o suficiente para permitir toda a diversidade infinita que constitui a existência finita, onde todo conhecimento humano forma uma peça única, desta peça única se decompõe cada ciência específica com seu objeto de estudo particular, todas sujeitas aos princípios universais formulados pela razão, de modo que o conhecimento e fé nunca se encontram em oposição, tampouco seus propósitos estariam em contradição. (SABINE, 1994, p. 205).

Neste entendimento tomasiano, o universo se constitui em uma hierarquia que vem de Deus, que está no topo até o menor dos seres. Todo ser age sob as exigências internas de sua própria natureza, buscando o bem ou a forma de perfeição natural de sua espécie, e encontra seu lugar em ordem crescente, de acordo com seu grau de perfeição. Assim, nenhum ser é inferior aos demais, uma vez que possui seu valor intrínseco, e com ele deveres e direitos, com os quais contribui para a perfeição do todo. Em sua essência, todo sistema está direcionado a um objetivo, a qual se subordina a um fim.⁴

Os fins são hierarquizados desde o mais elevado, que é a salvação da alma, até o bem da cidade humana. O bem supremo do ser humano está em Deus, a necessária dedicação à coisa pública é apenas uma etapa de progresso na direção do Criador, e a própria *civitas perfecta* é ordenada pela marcha rumo ao bem comum que é Deus. Nesse sentido, o comum tomista é uma ordenação feita segundo o plano de Deus, de responsabilidade dos poderes espiritual e temporal. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 34).

Parece surgir neste ponto a questão: se o bem comum deve ser perseguido por todos, por que pessoas praticam o mal e violam as leis? Pelo entendimento de Tomás de Aquino, as ações más e o agir humano em detrimento às leis que visem o bem comum, fazem parte do plano da individualidade que considera os seres a partir de sua perspectiva material. Por outro lado, para o Aquinate, é na personalidade que o ser humano se diferencia das outras espécies, enquanto existência espiritual, capaz ela própria de se envolver pela inteligência e pela liberdade, e de supra existir em conhecimento e amor.

A individualidade das coisas tem por raiz a matéria, enquanto que esta exige para ocupar no espaço uma posição distinta de uma outra posição. A própria matéria é uma espécie de não-ser, uma simples potência de receptibilidade e de mutabilidade substancial, uma avidez

⁴ El universo constituye una jerarquía que llega desde dios, que se encuentra en la cumbre, hasta el más ínfimo de los seres. Todo ser actúa bajo las exigencias internas de su propia naturaleza, buscando el bien o forma de perfección natural de su especie, y encuentra su lugar en el orden ascendente según su grado de perfección. Lo superior manda y utiliza en todos los casos a lo inferior, del mismo modo que Dios manda sobre el mundo el alma sobre el cuerpo. Ningún ser por bajo que pueda estar carece por entero de valor, ya que tiene una posición, unos deberes y unos derechos, con todo lo cual contribuye a la perfección del conjunto. La esencia del esquema es la finalidad, la subordinación a un fin. (SABINE, 1994, p. 205). (tradução livre).

para o ser (MARITAIN, 1962, p. 37). Ou seja, importa que a pessoa humana não é capaz de viver isolada em sua individualidade, é natural ao ser humano viver em sociedade, constituindo-se de uma unidade social, seja em razão de suas necessidades que derivam de sua individualidade material, seja pelo anseio de comunicação social, integração e amor, sem os quais não encontra a plena realização. A própria pessoa exige, em virtude da sua dignidade e das suas necessidades, ser membro de uma sociedade (MARITAIN, 1962, p. 51). O que torna claro, o papel da sociedade em proporcionar os bens essenciais para a existência e desenvolvimento à pessoa humana para sua vida plena e realização.

Não se trata aqui somente das necessidades materiais, necessidade pão, de vestuário, de abrigo, para as quais o ser humano deve receber o auxílio de seu semelhante, mas também, e antes de tudo, do auxílio que lhe é necessário para fazer a obra de razão e de virtude, o que corresponde ao caráter específico do ser humano; para chegar a um certo grau de elevação no conhecimento, como de perfeição na vida moral, o ser humano tem necessidade de uma educação e do auxílio dos seus semelhantes. (MARITAIN, 1962, p. 52-53).

Tomás de Aquino emprega o axioma aristotélico “seres humanos são naturalmente animais políticos”, quase sempre para afirmar a natureza social e não solitária dos seres humanos, ou seja, a pessoa humana possui a necessidade de relações interpessoais, seja por amizade, seja por necessidades básicas como suprimento da fome, frio, razão pela qual, ele não distingue a comunidade política com um fim maior distinto do bem comum, mas entende a importância de cada cidadão dentro das comunidades para a manutenção das cidades. Assim, para ele o bem comum, que é o interesse último da filosofia política, e por isso, da pessoa racional, não é nada menos do que a realização de todas as pessoas e comunidades humanas (FINNIS, 2007, p. 61).

A concepção tomista de vida social e política está diretamente relacionada ao plano da natureza como um todo, e estão presentes em todas as passagens mais importantes, nas quais ele tratou do tema, em seu grandioso trabalho sistemático sobre filosofia e teologia. Seguindo Aristóteles, Santo Tomás descreveu a sociedade como uma troca mútua de serviços voltados para a boa vida, para a qual muitas profissões contribuem, como o camponês e o artesão que fornecem bens materiais, o padre com as orações e práticas religiosas e cada classe realizando o trabalho que lhe é próprio. (SABINE, 1994, p. 205, tradução nossa)

Na atualidade, a ordem política da sociedade, rege-se pelo Direito, o qual regula as relações entre as pessoas, como também, para com o Estado. Nestas relações estabelecidas entre todos e o Estado, está também a família, a comunidade, o trabalho, a nação e a humanidade. Em todos os papéis que o ser humano representa em cada célula social, sua natureza humana é

a mesma, enquanto detentor de direitos necessários ao seu desenvolvimento e realização de uma vida plena.

Viver em sociedade denota a necessidade de um conjunto de bens a buscar e valores a defender, traduzindo-se no bem comum, onde haverá a provisão de todas as condições que irão permitir à pessoa seu desenvolvimento em harmonia com o seu meio ambiente, essencial à dignidade humana e pautada em quatro valores que decorrem das inclinações naturais do homem, e que desenham os contornos do bem comum que a sociedade deve perseguir, sendo a liberdade, a verdade, a justiça e a solidariedade, os quais correspondem às exigências de uma ordem ética conforme a lei natural.

O fim da sociedade é o seu bem comum, o bem comum do corpo social. Sem se compreender, porém, que este bem do corpo social é um bem comum de pessoas humanas, do mesmo modo como o próprio corpo social é um todo de pessoas humanas, esta fórmula, por sua vez, conduziria a outros erros, de tipo estatista ou coletivista. (MARITAIN, 1967, p. 20).

É importante frisar que o bem comum na sociedade contemporânea, caracterizada pelo regime capitalista, se configura em algo cada vez menos observado, e por isso, deve ser incansavelmente lembrado.

Embora nossa organização social e política, seja estruturada em prol da vida de toda a população com a prestação de serviços públicos, manutenção de rodovias, escolas, hospitais, bem como às instituições privadas, uma economia de mercado, finanças públicas, instituições que estruturam toda a nação, e ainda que o sistema capitalista torne o individualismo exacerbado, sempre haverá integração sociológica entre os seres humanos e não humanos, mas entre os humanos há a consciência, a virtude, o sentido do direito e da liberdade, a moral, a justiça, o sentimento de amizade e de felicidade nas vidas individuais dos membros da comunidade, os quais se comunicam constantemente. Quando um ser humano demonstra preocupação com a vida do outro no sentido de lhe completar, lhe ajudar, são estas ações que representam o bem comum como o lado mais humano dos seres humanos. Neste sentido, ainda, quando os seres humanos passaram a elaborar leis e um sistema de justiça, toda a organização do Direito já fazia parte de uma existência justa e moralmente boa de uma comunidade, portanto, o bem comum sempre foi um fim almejado pelo Direito.

Vê-se por aqui, digo-o de passagem, que o bem comum não é somente um conjunto de vantagens e de utilidade, mas retidão de vida, fim bom em si, o que os antigos chamavam bonum honestum; porque duma parte é uma coisa moralmente boa, em si, assegurar a existência da multidão; e, por outra, é uma existência justa e moralmente boa da comunidade que deve ser assim assegurada, e somente com esta condição, a condição de ser segundo a justiça e a bondade moral é que o bem comum é o que ele

é, bem dum povo, bem duma cidade, e não o bem duma associação de “gangsters” e de assassinos. (MARITAIN, 1962, p. 57).

Ainda que se analise somente os aspectos exteriores de uma sociedade, como a economia, a segurança, a justiça social, a educação, o acesso ao trabalho, bens e serviços, há de se deparar com o bem comum, enquanto conjunto de condições que irão permitir à pessoa ser sempre mais humana e viver com mais dignidade, o que denota o bem comum como um bem humano, social e ambiental.

Outro aspecto relevante a ser levantado quanto ao bem comum, se refere ao comprometimento que existe no ser humano para a validade de sua concretização. Quando cada indivíduo inserido em uma atividade social, participa, se integra, seja no trabalho ou uma entidade de classe ou lazer, há um esforço mútuo e comprometimento conjunto para que se atinja um objetivo que vise o bem comum.

A diferença, em cada caso, entre o bem comum do grupo e um conjunto do bem-estar de cada um de seus membros, pode ser compreendido pela consideração de como, numa amizade real, A quer o bem-estar de B por causa de B, enquanto B quer o bem-estar de A por causa de A. E cada um, por conseguinte, tem razão para querer o seu bem-estar por causa do outro, com o resultado de que nenhum busca o seu próprio benefício como a fonte (o objeto) do valor da amizade, e cada um tem em vista verdadeiramente um bem comum, não redutível ao bem do outro, tomado separadamente ou meramente somado. (FINNIS, 2007, p. 59)

Pelo intelecto prático, escreve Tomás, alguém dirige para o fim a si mesmo e aos outros como se vê naquele que governa a multidão. (MARITAIN, 1962, p. 26) Assim, Tomás traz a primazia do bem comum seja na ordem prática ou política da vida em sociedade, com a distinção em relação ao bem privado, razão pela qual Tomás se refere a bem comum, como bem comum humano, pois está intrinsecamente ligado à pessoa humana.

Para uma melhor compreensão sobre a extensão do bem comum, basta imaginarmos uma família, onde o pai e a mãe querem o bem de seus filhos, enquanto os filhos querem o bem de seus pais, na rua onde moram há várias outras famílias com o mesmo propósito, buscando prover a existência digna um para com o outro, e assim, sucessivamente na cidade, no Estado, no mundo. Assim, esta reunião de pessoas com propósitos idênticos formam comunidades e grupos, esse todo irá formar um ordem na qual os propósitos são organizados, por meio das ações coordenadas pelas partes uma com as outras, entrando neste contexto o papel da lei, como instrumento para a viabilização do fim que é o bem comum.

Segundo Tomás de Aquino, cada grupo possui seu papel essencial na comunidade política, mas o governo possui papel preponderante, uma vez que possui a legitimidade e coercibilidade necessárias para a implementação do direito estatal, e, conseqüentemente, a institucionalização do bem comum. E naquelas ocasiões em que “o bem comum” é a melhor

tradução de “*bonum commune*”, a referência será normalmente o bem da comunidade política em questão (ou da comunidade política genericamente), frequentemente chamado por Tomás de Aquino de bem público. (FINNIS, 2007, p. 60).

A comunidade completa referida por Tomás, é a comunidade política, com suas leis, composta por todos os seres racionais, onde é dirigida pelo bem comum moral. São agrupamentos de seres humanos, onde cada um deles é parte. O bem comum exige que nesse sistema tenha uma parte principal, da mesma maneira que a alma governa o corpo ou qualquer natureza superior à inferior. Santo Tomás compara a fundação e o governo dos estados, o planejamento das cidades, a construção de castelos, o estabelecimento de mercados e a promoção da educação à providência com a qual Deus cria e governa o mundo.⁵

Sob a perspectiva tomasiana, o papel do Estado é o de representante de toda comunidade, a quem foi depositado o voto de confiança, de tal sorte, que todas as suas ações são justificadas em prol do bem comum. Neste caso, seu poder deriva de Deus para a feliz ordenação da vida humana, ou seja, é um ministério em serviço por causa da comunidade da qual ele é chefe. Ele não pode exercer o poder ou se apropriar de seus cidadãos através de impostos além do necessário. Conseqüentemente, um propósito moral do governo é primordial. Em termos gerais, é dever do governante dirigir a ação de todas as classes de tal maneira que os homens possam viver uma vida feliz e virtuosa, como o verdadeiro fim do ser humano na sociedade. Por conseguinte, isso deve levar a um bem que está além da sociedade terrena, a uma vida celestial. No entanto, tal pretensão ultrapassa os poderes humanos e é mais uma função dos sacerdotes dos que dos governantes. Mas é característico de Santo Tomás considerar uma vida política ordeira como uma causa que contribui até para esse objetivo final. Mais especificamente, é função do governante fundar as bases da felicidade humana, mantendo a paz e a ordem, mantendo-a e assegurando que todos os serviços necessários de administração pública, jurisdição e defesa sejam adequadamente executados e melhorados, corrigindo os abusos onde quer que ocorram e removendo todos os obstáculos que possam se opor à boa vida. (SABINE, 1994, p. 206).⁶

⁵ El bien común exige que tal sistema tenga una parte dirigente, del mismo modo que el alma rige al cuerpo o cualquier naturaleza superior a la inferior. Santo Tomás compara la fundación y gobierno de los estados, la planeación de las ciudades, la construcción de castillos, el establecimiento de mercados y el fomento de la educación a la providencia con que Dios crea y gobierna el mundo. (SABINE, 1994, p. 205).

⁶ Pero es característico de Santo Tomás considerar una vida política ordenada como una causa que contribuye incluso a este objetivo final. Más específicamente, es el papel del gobernante sentar las bases de la felicidad humana, mantener la paz y el orden, mantenerla, garantizar que todos los servicios necesarios de administración pública, jurisdicción y defensa se realicen adecuadamente y mejorarla corrigiendo los abusos siempre que sea posible. eso ocurre y elimina todos los obstáculos que puedan oponerse a la buena vida. (SABINE, 1994, p. 206). (tradução livre).

É por estar destinada ao bem comum, que a lei apela à razão daqueles a que lhe sujeitam, e dá a eles razões para lhe considerar autorizativa e obrigatória moral e juridicamente. Mesmo quando aqueles que estão sujeitos à lei, tivessem feito ou preferido uma determinação diferente, uma maneira diferente de perseguir os benefícios comuns, a intenção do legislador de promover o bem comum sustenta e é sustentada por sua prerrogativa de legislar. Somente se eles têm tal intenção, podem figurar como o caso central do governo (FINNIS, 2007, p. 72).

O propósito moral para o qual o governo político existe implica que a autoridade deve ser limitada e que deve ser exercida apenas de acordo com a lei, razão pela qual, na perspectiva tomaziana a finalidade da lei é o bem comum. Tomás demonstra sua aversão à tirania, repudiando explicitamente a defesa de governos tirânicos. Como também, entende a resistência justificada é para ele, um ato público de um povo inteiro, e a lei tem uma salvaguarda da condição moral, de modo que aqueles que resistem têm que garantir que sua ação seja menos prejudicial ao bem geral, do que ao mal ou abuso, que se objetiva eliminar. Tomás de Aquino considerava a sedição, ou desobediência civil, um pecado mortal, mas a resistência justificada à tirania não o era para ele. No que diz respeito à tirania, a tarefa de harmonizar a tradição medieval mais antiga com o pensamento aristotélico não apresentava dificuldades, pois ambas eram versões da mesma aversão grega por força ilegítima e ambas provinham do princípio de que o poder é justificado apenas no em que medida serve ao bem comum. (SABINE, 1994, p. 206).

O bem comum irá se realizar, de modo tal que o Universo, nosso Planeta e tudo o mais que o compõe, o meio ambiente e todos os seres que coexistem são destinados pelo Criador para cada ser humano e toda humanidade, em conjunto, e para se perpetuarem enquanto essenciais à continuidade da vida devem ser tutelados pelo Estado, e ao mesmo tempo haja todas as condições necessárias para que todos, e cada um, realizem sua dignidade de pessoa humana.

3.4 O MEIO AMBIENTE E O BEM COMUM

O mundo assiste hoje sua própria destruição em nome do desenvolvimento, enquanto, a natureza sofre as dores da exploração desmedida e desprotegida, e isto tem se mostrado cada dia mais evidente. A crise ambiental se agrava diuturnamente e requer medidas adequadas e urgentes, para a contenção dos impactos a curto, médio e longo prazo, para que cuidemos do nosso planeta, como uma casa comum de todos, onde o meio ambiente é essencial para a preservação e continuidade da vida das espécies. Neste momento, não cabe mais apelos, campanhas, agora, mais do que nunca, o ser humano precisa agir a favor do Planeta Terra. Há

um fundamento moral nesta ideia de cuidado que deve partir de cada ser humano, se configurando em um agir comprometido e responsável, sob pena de incorrerem em omissão coletiva.

Assim, cumpre arrolar algumas das “pegadas humanas”, como sinônimo de degradação perpetrada pela ação humana no meio natural, dado que os efeitos negativos de tais práticas resultam, na grande maioria das vezes em violação direta ou mesmo indireta aos direitos fundamentais do indivíduo, dos grupos sociais e da coletividade como um todo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 40).

O resultado das pegadas do ser humano é a crise ecológica na qual vivemos no mundo contemporâneo. Os seres humanos são os únicos que podem proteger o planeta daquilo que eles próprios criaram, é por isso que a comparação com a casa é muito pertinente, pois em nossa casa, se não há limpeza, ela será tomada pela sujeira e as consequências virão exatamente como ocorre em nosso planeta. Cabe ao ser humano os cuidados com seu local de habitação, sua casa, seu lar. A destruição desta casa comum, representa a destruição dos bens mais essenciais e comuns, a todos os seres vivos, está se destruindo o meio ambiente, a vida na Terra, nossa própria extinção.

O estudo do bem comum em Tomás de Aquino evidencia uma temática imanente às questões ambientais como o princípio moral supremo de amar ao próximo como a si mesmo, ao qual todos os princípios e normas morais se referem ou estão implícitos; quer seja, fazer aos outros o que você desejaria que fizessem a você; e pelo cotejo de ambos, pela aproximação entre a ideia de amor ao próximo e a justiça, ou seja, por meio da regulação da virtude voltada aos atos interpessoais; os bens humanos básicos, que são indicadores pré-morais para o raciocínio moral; a forma com que essas diversas razões básicas para ação se inter-relacionam ordenadamente no agir moral; as comunidades e o bem comum como o propósito apropriado do Estado; governo, sua limitação e função apropriada, e a justiça; a fundamentação moral do direito, da autoridade e da obrigação de se respeita a lei instituída pela autoridade competente; e se traduzem em valores ecológicos na atualidade. São temas umbilicalmente ligados ao Direito Ambiental, que demonstram a necessidade de valores e ecológicos, os quais influenciam agir humano, e sofrem sua influência direta, razão pela qual possui grande relevância no estudo da teoria do Direito Ambiental. (FINNIS, 2007, p. 13-15).

Ao ser estudado, o primeiro princípio da lei natural, “o bem deve ser feito e procurado, e o mal, evitado” (*STh I-II*, q. 94, a. 2), torna-se imperativo que todos os seres humanos sejam chamados à prática do bem, uma vez que a lei natural é a mesma e igual para todos os seres racionais. Portanto, sendo o ser humano um ser de razão, ele é naturalmente direcionado a buscar o bem e evitar o mal. Alguns poderão questionar: “qual bem deve ser buscado?” Para

Tomás de Aquino a resposta é clara, em primeiro lugar devemos buscar a Deus, sumo e eterno Bem. Todavia, há outros bens que devemos buscar e entre estes bens secundários o maior deles é o bem da comunidade, o bem comum. Ora, pois, quais são, na sociedade contemporânea, os bens mais comuns e gerais que devem ser de acesso a todas as pessoas? O conceito de bem comum em Tomás de Aquino, ratifica a necessidade de consciência acerca da dignidade da pessoa humana, seus direitos e deveres que possuem caráter universal e inviolável, o que implica em um conjunto de condições para seu desenvolvimento integral. Não há como subsistir um desenvolvimento integral da pessoa humana, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição *sine qua non*, para o bem comum de toda a sociedade. Assim, da noção de bem se segue o primeiro preceito da lei natural: "O bem deve ser feito e buscado, e o mal deve ser evitado" (*STh I-II*, q. 94, a. 2).

Exatamente como o ser é a primeira noção que a razão apreende de modo absoluto, sem qualificações, o bem é a primeira noção apreendida pela razão em sua função prática de ordenar à ação e, de fato, todo agente age por causa de um fim que tem a noção ou aspecto, do bem (*STh I-II*, q. 94, a.2).

O exame das grandes tradições de sabedoria moral, atesta que alguns tipos de comportamento humano são reconhecidos, na maior parte das culturas, como expressão de certa excelência na maneira de o ser humano viver e realizar a sua humanidade: atos de coragem, paciência nas provas e dificuldades da vida, compaixão pelos fracos, moderação no uso dos bens materiais, atitude responsável em face do meio ambiente, dedicação ao bem comum. Com a finalidade de alcançarmos o entendimento sobre a concepção de bem comum em Tomás de Aquino, faz-se necessária a análise pormenorizada de sua obra *Suma Teológica*, onde Tomás disserta sobre o saber prático, num esforço de direção ao agir cristão.

O primeiro princípio da razão prática é fundado sobre a noção de bem, "*aquilo que todas as coisas desejam*", fórmula que é uma expressão clássica do que a palavra "*bem*" significa, estando presente já em Aristóteles (*EN I*, 1, 1094 a 2-3).

Como Tomás explica, a expressão "*aquilo que todas as coisas desejam*" refere-se não só aos seres que sabem que buscam o bem, mas também àqueles que não possuem tal conhecimento. Inconscientemente, estes últimos tendem ao bem através de um desejo natural, não enquanto conhecem o bem, mas porque são movidos a ele por algo que possui conhecimento, isto é, pelo ordenamento da razão divina. Esse "tender ao bem" equivale a "desejar o bem" e, por isso, pode-se dizer que uma ação deseja o bem na medida em que tende ao bem (*Sententia Libri Ethicorum I*,1,11).

Ao tratar do bem comum, o papa João XXIII, na sua Carta Encíclica *Mater et*

Magistra (nº 65) caracteriza-o como sendo “o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade”. Evidencia-se que o bem comum não é só o bem material, mas é um conjunto de bens, materiais, intelectuais, espirituais, etc. que perpassam toda a dimensão do ser humano, levando-o a verdadeira felicidade.

A continuidade da vida humana depende do uso sustentável dos recursos naturais que são bens comuns a todos os seres que habitam o planeta, todos os seres dispõem e necessitam de um meio ambiente equilibrado para a subsistência digna da espécie, razão pela qual se configuram em valores ecológicos a serem defendidos e direitos a serem tutelados pelo Estado.

O reconhecimento do *malum* é infinitamente mais fácil do que o do *bonum*; é mais imediato, mais urgente, bem menos exposto a diferenças de opinião; acima de tudo, ele não é procurado: o mal nos impõe a sua simples presença, enquanto o bem pode ficar discretamente ali e continuar desconhecido, destituído de reflexão. (JONAS, 2006, p. 71)

Enquanto bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos, o meio ambiente passa a ser essencial a todos os seres que habitam o planeta e do seu equilíbrio decorre uma vida digna, ou seja, a dignidade humana e não-humana é um direito que implica em deveres a todos com o objetivo do bem de todos.

É preciso que o ser humano possua uma capacidade superior de entendimento a fim de que possa visualizar a si próprio como uma célula dentro de um sistema que possui um funcionamento e que esse sistema se encontra ameaçado pelo próprio homem. E nessa visão do todo, que ele possa reconhecer que suas atitudes desequilibram o meio ambiente, passando de um comportamento individualizado para um comportamento visando ao bem comum.

Além da dignidade, o bem comum resulta da unidade e da igualdade das pessoas e relaciona todos os aspectos da vida social. Como dito, não é a soma de bens individuais, mas é o bem de todos e de cada um. De natureza indivisível requer um esforço comum para sua realização e manutenção. ele se realiza no tempo e no espaço e é o fim da vida social. (DI LORENZO, 2010, p. 70).

A definição de lei oferecida por Tomás de Aquino em sua *STh I-II* q. 90 a.1 é: "uma ordenação da razão para o bem comum de uma comunidade, promulgada pela pessoa ou corpo responsável por cuidar da comunidade." É por estar destinada ao bem comum que a lei apela à razão de seus súditos e dá a eles razões para considerá-la autoritativa e obrigatória moral e juridicamente. Mesmo quando seus súditos ou alguns deles tivessem feito ou preferido uma *determinatio* diferente, uma maneira diferente de perseguir os benefícios comuns, a intenção do legislador de promover o bem comum sustenta e é sustentada por sua prerrogativa de legislar. (FINNIS, 2007, p. 72).

O bem comum não é o sumo bem em si, mas dele decorre e por ele é exigido. Não é

um fim isolado, mas se funda nos fins últimos das pessoas sendo um bem necessário para a realização do sumo bem. (DI LORENZO, 2010, p. 70).

3.5 O BEM COMUM E A ECOLOGIA INTEGRAL

Publicada em 2015, pelo Papa Francisco, a Encíclica *Laudato Sí* propõe uma ética planetária que consiste em uma ética do cuidado em relação ao meio ambiente como nossa casa comum, trazendo o conceito de ecologia integral. A ecologia integral é fundada no bem comum, na justiça intergeracional e na ética ecológica. Segundo o Papa Francisco, entre os bens comuns da humanidade, está o meio ambiente. Ele afirma que “O meio ambiente é um bem coletivo comum, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos” (ENCÍCLICA *LAUDATO SÍ*: 2015, n.95, p.75).

A Encíclica do Papa Francisco é de grande importância para a compreensão do bem comum proposto por Tomás de Aquino, uma vez que aborda a questão da relação íntima entre a desigualdade social e a fragilidade do planeta. A noção da conectividade e a visão sistêmica do planeta revelam que tudo está estreitamente interligado no mundo. Todas as formas de poder que derivam da tecnologia, o convite a procurar outras maneiras de entender a economia e o progresso, o valor próprio de cada criatura, o sentido humano da ecologia, a necessidade de debates sinceros e honestos, a grave responsabilidade da política internacional e local, a cultura do descarte e a proposta de um novo estilo de vida e de se promover valores, tais como: solidariedade, compreensão, compaixão, amorosidade, generosidade, cultura de tolerância, de não violência e de paz. Por meio da promoção de uma educação com esses valores, quiçá possibilitaria adotar padrões de produção e de consumo que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário, protegendo assim, nossa casa comum.

No início da Encíclica, faz-se referência a São Francisco de Assis, que dizia que a nossa casa comum pode se comparar a uma irmã, com a qual a existência é partilhada ou como uma boa mãe, que nos acolhe em seus braços. Demonstra assim grande preocupação em alertar a todos acerca do perigo da indiferença diante das alterações climáticas, configurando-se em uma preocupação que deve ser de todos, considerando um crime contra a natureza, um crime contra nós mesmos. Cita também São Paulo II, que na sua primeira Encíclica advertiu que o ser humano parece não se dar conta de outros significados do seu ambiente natural, para além daqueles que servem somente para os fins de um uso ou consumo imediato. Ainda nessa “introdução”, o Papa faz o seu apelo para instituímos uma nova solidariedade universal, para que possamos efetivamente agir, enfrentando, a recusa de poderosos e o desinteresse dos outros.

O clima e o meio ambiente como um todo é um bem comum, um bem de todos e para todos, sendo que há um consenso de que a terra é, essencialmente, uma herança comum, cujo os frutos devem beneficiar a todos. De tal maneira, faz-se imprescindível, por meio do axioma da lei natural, o seu cuidado e a sua proteção. Portanto, o cuidado para com a casa comum apresenta-se como um imperativo de valor moral. Cuidar do planeta é buscar o bem comum de toda a humanidade e, sobretudo, de toda a Criação. O meio ambiente é um bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos. (LS, n. 23 e n. 93, p. 20).

Mas seria errado também pensar que os outros seres vivos devam ser considerados como meros objetos submetidos ao domínio arbitrário do ser humano. Quando se propõe uma visão da natureza unicamente como objeto de lucro e interesse, isso comporta graves consequências também para a sociedade. (LS, n. 93, p. 64)

O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O bem comum pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para o seu desenvolvimento integral. Desta forma cuida-se do mundo e da qualidade de vida dos mais pobres, com um sentido de solidariedade que é, ao mesmo tempo, consciência de habitar numa casa comum. (LS, n. 13, p. 12).

A ecologia estuda as relações entre os organismos vivos e o meio ambiente onde se desenvolvem, isto exige a discussão acerca das condições de vida e de sobrevivência duma sociedade, bem como modelos de desenvolvimento, produção e consumo. Tudo está interligado, tanto o tempo, como o espaço não são independentes entre si; nem os próprios átomos ou as partículas subatômicas se podem considerar separadamente. Assim como os vários componentes do planeta, físicos, químicos e biológicos estão relacionados entre si, assim também as espécies vivas formam uma trama complexa. A informação genética dos seres humanos é partilhada com muitos seres vivos. Por isso, os conhecimentos fragmentários e isolados podem tornar-se uma forma de ignorância, quando resistem a integrar-se numa visão mais ampla da realidade. (LS, n. 83, p.65) Deste modo, o Papa faz o alerta: “O que está acontecendo com a nossa casa”, ou seja, faz uma descrição da atual crise ambiental, assumindo para isto, os resultados das pesquisas científicas publicadas, para deixar-se tocar por ela em profundidade e dar uma base concreta ao percurso ético e espiritual a ser seguido. E ainda, articula acerca da desigualdade planetária, a deterioração de vida humana e os impactos ambientais de nossas atividades, como a cultura do descarte, a crise hídrica e a ameaçadora perda de biodiversidade do planeta. Por fim, explicitam-se os motivos da fraqueza de nossas

reações, apontando, por exemplo, o surgimento de uma arrogante ecologia superficial, ou seja, a incorporação de um comportamento evasivo que procura manter nossos estilos de vida, de produção e de consumo.

Mas, ao mesmo tempo, reconhece-se a existência de boas práticas sustentáveis em andamento como alternativa para a reversão do atual quadro de degradação. Essas boas práticas confirmam que o ser humano ainda é capaz de intervir de forma positiva e, como foi criado para amar, no meio de seus limites germinam inevitavelmente gestos de generosidade, solidariedade e desvelo.

A Encíclica traz ainda uma discussão atualizada, sobre a raiz humana da crise ecológica, explicitando o processo e as consequências do uso da tecnologia e do processo de globalização, para, em seguida, mencionar a crise do antropocentrismo moderno e suas consequências. Tudo isso para chegar às raízes da situação atual, de modo a individuar não apenas os seus sintomas, mas também as causas mais profundas.

O Papa apresenta um convite para o entendimento e a incorporação de uma ecologia integral, assim, elucida os princípios da ecologia ambiental, social, cultural, econômica e da vida cotidiana, para articular o princípio do bem comum. Dessa forma, propõe uma ecologia que, nas suas várias dimensões, integre o lugar específico que o ser humano ocupa neste mundo e as suas relações com a realidade que o rodeia.

A ecologia humana é inseparável da noção de bem comum, princípio este que desempenha um papel central e unificador na ética social. É o conjunto das condições da vida social que permitem, tanto aos grupos como a cada membro, alcançar mais plena e facilmente a própria perfeição. (LS, n. 156, p. 120-121)

A ecologia humana implica também algo de muito profundo que é indispensável para se poder criar um ambiente mais dignificante: a relação necessária da vida do ser humano com a lei moral inscrita na sua própria natureza. O que Bento XVI denominou como ecologia do homem, uma vez que o homem possui uma natureza, que deve respeitar e não pode manipular ao sabor dos próprios interesses. Nesta linha, é preciso reconhecer que o nosso corpo nos põe em relação direta com o meio ambiente e com os outros seres vivos. (LS, n.155, p.119-120)

Ao propor um diálogo sobre o meio ambiente e as políticas internacionais e nacionais, a fim de que se possa entender a necessidade da transparência nos processos decisórios, a Encíclica explicita, algumas linhas de orientação e ação, ao dizer, por exemplo, que o estudo de impacto ambiental para viabilizar os empreendimentos deve ser elaborado de forma interdisciplinar, transparente e independente. O Papa Francisco propõe a necessidade de se ter outro estilo de vida, que devemos educar para aliança entre humanidade e meio ambiente, para

a conversão ecológica, buscando alegria e paz. Há demasiados interesses particulares e, com muita facilidade, o interesse econômico chega a prevalecer sobre o bem comum e manipular a informação para não ver afetados os seus projetos. (LS, n. 185, p. 142)

Cabe ao Estado e à sociedade promoverem a defesa do bem comum de forma sistemática por meio de suas instituições por meio de políticas públicas, programas governamentais ou não-governamentais, projetos sociais, enfim, trazendo cada cidadão a sua responsabilidade com o planeta.

É a pessoa humana que torna o bem comum inteligível. Pois, se para o Estado o bem comum é fim, para a pessoa, ele é o meio e exige a realização de direitos e deveres sem os quais a dignidade da pessoa tornar-se-ia mera alegoria. Assim, não há de se afirmar uma plenitude humana isolada, a despeito da sociedade ou mesmo do corpo político. Sem o bem comum a plenitude humana tornar-se-ia uma fábula, uma utopia. (DI LORENZO, 2014, p. 329).

A partir desse entendimento, é necessário assumir um compromisso com o meio ambiente, por parte de autoridades e de cada cidadão, reconhecendo a necessidade de conscientização, a mudança de atitudes e práticas voltadas à sustentabilidade, buscando assim reverter o atual estágio de degradação ambiental de forma efetiva, tornando a paz social e o bem comum uma realidade à presente e às futuras gerações.

Quando se trata de meio ambiente, faz-se referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que a habita. Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluído nela, somos parte dela e compenetramo-nos. (LS, n. 139, p. 108).

O meio ambiente enquanto nossa casa comum, torna-se dependente da aplicação do bem comum, uma vez que se constitui em um próprio bem comum de todos. O bem comum pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para o seu desenvolvimento integral. (LS, n. 157, p.121) O bem comum pode ser definido como o conjunto de todas as condições necessárias para que todos, e cada um, realizem sua dignidade de pessoa humana. (DI LORENZO, 2014, p. 329).

Nas condições atuais da sociedade mundial, onde há tantas desigualdades e são cada vez mais numerosas as pessoas descartadas, privadas dos direitos humanos fundamentais, o princípio do bem comum torna-se imediatamente, como consequência lógica e inevitável, um apelo à solidariedade e uma opção preferencial pelos mais pobres. Basta observar a realidade para compreender que, hoje, esta opção é uma exigência ética fundamental para a efetiva realização do bem comum. (LS, n. 158, p. 121-122).

Como pode a sociedade organizar e salvaguardar o seu futuro num contexto de

constantes inovações tecnológicas? Um fator que atua como moderador efetivo é o direito, que estabelece as regras para as condutas permitidas à luz do bem comum. Os limites que uma sociedade sã, madura e soberana deve impor, têm a ver com previsão e precaução, regulamentações adequadas, vigilância sobre a aplicação das normas, contraste da corrupção, ações de controle operacional sobre o aparecimento de efeitos não desejados dos processos de produção, e oportuna intervenção perante riscos incertos ou potenciais. Existe uma crescente jurisprudência que visa reduzir os efeitos poluentes dos empreendimentos. Mas a estrutura política e institucional não existe apenas para evitar malversações, mas para incentivar as boas práticas, estimular a criatividade que busca novos caminhos, facilitar as iniciativas pessoais e coletivas. (LS, n. 177, p. 136).

O bem comum requer a paz social, isto é, a estabilidade e a segurança de uma certa ordem, que não se realiza sem uma atenção particular à justiça distributiva, cuja violação gera sempre violência. Toda a sociedade e nela, especialmente o Estado, tem a obrigação de defender e promover o bem comum. (LS, n. 157, p.121).

Todos os seres vivos que habitam o planeta Terra, incluindo-se os seres humanos, possuem um destino comum reservado no futuro, razão pela qual compartilham uma preocupação comum, hoje, além do sentido da própria existência, a própria continuidade da vida terrena e os meios para evitar a própria extinção.

O fim último das restantes criaturas não somos nós. Mas todas avançam, juntamente conosco e através de nós, para a meta comum, que é Deus, numa plenitude transcendente onde Cristo ressuscitado tudo abraça e ilumina. Com efeito, o ser humano, dotado de inteligência e amor e atraído pela plenitude de Cristo, é chamado a reconduzir todas as criaturas ao seu Criador. (LS, n. 83, p.65).

3.6 O BEM COMUM E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Em razão da natureza social do ser humano, a sociedade organiza-se com vista a promover, consolidar e desenvolver o bem comum. A busca do bem comum permite à sociedade mobilizar as energias de todos os seus membros. O direito natural surge neste sentido, enquanto horizonte normativo, pois expressa o conjunto de valores humanizadores a todos os cidadãos, fundamentando-se na condição humana que é anterior à própria sociedade.

A preservação da vida humana é sem dúvida um bem humano. Não há como proteger a vida humana sem a proteção integral ao Planeta. A pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e de seus atos, e que por consequência

não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal (MARITAIN, 1967, p. 62).

O bem comum como finalidade da lei está presente no Direito Ambiental Brasileiro, tanto na legislação como na jurisprudência, uma vez que partindo da ideia de necessidade de proteção ambiental de forma prévia, o Direito Ambiental necessita de instrumentos de operacionalização a fim de que desastres ambientais sejam evitados pois são de caráter irreversível ao meio ambiente.

A sociedade contemporânea converge cada dia mais para uma comunicação universal, seja por meio eletrônico, mídias sociais, internet, há uma interação cada dia maior entre os vários países e nacionalidades, onde barreiras vem sendo derrubadas sejam culturais e do próprio idioma, que outrora distanciavam as pessoas, hoje são dificuldades minimizadas pela tecnologia disponível. Dessa interação, surge a necessidade também de uma ética universal nas relações. O primeiro exemplo de instrumento legal, o qual impõe uma ética universal é sem dúvida alguma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento este que trouxe os direitos inalienáveis da pessoa humana e que sem dúvida transcendem às leis positivas dos Estados. Sendo assim, cada Estado ao elaborar suas normas internas devem ter por base, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, posto que sua existência objetiva é anterior à decisão do legislador.

Neste perspectiva, desde a Conferência de Estocolmo de 1972⁷, houve um progressivo movimento de constitucionalização da garantia de proteção ambiental, incorporando essa consciência ecológica à Constituição Federal de 1988. Deste modo, o artigo 225 da Constituição representa a deflagração constitucional da tutela do ambiente, acompanhando o movimento de esverdeamento jurídico no âmbito internacional corroborado pelo Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁸ em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais de 1988, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992⁹, a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992¹⁰, a Declaração e Programa de Ação de Viena¹¹, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre

⁷ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 15.10.2019.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 15.10.2019.

⁹ Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 15.10.2019.

¹⁰ Disponível em: <https://mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica>. Acesso em 15.2019

¹¹ Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direito%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 15.10.2019

Direitos Humanos de 1993, o Protocolo de Quioto de 1997¹², a Convenção de Aarhus¹³ sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental de 1998, dentre outros documentos que afirmam a essencialidade da qualidade do ambiente para o desfrute de uma vida digna, segura e saudável, inclusive na perspectiva das futuras gerações.

O “coroamento” constitucional da tutela do ambiente, foi precedido, acompanhado e fortificado pela consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional, inclusive na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 39).

A existência de Constituições violadoras da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), denotam Estados com regimes totalitários que não possuem compromisso com o desenvolvimento humano e não promovem as ações necessárias para a resolução dos atuais problemas que afligem a humanidade como as guerras, a fome, a miséria, o desemprego e as mudanças climáticas.

O bem comum está presente em tudo o que finaliza a ordem política e à própria sociedade, como bem de todos e de cada um em particular, expressa em sua dimensão comunitária de um bem humano. Com a evolução da sociedade o bem comum também evolui em função dos conceitos de pessoa, justiça e do papel dos cidadãos e do próprio Estado.

Um Estado pode hoje praticar atos destrutivos, atos de guerra em nome do desenvolvimento de um país, embora assim aja, e ao longo da história seja possível a constatação de que muitos países enriqueceram às custas de povos colonizados e escravizados, o saldo no que se refere à humanidade como um todo demonstra como a violação ao bem comum traz prejuízos imensuráveis, independentemente de fronteiras. A partir do entendimento de quanto o conceito de bem comum é importante como um paradigma ao Direito ambiental, enquanto fundamento para ações preventivas nas legislações e práticas jurídicas na obtenção de resultados palpáveis para um desenvolvimento sustentável e para um meio ambiente equilibrado, se poderá implementar as legislações cada vez mais adequando às necessidades humanas e não humanas como um todo vivo.

No Brasil, a proteção constitucional ao meio ambiente, se encontra no art. 5º, XXII, da Constituição da República do Brasil, a qual inovou ao trazer o dever de não degradar, atingindo o direito de propriedade, em seu regime de explorabilidade, a qual passou a ter ainda função

¹² Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html>. Acesso em: 15.10.2019

¹³ Disponível em: <https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>. Acesso em 15.10.2019

social e ambiental, elevando a proteção ambiental a um nível de direito fundamental, onde o papel do Estado também passou a ter uma função reguladora e a discricionariedade administrativa reduzida, que se traduz em um dever de considerar a proteção ao meio ambiente, nas decisões administrativas. A ecologização da Constituição, portanto, teve o intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada (sustentável) da propriedade e agregar à função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte e explícito componente ambiental. Trata-se de inversão da injusta realidade da degradação ambiental, que, na sua essência, não deixa de ser uma apropriação indevida (e, agora, também constitucionalmente desautorizada) de atributos ambientais, em que os benefícios são monopolizados por poucos (os poluidores) e os custos são socializados entre todos (a coletividade, presente e futura). (CANOTILHO; MORATO LEITE, 2008, p. 72)

No atual sistema jurídico vigente, consequência da malha constitucional construída, a orientação, ao revés, é no sentido de que, na hipótese de exegese de norma ambiental infraconstitucional duvidosa, ou mesmo na omissão de regramento específico da atividade econômica, buscar-se-á, sem exceção, a referência ao dever genérico de defesa e preservação do meio ambiente (art. 225, caput) e aos princípios da primariedade do meio ambiente, da função ecológica da propriedade e da explorabilidade limitada da propriedade (e dos recursos naturais), matriz que deve sempre levar a entendimento que propicie a melhor e mais eficaz salvaguarda do "do meio ambiente ecologicamente equilibrado", bem tido como essencial à sadia qualidade de vida. (CANOTILHO; MORATO LEITE, 2008, p. 122-123)

Sendo assim, a proteção do meio ambiente se encontra constitucionalmente amparada se configurando em um sistema normativo onde se coadunam com princípios e normas infraconstitucionais.

No regime constitucional brasileiro, o ambiente é tratado como bem de interesse comum da coletividade, sendo sua proteção dependente de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade, o que enseja além da proteção à capacidade de aproveitamento do meio ambiente, simultaneamente visa-se a tutelá-lo, para que se mantenha o equilíbrio ecológico e a sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independente do benefício direto que advenha ao homem. Não há como dissociar as ideias de proteção ambiental e meio ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade, sem considerar o bem comum como um princípio norteador. (CANOTILHO; MORATO LEITE, 2008, p. 142-144)

A Constituição da República afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações (art. 225, caput), partindo desse vínculo estabelecido pela Constituição, de conservação do meio ambiente entre as gerações, não pode a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado.

A dignidade da pessoa humana consagrada como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º, inciso III, além de um valor constitucional se assenta como a base de todo o ordenamento constitucional pátrio, fundamentando o Estado social democrático e ambiental do Direito Brasileiro. Mas, é no art. 225, da Constituição de 1988, que a proteção do meio ambiente se configura no principal núcleo de uma ordem pública ambiental, como aparece em seu caput:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e, preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Grifo nosso)

Em relação à dogmática jurídica relacionada ao bem comum, o ponto de partida será a Constituição da República que traz em seu art. 3º, IV dentre seus objetivos fundamentais:

IV - promover o **bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Grifo nosso).

Afirma ainda, o texto do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, partindo desse vínculo estabelecido pela Constituição, de conservação do meio ambiente entre as gerações, não pode a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado.

Entretanto, o caput do Art. 225, da CF/88, além do direito fundamental de gozar de um meio ambiente "ecologicamente equilibrado" afirma um dever fundamental de "defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Assume o texto, uma dupla natureza normativa porquanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tanto um direito quanto um dever. (DI LORENZO, 2014, p. 328).

A preocupação com a tutela jurisdicional do meio ambiente é uma constante, diante das consequências ambientais que atingem não somente os seres humanos, mas todos os seres vivos presentes na natureza, e que possuem direitos a serem tutelados pelo Estado, fazendo com o que o debate evidencie a responsabilidade planetária e a importância do estudo da concepção de bem comum em Tomás de Aquino, uma vez que tais danos são de caráter irreversível ao meio ambiente.

4. CONTRIBUIÇÕES TOMASIANAS PARA O DIREITO AMBIENTAL

As contribuições tomasianas relacionadas ao bem comum enquanto fundamento para a lei positivada, são o tema do presente capítulo, o qual objetiva apresentar sistematicamente o conceito de bem comum enquanto paradigma para o direito ambiental. Para o melhor desenvolvimento do tema, o capítulo foi subdividido em quatro subtítulos: do jusnaturalismo ao pós-positivismo, o qual contextualiza o jusnaturalismo desde o seu aparecimento até o atual momento, em uma perspectiva pós-positivista; fundamentos para uma teoria geral do direito ambiental, onde se contextualiza a ideia de bem comum, relacionando-a à teoria geral do direito ambiental e novos direitos, em uma perspectiva onde a dogmática jurídica ambiental se dá em razão de seu caráter de direito fundamental, reconhecido constitucionalmente em sua dimensão ecológica; a lei positiva tomasiana e a hermenêutica jurídica ambiental, neste tópico busca-se a aproximação entre as características da lei humana de Tomás de Aquino, dentro da hermenêutica jurídica ambiental; análise jurisprudencial sobre a fundamentação jusnaturalista em matéria ambiental e por fim, a ética planetária e justiça ecológica.

A realidade do direito ambiental reflete a crise ecológica vivenciada na atualidade, surgindo, assim, a necessidade de reformulação de sua fundamentação teórica. A complexidade e pluralidade do mundo contemporâneo exige uma busca incessante e árdua, a fim de que novos paradigmas para um direito ambiental, pautado na ética e que promova constantemente a justiça ecológica. O estudo do bem comum em Tomás de Aquino se apresenta, neste sentido, como uma possibilidade jusnaturalista na atualidade, e em especial, no direito ambiental, como um novo paradigma, frente aos desafios de um mundo concebido pela ciência utilitarista e tecnicista, que formulou um sistema jurídico racional e rigoroso, mas que vem se demonstrando ineficaz, em razão da complexidade marcante na sociedade contemporânea.

No conceito kantiano de uma razão formal e em si diferenciada está delineada uma teoria da modernidade. Esta é caracterizada por um lado pela renúncia à racionalidade substancial das interpretações do mundo da tradição religiosa e metafísica e, por outro pela confiança numa racionalidade procedural, à qual nossas concepções justificadas, seja no domínio do conhecimento objetivador, seja do discernimento moral-prático ou do juízo estético, tomam sua pretensão de validade. (HABERMAS, 2003, p. 20)

No pensamento jurídico moderno, houve o distanciamento da noção clássica de lei natural, contrapondo-se de forma desmedida à concepção teleológica da natureza, bem como impondo a imanência do ser e do seu pensamento, passando-se então a fabricar normas e princípios práticos fundamentados na razão individualista do legislador. Nessa perspectiva, o espaço antes ocupado pela lei natural foi preenchido por um “direito racional” construído pelo sujeito de modo dedutivo a partir de postulados da sua própria razão. (CORREAS, 2018, p. 29)

A grande questão é que o juspositivismo vem sofrendo críticas, em razão de suas perceptíveis falhas jurídicas, geradas por uma ordem normativa maculada por esquemas de dominação, que acabam por transformar o direito em um instrumento de poder de grupos ou corporações econômicas.

O positivismo jurídico reduz o direito ao formalismo e a meras estruturas anônimas da linguagem, ocultando a opressão ou domínio político-econômico, um mero instrumento de regulação social. A fundamentação moderna do direito, seja racionalista ou imperativista, não é substituída por nenhuma outra; simplesmente, o direito passa a carecer de fundamento, sustentando-se na própria positividade. (CORREAS, 2018, p. 30)

Por esta razão, vem ocorrendo um esvaziamento de sentido jurídico no direito, ocasionando um fenômeno de perda de significação do sujeito, e conseqüentemente, das noções do próprio direito subjetivo e de direitos humanos para atender uma realidade jurídica calçada nas relações de poder, reconhecendo verdadeiro niilismo da interpretação normativa, trazendo sérias conseqüências hermenêuticas para o direito, alcançando o direito ambiental na mesma proporção.

Surge assim, a necessidade de postulação do sistema jurídico, com base em critérios de fundamentação do direito ou da obrigatoriedade das normas jurídicas, os quais as sustentem de forma ética e valorativa, dando-lhes vigência e coercibilidade para a efetivação de uma justiça equitativa. As ações justas garantidas por lei e aplicadas pelo juiz, em detrimento visível às ações injustas que formam um verdadeiro câncer social, carecem de um sistema jurídico reformulado e renovado, com justificação racional e fundamentação ético-jurídico, ordenado a uma perfeição, por meio da qual é participante de um bem humano comum. (CORREAS, 2018, p. 34).

4.1 DO JUSNATURALISMO AO PÓS-POSITIVISMO

A partir da concepção jusnaturalista, as expressões “direito natural” e “direito positivo” não apresentam a divisão entre natural e positivo, mas eram entendidos apenas como um Direito unitário, aquele que é institucional, isto é, constituído dentro da vida social, ao longo da história humana e promulgado formalmente pelas autoridades públicas. Esse único Direito institucionalizado é parcialmente composto de elementos naturais – provenientes da natureza humana e da natureza das coisas – e parcialmente composto de elementos culturais convencionais, postos em vigência pela vontade do ser humano ou, numa palavra, positivos. Em suma, o Direito é uma realidade unitária, que em parte é natural e em parte, positiva. (SILVA, 2018, p. 79).

Já em Aristóteles¹⁴ houve a distinção entre direito natural e positivo, como sendo o direito natural aquele que tem em toda parte a mesma eficácia, utilizando o exemplo do fogo que queima em toda parte, e, que prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns ou más a outros, seriam ações onde a bondade seria objetiva, ou seja, boas em si mesmas, enquanto o direito positivo, ao contrário, estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro, mas uma vez reguladas pela lei, importa que sejam desempenhadas do modo prescrito pela lei, atribuindo uma obrigatoriedade maior e teria eficácia apenas nas comunidades políticas onde é posto. (BOBBIO, 2006, p. 17).

Tomás de Aquino se refere ao *ius* enquanto direito vigente, o direito existente, defensável perante o foro e objeto da práxis judicial, portanto, fala de um direito natural, que é um tipo ou espécie de direito vigente, mas para uma divisão adequada supõe uma divisão científica, isto é, feita com critérios científicos, diferente da divisão romana, neste caso, o *ius*, que se ocupa do direito vigente, o direito verdadeiro, divide-se em natural e positivo. (HERVADA, 2008, p. 346).

O afastamento da utilização da moral, no plano do Direito, sob o argumento da fragilidade em sua exigibilidade, trouxe consigo a ideia de maior segurança contra o Estado arbitrário. O positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando “direito positivo” e “direito natural” não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio, já no início do século XIX. Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. (BOBBIO, 2006, p. 26).

Na ciência positivista, o direito é induzido dos fatos observados cientificamente. Os fatos sociais constituem uma espécie de mina, da qual serão extraídas as regras do direito. Progressivamente, os juristas foram sendo conquistados pelo positivismo científico, reinante entre aqueles que nos governam, em conjunto com o tecnicismo. Na corrente do século XIX, verifica-se a ascensão do cientificismo. (VILLEY, 2008, p. 317).

Os estudiosos do direito que apresentam ou compreendem suas teorias como “positivadas”, ou como instâncias do “juspositivismo”, as tomam como sendo opostas, ou pelo menos claramente distintas, da teoria da lei natural. Já os teóricos da lei natural, de outra forma, não concebem suas teorias em oposição, ou mesmo em distinção ao juspositivismo. O próprio termo “lei positiva” foi colocado em maior circulação na filosofia primeiramente por Tomás de Aquino, e as teoria do direito natural, como ele as entendia, não se esforçavam em negar muitas ou virtualmente

¹⁴ ARISTÓTELES. *Ética à Nicomaco*. São Paulo: Martin Claret, 2015.

todas as teses “positivistas” – exceto, naturalmente, a tese de que teorias do direito natural estavam erradas. (FINNIS, 2007, p. 83-84).

A partir dessa dicotomia, o direito positivo começa a ser entendido a partir da positivação do direito pelos órgãos estatais, ou seja, quando somente reconhecem como direito aquele que é estabelecido pelo Estado. A doutrina da lei natural aceita que o direito pode ser considerado e denominado como, simultaneamente, um fato social puro de poder e prática, e um conjunto de razões para a ação que podem ser e frequentemente são corretas como razões e consequentemente, normativas para os povos submetidos a ela. (FINNIS, 2007, p. 84).

Quando se trata da lei escrita ou positiva, existe identidade entre "lei" e "direito", que supõe sem dúvida a ordem moral, mas que lhe acrescenta uma outra dimensão: a possibilidade de constrangimento da parte da sociedade. No positivismo jurídico ocorre a redução de todo direito a direito positivo, e o direito natural é excluído dessa categoria de direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito, sendo assim o direito natural é afastado da fundamentação racional no juspositivismo, restando reduzido a mero moralismo (BOBBIO, 1999, p. 26). O direito natural é tratado sob uma ótica moralista dentro da concepção juspositivista.

O direito natural tem como base de fundamentação os princípios morais, os quais estão atados ao direito e ao ser humano, em sua consciência subjetiva e nesta, a própria lei natural, além dos preceitos de moralidade, os quais condicionam as ações voluntárias do homem. (VILLEY, 2008, p. 308-309).

A chamada Escola do direito natural, a partir do século XVIII, deduz os axiomas da Razão pura não apenas o poder do legislador, como no sistema de Hobbesiano, mas ao conteúdo do direito, partindo-se ou de máximas gerais de moralidade, de "imperativos", de preceitos da consciência, ou de definições gerais da essência do homem, da virtude, do bem, dos objetivos da conduta moral. As doutrinas da Escola do direito natural ocupam lugar no pensamento contemporâneo como a obrigação de mantermos nossas promessas, o dever de repararmos os danos causados por nossa culpa, os princípios gerais do direito, e os chamados "direitos do homem". (VILLEY, 2008, p. 308-309).

Com a progressiva consolidação da ideia do positivismo jurídico enquanto direito em si, há uma rejeição entre a comunidade jurídica a respeito da adoção de uma perspectiva jusnaturalista do direito, como um fator de insegurança jurídica, a qual, na realidade não se justifica como irá se demonstrar por meio deste estudo. A vertente de estudo analítico do jusnaturalismo clássico não pretende contrapor-se ao positivismo jurídico, mas sim trazer à tona a importância dos princípios da lei natural à validade da própria lei criada nos moldes atuais,

tomando por base o ser humano, enquanto ser que vive em sociedade, mas, além disso, enquanto espécie animal que sobrevive em um meio ambiente natural e dele necessita de forma integral para a continuidade da própria existência humana, bem como, da própria vida no Planeta Terra.

As doutrinas do direito natural do século XX vão se esforçar para combinar o culto à Razão com a atenção aos fatos históricos. Ninguém ousará reintroduzir os "princípios" do direito natural senão a título de fontes secundárias, em concorrência com as regras do direito positivo. Do que resulta uma teoria dualista das fontes do direito: deixar-se-á o jurista ora seguir as regras do direito positivo, ora apelar para o direito natural; flutuação denunciada por Kelsen. (VILLEY, 2008, p. 310).

De acordo com as regras do sistema jurídico positivo, as leis, neste caso, puramente positivas, embora dependam para seu *status* jurídico do fato de que foram positivadas pela autoridade de algumas pessoas ou instituições, participem da característica da lei de implicar, em uma obrigação moral de conformidade (FINNIS, 2007, p. 96). Para Tomás de Aquino, embora as normas certamente devam ser, e estar presumido terem sido, “derivadas da lei natural”, elas têm sua força apenas de sua participação neste sistema positivado. (FINNIS, 2007, p. 96). Para o Aquinate, o direito é a coisa justa, o que significa sublinhar que o direito é o bem ou a coisa devida a um sujeito que é seu titular, e que essa coisa é adequada ao sujeito de acordo com o certo modo de igualdade, que é o que o torna justa. Assim, o critério primeiro, fundamental e primeiro do direito natural é a adequação ao homem. Os direitos naturais são os bens ou coisas que por sua natureza são adequados ao homem. (HERVADA, 2008, p. 346-347).

O direito natural, sendo assim, ressurgiu, entre as doutrinas contemporâneas. O termo direito natural, que não deixou de mudar de sentido ao longo da história, presta-se a expressar as ideias mais disparates. Na maioria dos casos trata-se, hoje, de uma volta ao racionalismo da "Escola" do "direito natural", a única das versões do "direito natural" de que a opinião contemporânea tem normalmente conhecimento. Racionalismo sem dúvida atenuado. Não é mais possível pretender que um sistema de direito tenha um valor permanente e universal. E negar a história. (VILLEY, 2008, p. 310).

Embora haja resistência positivista às teorias do direito natural, não há como negar a existência de relações entre pessoas físicas e entre elas e o Estado, e que, nestas relações existe uma moralidade anterior à lei positivada, como por exemplo, a necessidade de cuidado e preservação da vida como liberalidade mútua. Constata-se que tanto no jusnaturalismo quanto no juspositivismo, as normas assumem um lugar central para salvaguardar a justiça, no entanto, na perspectiva clássica tomista, o direito é estudado como objeto da razão, em um contexto sob o prisma da ética e da moral. Em virtude mesmo da natureza humana, uma ordem ou uma

disposição que a razão humana pode descobrir, e segundo a qual a vontade humana deve agir a fim de se por de acordo com os fins necessários do ser humano. (MARITAIN, 1967, p. 59).

A razão dessa resistência, particularmente no mundo anglo-saxônico, se prende à duradoura influência de John Locke e da escola do empiricismo britânico que ele promoveu. Locke inicia Um ensaio sobre o entendimento humano com a asserção de que não há ideias inatas na mente humana e, em particular, não há ideias morais inatas. Essa é a famosa *tabula rasa* lockiana: o cérebro é um espécie de computador para fins gerais que pode compreender e manipular os dados sensoriais com que se defronta. Mas seus bancos de memória estão essencialmente vazios no momento do nascimento. (FUKUYAMA: 2003, p. 150)

O problema central na concepção das ideias inatas de Locke, passa pelo próprio modo que ele a define ao afirmar que nada pode ser inato ou universal se não for partilhado por todos os diferentes indivíduos numa população, ou seja, exige uma variação zero, assim ele sustenta que a ideia de buscar o bem e evitar o mal, não é respeitada por todas as pessoas e é violado por muitas na prática. Muito embora, a constatação de Locke seja observável, não há como negar que em todas as culturas humanas o preceito tomasiano também seja praticado, sendo poucas as que não o consideram como componente central do comportamento moral. (FUKUYAMA, 2003, p. 151)

Sendo assim, sob a ótica tomista, a elaboração das normas estatuídas pelo legislador estão condicionadas a partir de um critério objetivo de justiça, que decorre da existência do justo, por natureza, sem o qual o direito se reduziria a mera expressão da vontade de quem faz a lei.

O Direito natural é o fundamento necessário de todo direito positivo. O Estado de direito supõe, necessariamente, o Direito Natural. A subordinação do Estado à ordem jurídica só será verdadeira eficaz a partir do reconhecimento de um critério objetivo de justiça, transcendente ao Direito positivo e do qual esta depende, que se coloca, assim, qual condição dispensável de sua existência. (CAMPOS, 1998, p. 125).

O direito natural surge entre os membros da sociedade por práticas reiteradas baseadas nos valores morais e éticos. Ele regula e limita as relações humanas interpessoais e sociais, razão pela qual é imanente também em sua relação com o meio ambiente natural e criado. Há também o consenso entre os jusnaturalistas, que as normas são um meio para promoção da justiça, então, persiste o pensamento de que sua finalidade seja o bem comum, ou seja, somente as normas podem promover a justiça, se forem feitas visando o bem de todas as pessoas.

Apesar das dificuldades de sua constituição e formulação, a teoria do direito natural tem algumas funções insubstituíveis a serem cumpridas, como procurar a necessária fundamentação das realidades jurídicas, isto é, a de fornecer uma justificação racional das suas obrigatoriedade e exigibilidade, de modo que seja proporcional ao caráter inescusável ou

absoluto, em sentido deôntico, dos imperativos, deveres e poderes jurídicos; e ainda, de afirmar e assegurar a indisponibilidade do direito. (CORREAS, 2018, p. 36).

É incontroverso que o jusnaturalismo seja na perspectiva clássica tomista, seja na perspectiva moderna positivista, as leis assumem um lugar central, em ambos os casos, a justiça estaria salvaguardada, ainda que sob diferentes prismas. Na perspectiva do jusnaturalismo moderno positivista, as análises das normas partem da tese de John Finnis, segundo a qual as normas são para o bem comum e para o bem de todas as pessoas reguladas por elas. Este último caso, portanto, parece mais próximo da realidade dos nossos juristas e do uso comum em nossos dias da palavra “direito”, pois vincula de maneira mais aberta a justiça ao próprio jusnaturalismo. (SILVA SAHD, 2013, p. 202-203).

A diferença central é que no sistema normativo kelseniano, as normas são dispostas para serem observadas pelos cidadãos como meros súditos, há uma visível hierarquia de normas, o que difere do jusnaturalismo tomasiano, onde Tomás propõe por meio do bem comum que a observância das normas parta de cada cidadão e por toda a comunidade, a coercibilidade não é vertical, mas sim horizontal.

No Direito Ambiental, os novos direitos surgem em decorrência da modernidade com demandas dia a dia mais complexas, razão pela qual o conceito de dignidade humana seja compreendido, internalizado e solidificado na prática jurídica. Para um melhor entendimento, passemos a uma análise de um panorama onde haja o abandono do conceito de dignidade humana. Com a consolidação do modelo liberal-capitalista, todas as pesquisas científicas podem estar voltadas ao lucro, sendo assim, empresas de engenharia genética poderiam ofertar a clonagem humana, a manipulação de embriões seria livre para fins de comercialização e pesquisa, e até para transplante de órgãos, empresas se especializariam em oferecer eutanásia, a biotecnologia poderia avançar com a inteligência artificial, dentre outros exemplos os quais antes pareciam distantes, hoje tornam-se cada vez mais presentes na sociedade. Neste cenário, a ideia de igualdade humana universal, de compromisso mútuo para com a dignidade de todos e de cada um, indica a amplitude da defesa da dignidade humana, ou seja, a exigência de uma igualdade de reconhecimento ou respeito é algo reconhecido e almejado pela maioria das pessoas, o que envolve não somente direitos humanos, como também o direito de viver em comunidades políticas democráticas onde seus direitos à expressão, religião, associação e à participação política sejam respeitados. (FUKUYAMA, 2003, p. 157-163).

O direito ambiental reclama não apenas que se pense em sentido global, mas também que se haja em âmbito local, pois somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa

de degradação ambiental e não simplesmente sobre seu efeito. É necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas.

Não se busca, deste modo, afastar o juspositivismo, mas sim no âmbito do Direito Ambiental é fundamental sim, que o juspositivismo reconheça a importância do direito natural enquanto uma exigência natural de justiça para que as demandas ambientais sejam sanadas preventivamente, e os novos direitos possam ser tutelados com eficiência e efetividade.

A corrente jusnaturalista contemporânea defende como critério de identificação do seu núcleo comum a estrutura epistemológica do jusnaturalismo, isto é, do saber teórico que estuda o direito natural, apoiada nos elementos da problematidade e de um fundamento originário e condicionante do ser do direito enquanto estrutura da vida prática: o eu-sintético relacional. (COTTA, 2017, p. 37).

Cabe ressaltar que, o pós-positivismo, terminologia utilizada para identificar o movimento crítico ao positivismo, é representado na atualidade por autores como Alasdair MacIntyre, Sam Harris, Francys Fukuyama, Ronald Dworkin, Robert Alexy, dentre outros, os quais trazem o resgate dos valores morais e a retomada do direito natural, à teoria do direito, sendo que neste sentido, o bem comum se configura em um importante paradigma hermenêutico para a aplicabilidade do jusnaturalismo no Direito Ambiental.

4.2 FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA GERAL DO DIREITO AMBIENTAL E NOVOS DIREITOS

A tese da universalização e da formalização dos direitos naturais do ser humano foi reconhecida e consolidada na França, no período pós revolução, os modelos da legalidade até então, partiram da doutrina clássica do direito natural, no liberal-contratualismo e no racionalismo cartesiano. O processo de integração dos múltiplos sistemas legais sob o fundamento da igualdade de todos os indivíduos perante uma legislação comum, foi estimulado pelo surgimento do Estado-Nação unificado. A partir do fortalecimento de uma estrutura centralizada de poder representada por um Estado-Nação-Soberano, e como fonte legitimadora, surge na sociedade moderna europeia, uma ciência jurídica baseada na racionalização normativa técnico-formalista. Deste modo, o direito moderno, construiu a teoria e a prática jurídicas assentadas sobre uma concepção individualista, patrimonial e científica, onde o Estado é a fonte direta e exclusiva de todas as normas sociais válidas, e o direito se encontra expresso unicamente na lei escrita. (WOLKMER, 2016, p.18)

Nas últimas décadas, no entanto, este modelo legalista vem se demonstrando insuficiente para suprir as demandas da modernidade, surge a emergente necessidade de

deslocamento de modelos de fundamentação e a transição para novos paradigmas de conhecimento, posto que o arcabouço normativista da moderna teoria jurídica convencional se apresenta ineficaz numa sociedade globalizada atual, gerando tensões sociais e a própria crise na efetivação da Justiça.

Os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabrem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e inter(trans)disciplinar. (WOLKMER, 2001, p. 1-3).

As múltiplas transformações tecnocientíficas, as necessidades, os conflitos e os novos problemas impostos pela sociedade neste início de milênio, põem à prova os conceitos, fontes e institutos da atual teoria jurídica pautada no formalismo, instrumentalismo e individualismo, e desafiam a dogmática jurídica tradicional, razão pela qual, impõe-se o surgimento de novo paradigma para a teoria jurídica em suas dimensões civil, pública e processual, com capacidade de contemplar o complexo e crescente aparecimento de novos direitos, os quais assumem caráter difuso e metaindividual, sendo estes relacionados às esferas individual, social, metaindividual, bioética, ecossistêmica, tecnocientífica e virtual, exigindo instrumentos jurídicos adequados para viabilização de sua materialização e garantia de sua tutela jurisdicional. (WOLKMER, 2016, p. 19).

As teses de que todo ser humano possui direitos naturais que antecedem qualquer sociedade política tomaram força com a Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa de 1789, no século XVIII, sendo tais direitos afirmados como direitos inalienáveis e considerados sagrados aos indivíduos, materializando reivindicações concretas reconhecidas por valores históricos, sobretudo à liberdade e dignidade humana. Na sociedade contemporânea, o desenvolvimento e as mudanças sociais, deram origem a um processo de lutas sociais, as quais levaram ao reconhecimento dos chamados direitos do homem como “fundamentais”. As transformações da sociedade moderna ocidental, fizeram nascer novos direitos aos seres humanos, de maior amplitude e universalidade, verificados pelo aumento da quantidade de bens considerados merecedores de tutela pela necessidade de extensão da titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do ser humano e pela concepção da natureza humana não mais de forma genérica, abstrata, mas sim em suas especificidades consideradas ou de forma concreta, pela posição que ocupa na sociedade como criança, velho, deficiente, negro ou em diversidade de gênero, dentre outros, os quais exigem uma tutela jurídica específica e que não estão garantidos na dogmática jurídica atual. (WOLKMER, 2016, p. 18).

O caráter *sui generis* da dogmática jurídica ambiental se dá em razão de seu caráter de direito fundamental, reconhecido constitucionalmente em sua dimensão ecológica, o qual impõe um sistema jurídico adequado à fundamentalidade das normas ambientais, bem como, a partir da normatividade ambiental, o desenvolvimento de uma interpretação mais eficaz para a garantia da proteção ambiental. Partindo de uma análise doutrinária, em uma perspectiva moderna sobre os direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos é passível uma conciliação ao tomismo, ainda que este seja anterior ao contratualismo, ou seja, os direitos humanos são anteriores ao contrato social. Sendo assim, é possível ao tomismo estar conciliado à perspectiva moderna dos direitos subjetivos, em razão de sua base estar no direito natural, de modo que os direitos humanos, se encontram internalizados ao nosso ordenamento jurídico como direitos fundamentais. Especificamente no direito ambiental, é possível a exemplificação do seguinte modo: o direito subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, é reconhecido uma vez que necessário à condição humana e por seu caráter universal e para a efetivação da ética planetária e justiça intergeracional e ecológica.

Acerca do direito ao meio ambiente enquanto direito subjetivo, em uma perspectiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, este se configura como um direito fundamental completo ou como um todo, ou seja, compreendido em sentido amplo, apresenta tanto uma feição defensiva quanto outra prestacional, no sentido de poder ser decodificado, notadamente na sua dimensão subjetiva, em um complexo heterogêneo de posições subjetivas de natureza “negativa” e “positiva”, expressa ou implicitamente asseguradas no plano constitucional. Nesse sentido, pode-se apontar para a dupla perspectiva subjetiva e objetiva do direito fundamental ao ambiente, na medida em que tal é reconhecido simultaneamente como um “direito subjetivo” do seu titular (indivíduo e coletividade) e um “valor comunitário”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 75) Embora de grande relevância acadêmica, o estudo dos direitos fundamentais como direitos subjetivos, em razão da densidade de seu conteúdo epistêmico, não foram o objeto principal da presente pesquisa, podendo ser objeto de trabalhos futuros.¹⁵

¹⁵ Na obra Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, no capítulo 4 que trata dos direitos fundamentais como direitos subjetivos, o autor diz que na atual discussão são suscitadas questões as mais diversas em conexão com o conceito de direito subjetivo, sendo possível diferenciar três tipos de questões: normativas, empíricas e analíticas. E, dentro das questões normativas é possível distinguir questões ético-filosóficas e jurídico dogmáticas. Em relação às questões ético-filosóficas, o autor diz que quando há um questionamento independentemente da validade de um ordenamento jurídico positivo, por que os indivíduos têm direitos e que direitos eles têm, uma resposta clássica é a de Kant, segundo a qual “a liberdade (independência de ser coagido pelo arbítrio de outrem), desde que possa existir em conjunto com a liberdade dos outros com base em uma lei geral”, é o direito “único, original e conferido a todos”, e isso “por força de sua humanidade”, o que segundo Kant, é caracterizado pelo atributo do ser humano como ser racional. Um outro exemplo de resposta à questão é oferecido por Larenz: “Nós entendemos que a relação jurídica fundamental é o direito de alguém a ser respeitado por todos como pessoa e, ao

Diante da necessidade de uma nova hermenêutica jurídica ambiental, o bem comum em Tomás de Aquino se apresenta como um novo paradigma para uma base interpretativa e de aplicabilidade, bem como, para o plano da validade e criação do direito, pelas razões que serão demonstradas na seção posterior.

4.3 A LEI POSITIVA TOMASIANA E A HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL

Um dos maiores problemas da atualidade, relacionado ao direito ambiental diz respeito à falta de eficácia e efetividade das normas jurídicas, bem como a dificuldade na fundamentação das decisões judiciais. A aplicabilidade das normas é precária, por vezes se encontra envolta em um sistema jurídico corrompido e enfraquecido. Hoje, no Brasil, há uma flagrante crise das instituições, que reflete negativamente em toda a sociedade e traz prejuízos materiais, humanos (danos morais) e ecológicos, citando apenas como exemplos recentes o vazamento de óleo no litoral nordestino¹⁶ e rompimento das barragens no estado de Minas Gerais.¹⁷

Diante desta realidade, os agentes jurídicos se deparam com situações que impõem a necessidade de medidas urgentes e até preventivas, mas, no entanto, encontram dificuldade na aplicabilidade das normas para oferecer uma resposta frente aos desafios ambientais que dia a dia estão cada vez mais presentes. Muitas vezes, a atividade jurisdicional se restringe a aplicar o direito adotando uma decisão mais adequada diante da ameaça de lesões aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Neste sentido, a hermenêutica jurídica se constitui em um instrumento essencial e deve ser o ponto de apoio que irá permitir uma tutela mais efetiva para o meio ambiente.

O direito ambiental necessita tutelar os bens jurídicos ambientais de forma mais ampla possível, configurando-se deste modo de fundamental importância para garantir a continuidade do equilíbrio do meio ambiente, da vida e do bem estar de nossa sociedade. Isto implica a necessidade de revisão da dogmática ambiental, no sentido de buscar extrair uma interpretação justa e efetiva das normas ambientais, por via da articulação entre princípios e normas positivas, uma vez que o direito ambiental enquanto direito fundamental, possui caráter essencial e

mesmo tempo, o seu dever, em relação aos outros, de respeitá-los como pessoas. Nessa relação, o direito de uma pessoa é aquilo que lhe cabe ou lhe é devido enquanto pessoa, e aquilo que os outros são obrigados ou vinculados a lhe garantir ou a respeitar. A diferença entre questões ético-filosóficas e jurídico-dogmáticas está no fato de que estas últimas dizem respeito àquilo que é válido no sistema jurídico, enquanto as primeiras podem ser suscitadas independentemente desse sistema. (ALEXY, 2017, p.180-181)

¹⁶ Disponível em: https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?73944/O-que-se-sabe-ate-agora-sobre-o-derramamento-de-oleo-no-Nordeste. Acesso em 11/10/2019.

¹⁷ Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em 11/10/2019.

indispensável a continuidade da vida. Os princípios do direito ambiental se traduzem em um instrumento de proteção ao serem aplicados no caso concreto.

Para Tomás, a matéria do direito são "coisas exteriores", mensuráveis, que podem ser divididas (res exteriores), os quais devem ser justamente repartidos. O direito atua em duas "operações": as divisões com as quais se ocupa a chamada justiça "distributiva", e as trocas que cabem à "justiça comutativa", que na prática se misturam. A divisão das propriedades e o comércio constituem duas necessidades da vida temporal. Tomás não excluiu a idéia de um direito universal, porque devia considerar a tradição estoíca e o jus gentium dos romanos. A humanidade, o espírito de paz, a misericórdia, devem ser distinguidos da justiça, e a política da arte jurídica. (VILLEY, 2008, p. 119-120).

O bem comum que deve ser tutelado pelas normas jurídicas ambientais se refere ao equilíbrio ecológico, à proteção da biodiversidade, a diminuição do uso de agrotóxicos, diminuição das mudanças climáticas e aquecimento global, uso racional de recursos naturais, proteção ao direito das gerações futuras.

A abordagem da lei por Tomás, já apresentada no Capítulo 2, é parte da consideração do princípio exterior que move o homem para o bem, ou seja, Tomás distingue quatro espécies de lei: lei eterna, lei divina, lei natural e lei positiva. Tendo em mente a lei positiva, ele caracteriza a lei como um ordenamento da razão para o bem comum de uma comunidade, promulgada pela pessoa ou corpo responsável por cuidar da comunidade. (*STh I-II*, q. 91, a. 4) O ser humano, na medida em que é racional, está submetido à divina providência de um modo superior: a lei eterna, e, em razão desta, tem inclinação natural a ações e fins, disto decorre que na criatura racional se manifesta na chamada lei natural (*STh I-II*, q. 91, a. 2).

A busca por uma hermenêutica jusnaturalista corresponde a busca por uma interpretação que atribua um significado não arbitrário aos enunciados normativos, onde toda interpretação deva ser fiel, antes de mais nada, ao ser e ao direito, posto que o direito que antecede à lei, é um direito não formulado positivamente, mas sim fundamentado em princípios, tornando-se acessível pela via hermenêutica.

Diversos instrumentos jurídicos internacionais fundamentados no Direito Natural vêm contribuindo para a evolução do Direito Ambiental no Brasil, diante das demandas ambientais que já ocorreram e as que dia a dia surgem em nossa realidade cotidiana, como o acidente ocorrido com Césio em Goiânia¹⁸, o banimento do amianto do tipo crisotila no uso industrial, o rompimento de barragens no estado Minas Gerais, dentre outros. No Direito Internacional do Meio Ambiente, são exemplos a Declaração de Estocolmo de 1972¹⁹, a qual invoca a proteção

¹⁸ Disponível em: <http://www.cesio137goiania.go.gov.br/o-acidente/>. Acesso em 20.10.2019.

¹⁹ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 20.10.2019.

ao meio ambiente com base na Declaração dos Direitos do Homem de 1948²⁰, a Agenda 21²¹ elaborada na Convenção de Mudanças do Clima e da biodiversidade, a Agenda 2030²² que foi adotada em 2015 pela ONU, a qual prevê em seu preâmbulo a prosperidade e vincula sua observância aos estados-membro, instrumentos de exclusão da fome e da miséria para um meio ambiente saudável, a prática do consumo sustentável. Entre o rol de direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi incluído o direito ao meio ambiente saudável às gerações futuras, o que vem ao encontro à tese de Tomás de Aquino, uma vez que para a manutenção do bem comum se faz necessária a manutenção do meio ambiente saudável, como ainda um dever da atual geração para com as futuras. Para que as normas ambientais atinjam sua eficácia neste sentido de preservar e proteger o meio ambiente, o Direito Ambiental passa a ser visto sob a ótica tomasiana, com forte fundamentação na lei natural, sendo primordial à causa ambiental, sua compreensão.

No sistema interamericano de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador²³ prevê em seu art. 11, o direito ao meio ambiente sadio, prevê ainda, a preservação de recursos naturais, a consulta prévia sobre impacto ambiental, o direito à informação. A Constituição do Equador reconheceu em 2008, os direitos da natureza enquanto sujeito de direitos em seu art. 71. Na Bolívia, houve o reconhecimento constitucional em 2010, no art. 8º da Constituição Boliviana. O evento Rio+20, trouxe a discussão sobre o futuro que queremos, onde houve o reconhecimento da Terra como Mãe Terra, a necessidade da Harmonia com a natureza, a interdependência e o amor, enquanto elementos para o reestabelecimento da conexão entre seres humanos e meio ambiente, enquanto agentes do bem comum. Os eixos da ONU preveem a terra como tema central da Lei, a educação, a economia sustentável e a ciência holística. A harmonia com a natureza, o pertencimento e utilidade, o amor, a política comunitária de todo como uma comunidade planetária, o bem viver com o desenvolvimento de projetos ambientais.

Sob este cenário internacional surge a necessidade da ciência jurídica se ocupar da tutela do bem jurídico vida em contrapartida ao patrimônio, os defensores do patrimônio muitas vezes se utilizam de argumentos negacionistas como o aquecimento global e outras falácias midiáticas para confundir o senso comum a respeito da real situação ambiental planetária. Hoje, a proteção e promoção do ambiente desponta como novo valor constitucional, de tal sorte que, se pode falar de um esverdear da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, bem como

²⁰ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 20.10.2019.

²¹ Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>. 20.10.2019.

²² Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 20.10.2019.

²³ Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo de San Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo%20de%20San%20Salvador.htm). Acesso em 20.10.2019.

da ordem jurídica como um todo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 37).

Neste sentido, a interpretação das leis deve ser um instrumento pelo qual se alcance o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, ecológico e social para o desenvolvimento sustentável.

4.3.1 Os direitos fundamentais e sua dimensão ecológica

O surgimento de movimentos sociais nas últimas décadas, motivados pelas constantes violações de direitos fundamentais que decorrem da degradação ambiental promovida em nome do desenvolvimento econômico, como queimadas, uso de agrotóxicos, exploração animal, mineração, poluição ambiental em todos os níveis (água, solo e ar), são apenas alguns exemplos que demonstram como dia a dia surgem demandas que necessitam de uma tutela jurídica adequada como resposta às violações. Esses grupos e comunidades hoje estão mobilizados para a defesa da natureza, demonstrando ser possível uma mudança a partir dos valores e práticas de cada comunidade.

O reconhecimento de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado ajusta-se aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, complementando os já amplamente consagrados, direitos civis, políticos e socioculturais, aumentando significativamente os níveis de complexidade. Nesse contexto, a incidência direta do ambiente na existência humana (sua transcendência para o seu desenvolvimento ou mesmo possibilidade) é que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana. Sendo assim, o presente já exige e o futuro aponta para o sistema de direitos fundamentais em permanente transformação, em busca de um estatuto da humanidade, a fim de contemplar a abertura histórica e cultural inerente à afirmação dos direitos fundamentais no âmbito jurídico, reconhecendo-se um processo dialético em constante evolução. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 53-54).

A mobilização ambientalista e lutas sociais culminaram na consagração normativa da proteção ambiental como direito fundamental, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972, marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, projetando no âmbito jurídico internacional, a ideia em torno de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, considerando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem estar. Em 1988, o Protocolo de São Salvador, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, prevê em seu art. 11, o direito humano ao meio ambiente, bem como, os

deveres dos Estados-partes na proteção ambiental. Desde então, diversos documentos internacionais foram elaborados, reconhecendo o direito da natureza, enquanto direito humano, ou seja, o direito ambiental vem se fortalecendo a partir da interiorização dos valores ecológicos por cada pessoa humana e daí, por sua legitimação nas relações sociais, incorporando-se por este processo às legislações dos países.

Nesta seara, os valores ecológicos constituem-se numa resposta aos desafios impostos pela sociedade tecnológica, os quais se encontram assentados no princípio da dignidade humana. Tais valores consolidaram assim, uma dimensão ecológica da dignidade humana, em nossa Constituição pátria, como também o reconhecimento enquanto direito fundamental, demonstrando o viés ecológico no texto constitucional.

Os direitos humanos e sua base no direito natural estão reconhecidos e positivados, enquanto direitos dos seres humanos, previstos nos documentos internacionais, independentemente das ordens constitucionais de cada Estado, portanto, possuem um valor universal. Já os direitos fundamentais reconhecem os seres humanos enquanto titulares de direitos, declaradamente no texto constitucional de um Estado, sendo esta sua dimensão subjetiva. No entanto, o significado dos direitos fundamentais vai além de sua dimensão subjetiva, posto que superada a concepção individualista na qual se baseava na teoria iluminista do Estado. A instituição dos direitos fundamentais traz consigo os reflexos no coletivo, havendo entre o individual e o coletivo uma relação de complementariedade, baseada no bem comum. Não há que se falar em direitos fundamentais sem a ideia de coletividade.

Em sua dimensão subjetiva os direitos fundamentais, elencados em nossa Constituição da República e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, são entendidos como prerrogativa do indivíduo, positivados em uma norma jurídica, com o intuito de reconhecer a si próprio um interesse comum de cada pessoa, com característica de universalidade, fundamentalidade, individualidade e permanência no decorrer do tempo, sendo individuais, enquanto os seres humanos podem ser individualmente considerados, pois se assentam na dignidade da pessoa humana. A universalidade dos direitos fundamentais pressupõe a existência da igualdade, entre todos e cada um. São permanentes pois possuem vigência na ordem jurídica, sem previsão de término, ou seja se prolongam no tempo de acordo com a vontade da coletividade. No que se refere à fundamentalidade é sua característica assegurar o núcleo essencial para salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Em sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais albergam os efeitos jurídicos que lhe decorrem, trazendo as diretrizes ao ordenamento jurídico como um todo, em cada órgão do Estado, se traduzindo no conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos que orientam

para uma ação positiva do Poder Público, afastando o caráter apenas de garantia negativa contra a violação de interesses individuais.

Deste modo, os direitos fundamentais ao ultrapassarem sua dimensão subjetiva, tornam-se direitos de defesa do indivíduo e da coletividade contra eventuais abusos e violações. Com o reconhecimento da força jurídica objetiva dos direitos fundamentais, passou-se então ao reconhecimento do direito a prestações positivas do Estado, configurando-se como efeito da consagração dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva.

Nos direitos fundamentais sociais, a consagração de sua dimensão objetiva acarretou importantes desdobramentos como o reconhecimento de uma força jurídica autônoma, a qual impulsiona e dá diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, de forma semelhante à técnica hermenêutica da interpretação conforme à Constituição, ou seja, os direitos fundamentais irradiam efeitos também nas relações privadas, não podendo ser oponíveis, o Estado passa a ter um papel de fiscalizador e garantidor, de modo que além de prestações negativas, também chamados de direitos de defesa, incumbe também ao Estado formular prestações positivas para a implementação destes direitos.

O direito fundamental ao ambiente se configura como um direito fundamental completo ou como um todo, ou seja, compreendido em sentido amplo, apresenta tanto uma feição defensiva quanto outra prestacional, no sentido de poder ser decodificado, notadamente na sua dimensão subjetiva, em um complexo heterogêneo de posições subjetivas de natureza “negativa” e “positiva”, expressa ou implicitamente asseguradas no plano constitucional. [...] Nesse sentido, pode apontar para a dupla perspectiva subjetiva e objetiva do direito fundamental ao ambiente, na medida em que tal é reconhecido simultaneamente como um direito subjetivo do seu titular (indivíduo e coletividade) e um valor comunitário. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 75).

A proteção ao direito ao meio ecologicamente equilibrado constitui um poderoso limite jurídico da liberdade de conformação do legislador e, simultaneamente, uma obrigação de realização de uma política consentânea com os direitos fundamentais, visando sempre ao bem-estar de todos, de sorte que o núcleo essencial dos direitos devem ser considerados constitucionalmente garantidos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e desse núcleo essencial. O recorte de um “núcleo essencial” de direitos, liberdades e garantias perfilava-se como o último reduto de garantia contra as leis e medidas agressivamente restritivas desses direitos (CANOTILHO, 2008, p. 261).

A partir do princípio constitucional da dignidade humana, embora no mais das vezes em articulação com outros valores e bens jurídico-constitucionais, projeta-se todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função precípua de tutelar a condição existencial

humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção, assegurando o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 70-71). Logo, partindo da premissa de que o homem não é um ser isolado, mas de que vive em sociedade, também o princípio constitucional da solidariedade implica ao direito à vida em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, o que resulta na ampliação do âmbito de proteção da dignidade humana conferindo-lhe uma dimensão ecológica.

Assim como outros os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, passam a conformar o seu conteúdo, ampliando o seu âmbito de proteção em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana, em vista especialmente dos novos desafios existenciais de matriz ambiental que afligem o ser humano no âmbito deste mundo “de riscos” contemporâneo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 72-73).

O Direito fundamental ao meio ambiente sob a tutela do Estado e proteção constitucional efetiva amplia o conteúdo normativo do conceito de dignidade da pessoa humana lhe assegurando uma dimensão ecológica, na qual a vida e a dignidade humana necessitam de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização de níveis dignos, o chamado bem-estar ambiental. A dimensão ecológica da dignidade humana surgiu assim, com o objetivo de ampliar conteúdo da dignidade da pessoa humana para assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo, considerando um patamar mínimo de bem-estar ambiental para a vida humana digna, tanto no presente quanto no futuro.

O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. De tal sorte, o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos “digna” e “saudável” acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 58).

Sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 75). Sendo assim, a proteção ambiental se torna essencial como

reconhecimento da qualidade de vida por meio de elementos normativos integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana em sintonia com os valores ecológicos, como também da dignidade às futuras gerações, como uma projeção temporal da dignidade para a existência humana futura. Deste modo, evidencia-se que os direitos fundamentais não são apenas prerrogativas do indivíduo, mas também da coletividade e no caso do direito ambiental, a ênfase recai sobre o direito coletivo, embora isso repercuta sobre o direito o indivíduo, quando se liga ao direito à dignidade, à vida e mesmo aos direitos fundamentais sociais do artigo 6º da Constituição Federal.

Deve-se, nesse sentido, reforçar a ideia de responsabilidade e dever jurídico (para além do plano moral) para com as gerações humanas futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana. As futuras gerações, nessa perspectiva, são consideradas por alguns autores como categoria jurídica detentora de vulnerabilidade, haja vista que os seus interesses (e direitos?) somente podem ser resguardados e reivindicados por terceiros (no caso a geração presente), o que reforça a esfera dos deveres jurídicos (e morais) que recaem sobre as gerações viventes. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 60).

4.3.2 Sistema ambiental procedimental

No âmbito do direito ambiental, a sistemática procedimental também requer que haja uma implementação própria devido à sua natureza de direito-dever fundamental. Isso porque as práticas poluidoras ou potencialmente poluidoras ao meio ambiente devem ser controladas previamente, ou ainda, se faz necessária uma resposta rápida diante de possíveis violações a direitos para a garantia de um meio ambiente sadio, equilibrado e seguro. No direito ambiental internacional, essa implementação de direitos procedimentais ambientais pode ser atribuída ao Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.²⁴ Posteriormente, a Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça de 1998²⁵, a qual vem sendo implementado na União Europeia, chamado direito comunitário europeu, inclusive com instrumentos de acesso à justiça para que questões ambientais sejam contestadas imediatamente por qualquer cidadão, entidades ou associações ambientais, diretamente nos tribunais e ainda estão sendo

²⁴ Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acesso em: 02.11.2019

²⁵ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A128056> Acesso em: 02.11.2019

implementadas ações coletivas suplementares em especial, na Alemanha para que haja uma proteção ambiental mais efetiva. Na Alemanha, por exemplo, uma diretiva emitida pelas autoridades locais, permite o controle ambiental da qualidade do ar, com base na fundamentalidade da saúde pública para que uma comunidade ou associação ambiental possa procurar os tribunais e demandem com uma ação diretamente nos tribunais, contra aqueles que estejam violando os limites dos níveis de emissão de gases previstos.²⁶

Sendo assim, os direitos procedimentais dão maior efetividade aos direitos materiais ambientais, mas exigem uma organização administrativa do Estado, ou seja, ensejam a criação de órgãos, setores ou repartições, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais como o direito de acesso à justiça, direitos de proteção judiciária, direitos de defesa, como também o dever de proteção do ente estatal em face dos direitos fundamentais, tendo em vista que a tutela adequada e a realização desses, demanda um conjunto de medidas tomadas no plano fático e estrutural do Estado, como por exemplo, a criação de órgãos encarregados de promover políticas públicas de efetivação do direito ou de mecanismos administrativos e judiciais capazes de afastar qualquer violação ao direito (ou mesmo ameaça de violação). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 338).

4.3.3 A principiologia no Direito Ambiental

O Direito Ambiental Brasileiro vem assumindo seu papel de proteção ao meio ambiente, após ter adquirido o *status* de direito fundamental pela Constituição Federal, e se consolidando nos tribunais, diante das urgentes demandas que a cada dia surgem e ameaçam a continuidade da vida no planeta. E diante de tais constatações, cabe à ciência jurídica extrair deste contexto social e ecológico, o conteúdo para uma operacionalização normativa efetiva e eficiente na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

O constitucionalismo socioambiental traz um arcabouço de normas impositivas de deveres a assegurar a proteção do meio ambiente, visando a ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a qual não deve retroceder, o que impõe ainda, um dever de progressividade, com a adoção de medidas legislativas e administrativas que busquem sempre uma melhoria ou aprimoramento dos direitos fundamentais socioambientais.

Os interesses (intergeracionais) apresentam uma natureza jurídica de deveres de

²⁶Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/air/index_en.htm Acesso em 02.11.2019

proteção, sendo, no caso, das gerações presentes em relação às futuras em decorrência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua dimensão objetiva, isto é, coletiva-sistêmica. Os deveres intergeracionais de proteção exigem que as gerações presentes desenvolver-se social e economicamente de modo sustentável, garantindo a qualidade ambiental e o acesso a recursos naturais às gerações futuras. (CARVALHO, 2013, p. 70).

Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidade das gerações presentes para com as gerações humanas futuras, em que pese - e também por isso mesmo - a herança negativa em termos ambientais legada pelas gerações passadas. Tal situação se dá em razão de que a proteção ambiental objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 61).

O conceito da equidade intergeracional se configura como aquela que coloca os interesses de sujeitos sequer concebidos sob a tutela do direito ambiental, tendo a presente geração a obrigação jurídica de satisfazer suas necessidades de desenvolvimento sem o comprometimento das futuras gerações. (CARVALHO, 2013, p. 66). Em que pese, considerar que a geração atual tenha herdado um meio ambiente degradado se traduz na emergente necessidade de retomada dos patamares seguros, por meio do controle efetivo dos riscos inerentes às atividades humanas.

O futuro da humanidade é o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou muito eficiente no que tange ao seu potencial de destruição. Mas, se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial. (JONAS, 2006, p. 229).

Nesta senda, a preservação dos recursos ambientais faz-se condição essencial à possibilidade da vida futura (humana ou não) e satisfação de suas possibilidades/necessidades futuras (portanto, imprevisíveis). Por impossibilidade material de diagnóstico no presente de quais serão as necessidades do gênero humano num futuro indeterminado, ter-se-á como decorrência lógica desta imprevisibilidade, a constatação de que a conservação da biodiversidade consistem na condição essencial para a garantia do equilíbrio ecológico às futuras gerações humanas (antropocentrismo alargado) ou mesmo de espécies em geral (ecocentrismo). (CARVALHO, 2013, p. 64).

Por conseguinte, não há como negar a existência de um dever fundamental de proteção ambiental, não apenas vinculado aos interesses das gerações presentes, mas também aos interesses das gerações que ainda virão a existir e integrar a comunidade humana. (SARLET;

FENSTERSEIFER, 2017, p. 266). Há um consenso em torno da ideia de existência de um futuro para o planeta e para a humanidade, paralelo a isso, no presente, vivenciamos o progresso e a tecnologia como elementos causadores de alterações do meio ambiente que acarretam consequências e comprometem a vida e a própria existência do Planeta no futuro.

A tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana. Sua criação cumulativa, isto é, o meio ambiente artificial em expansão, reforça por um contínuo efeito retroativo, os poderes especiais por ela produzidos: aquilo que já foi feito exige o emprego inventivo incessante daqueles mesmos poderes para manter-se e desenvolver-se, recompensando-o com um sucesso ainda maior. (JONAS, 2006, p. 44).

A relação de causa e efeito vinculada à ação humana, do ponto de vista ecológico, tem uma natureza cumulativa e projetada para o futuro. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 47). Desse modo, o agir humano cada vez mais voltado à tecnologia e ao progresso produz consequências que se projetam para o futuro e exigem medidas que vão além da ética moral alcançando uma ética de responsabilidade aplicada ao Direito no sentido de garantir e assegurar a dignidade e o meio ambiente equilibrado às gerações presentes e futuras. Em 1972, com a Convenção de Estocolmo (ONU, 1972)²⁷, as gerações futuras passaram a ser compreendidas como sujeito de direito para fins de proteção ambiental.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

O documento internacional reconheceu as gerações futuras como sujeito de direito para fins de proteção ambiental, ou seja, numa relação jurídica intergeracional proposta persiste a obrigação das gerações presentes em legar às gerações futuras um meio ambiente de qualidade onde elas possam, com dignidade, viver e usufruir de todos os direitos fundamentais, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, com o mesmo dever de proteção herdado. Por uma questão de justiça entre gerações humanas, a geração presente teria a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas, até por força do princípio da proibição de retrocesso socioambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva de qualidade

²⁷ Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/> Acesso em: 02.11.2019

ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 268). O Código Florestal Brasileiro de 2012 trouxe rol expressivo de princípios voltados ao regime jurídico de proteção florestal, como prevê em seu art. 1º, §1, o conjunto regulatório trazido pela legislação florestal centrado no objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, com base principiológica.

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático para o bem-estar das gerações presente e futuras. (Lei n. 12.651/2012)

Os princípios do Direito Ambiental orientam a elaboração de uma política ambiental adequada à realidade socioambiental do Estado. A compreensão dos seus princípios possibilita ao aplicador do Direito intervir de forma coerente nos litígios ambientais, ou seja, eles dão um sentido racional ao sistema jurídico. (COLOMBO; FREITAS, 2015, p. 219). No Brasil, o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes nos arts. 1º a 4º e 225 da Constituição Federal, os quais se constituem pedras basais dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. (FIORILLO, 2019, p. 118).

4.3.3.1 Princípio da dignidade humana

A partir da segunda metade do século XX, em um momento histórico pós-segunda guerra mundial, as Constituições dos Estados nacionais promulgadas ao longo desse período, como também a Constituição brasileira de 1988, seguindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, internalizaram ao direito pátrio o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, isso implicou na primazia das situações existenciais sobre as situações de cunho patrimonial. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 89).

A base da dignidade humana não pode ser reduzida a qualidades tipicamente humanas como a escolha moral, a razão, a linguagem, a sociabilidade, a sensibilidade, as emoções e a consciência, mas sim todas essas qualidades combinadas num todo humano que constitui cada membro da espécie humana com uma dotação genética que lhe permite se tornar um ser humano integral, ou seja, uma dotação que o distingue em essência de outros tipos de criaturas. (FUKUYAMA, 2003, p. 179-180).

Para entender esse conceito, é preciso imaginar uma linha vermelha em torno de toda a raça humana, a dignidade humana significa a exigência de igualdade de respeito para todos os que estão no interior dessa linha demarcatória, no entanto quando se atribui níveis inferiores

de dignidade àqueles que estão fora da linha por apresentarem uma condição humana diferenciada, é que as violações à dignidade humana são verificadas. O que distingue os que são incluídos dos que são deixados de fora? Como consequência da observância extrema da ciência natural moderna e o abandono do conceito de dignidade humana, se a linha vermelha em torno de toda a humanidade não estiver suficientemente demarcada, estaria aberto o caminho para um retorno a um ordenamento muito mais hierárquico da sociedade. Haveria um contínuo de gradações entre seres humanos e não humanos, como também um contínuo dentro do tipo humano, onde os mais fortes estariam em vantagem, conseqüentemente, o resto da humanidade reivindicaria o mínimo para sobreviver, como únicos bens possíveis, se satisfazendo com o necessário ao alívio do próprio sofrimento que lhes fosse oferecido pelos governantes. O grande desafio ao surgimento de novos direitos dá sinais de que é preciso reforçar a linha vermelha da dignidade humana universal, permitindo ao Estado assegurar que ninguém fique fora dela. (FUKUYAMA, 2003, p. 164-167).

Fundamentado no art. 1º, caput, bem como no art. 1º, III, da Constituição Federal, o princípio da dignidade humana deve ser considerado toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida, uma vez que seu objeto de tutela é a vida e a qualidade de vida da pessoa humana, deve antes passar por uma análise de viabilidade ambiental, para afastar a hipótese de degradação. (FIORILLO, 2019, p. 115).

Em outras linhas, visa a demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente, quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade, legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra deve levar em conta a preservação da vida, e, principalmente, da sua qualidade. (FIORILLO, 2019, p. 115).

O princípio da dignidade da pessoa humana comporta uma dimensão social ou comunitária, já que além de considerar sempre em primeira linha a dignidade da pessoa concreta, individual, a sua compreensão constitucionalmente adequada implica necessariamente um permanente olhar para o outro, visto que o indivíduo a comunidade são elementos integrantes da mesma realidade político-social. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 62).

A dignidade humana também não pode ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana e não humana se desenvolvem, compreendendo portanto, necessariamente uma dimensão ecológica, a qual objetiva ampliar o conteúdo da dignidade humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental, não

apenas no sentido de garantir a existência ou sobrevivência biológica, mesmo que nas questões ecológicas, que estejam muitas vezes, em causa a própria existência e, portanto, a sobrevivência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 63).

A dignidade humana implica em uma exigência de igualdade de reconhecimento de atributos comuns aos seres humanos e que vão além dos direitos humanos, mas que alcançam os direitos políticos, como também o direito de viver em comunidades políticas democráticas onde seus direitos à expressão, religião, associação e à participação política sejam respeitados. (FUKUYAMA, 2003, p. 159).

4.3.3.2 Princípio da proibição de retrocesso ambiental

Os direitos fundamentais e humanos evoluíram no decorrer da História, incorporando a tutela do ambiente como proteção da pessoa, aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais pela sigla DESCAs, como dispõe o Protocolo de São Salvador de 1988²⁸, toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos, bem como que os Estados-partes promoverão a proteção e melhoramento do meio ambiente.

O princípio da não regressão ambiental é uma garantia constitucional, implícita na Constituição da República, ou seja, não expressa, que objetiva blindar as conquistas legislativas e administrativas, no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais diante da possibilidade de flexibilizações da legislação ambiental contra as ameaças de retrocessos. Ainda que ausente de forma expressa em nossa Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, deste princípio pode ser depreendido de forma sistêmica, a partir do complexo de normas que formam o direito ambiental, especialmente do artigo 225 da Constituição de 1988, *topos* central no ordenamento jurídico ambiental que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deste modo, é um princípio decorrente do sistema jurídico-constitucional e extraído do princípio do Estado Democrático de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, do qual se extrai que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido, ou

²⁸ Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm Acesso em: 02.11.2019.

seja, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, sobretudo os de cunho social e ambiental, o que implicaria em um flagrante retrocesso, ao abolir um direito fundado na Constituição. (FIORILLO, 2019, p. 116).

O princípio da não regressão ambiental está também associado ao princípio da segurança jurídica na tutela dos direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham de algum modo afetar situações e posições jurídicas, o que representa estabilidade institucional e jurídica, contra qualquer ameaça de instabilidade na atuação do legislador, no âmbito constitucional e infraconstitucional para alevitar a supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes.

A proibição de retrocesso socioambiental, da mesma forma como ocorre com a proibição de retrocesso social, está, por sua vez, relacionada ao princípio da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos (princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada), bem como guarda conexão com os limites materiais à reforma constitucional, considerando que tais institutos também objetivam a tutela de direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 287).

Sendo assim, a garantia de proibição de retrocesso possui o escopo de preservar o bloco normativo (núcleo essencial) constitucional ou infraconstitucional já construído no ordenamento jurídico, bem como impedir a supressão ou restrição, como uma garantia constitucional do cidadão e da coletividade contra a ação do legislador (mas também da Administração Pública) no intuito de salvaguardar os seus direitos fundamentais. A garantia da proibição de retrocesso (socio) ambiental, nessa perspectiva, seria concebida no sentido de que a tutela jurídica ambiental - tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional - deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 260-261).

O princípio da não regressão enseja ainda a observância conjunta ao princípio da prevalência da norma mais benéfica à tutela ecológica, o qual se traduz em postulado hermenêutico adotado pelo Supremo, o que implica na hipótese de conflito normativo existente entre a norma geral federal e a legislação estadual ou municipal, no sentido de limitar a atuação

do legislativo e do Executivo para que seja respeitado o padrão mínimo de proteção ambiental, já estabelecido.

A aplicação do princípio (e postulado hermenêutico) da prevalência da norma mais benéfica à tutela ecológica na hipótese de conflito normativo existente entre a norma geral federal e a legislação municipal reforça a tese de que no âmbito do dever de proteção ambiental do Estado, no exercício da sua competência legislativa ambiental, impõem-se tanto o dever de progressiva melhoria da qualidade ambiental e da sua respectiva proteção, quanto as correlatas noções de proibição de retrocesso e insuficiência de proteção. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 176-177).

O princípio da não regressão ambiental possui caráter de direito subjetivo negativo, ou seja, a chamada eficácia negativa das normas constitucionais que se traduz como a possibilidade de exigibilidade judicial de tais direitos como direitos subjetivos de defesa, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes, inclusive as de cunho programático.

A noção de proibição de retrocesso segue a noção de um direito subjetivo negativo, ou seja, passível de impugnação judicial, qualquer medida contrária aos parâmetros estabelecidos pela normativa constitucional. Numa primeira aproximação da noção de proibição de retrocesso, embora não limitada a tal aspecto, é corrente, no direito constitucional brasileiro, a tese de que em relação a qualquer norma constitucional (ainda que se trate de norma impositiva de uma tarefa ou objetivo estatal) existe um direito subjetivo negativo, ou seja, a possibilidade de impugnação de qualquer medida contrária aos parâmetros estabelecidos pela normativa constitucional, o que importa reafirmar, se verifica mesmo na seara das assim designadas normas constitucionais programáticas (impositivas de programas, fins e tarefas) ou normas impositivas de legislação, o que aponta para a noção de uma proibição de atuação contrária às imposições constitucionais, tal qual adotada no âmbito da proibição de retrocesso. O que se configura em uma importante possibilidade de exigibilidade judicial de tais direitos como direitos subjetivos de defesa que se traduzem em por exemplo, proibições de intervenção ou proibições de eliminação de determinadas posições jurídicas já consolidadas. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 289).

4.3.3.3 O princípio da equidade intergeracional

Um ponto de aproximação entre a teoria tomasiana do bem comum e o direito ambiental, se refere à equidade intergeracional, uma vez que o bem comum que se busca na comunidade se prolonga pelo decorrer do presente alcançando o futuro, ratificado na tese da

ecologia integral, proposta na Encíclica *Laudato Sí* do Papa Francisco.

Na teoria da equidade intergeracional proposto por Edith Brown Weiss, a autora reconhece a importância de certos princípios que servem de base para os direitos e obrigações intergeracionais para o alcance da justiça entre gerações, defendendo ainda, o uso da equidade como um princípio normativo para a preservação e utilização de recursos naturais.²⁹

No direito internacional há uma longa tradição no uso de princípios de equidade para interpretar documentos e tomar decisões, a fim de se alcançar um resultado justo. A equidade hoje, no direito internacional, cumpre várias funções, tais como: preencher as lacunas da lei, fornecer a base para uma interpretação mais justa e fornecer uma base de princípios morais para exceção à aplicação normal de uma regra de direito internacional ou fornecendo uma base para a resolução de um caso específico de maneira a descartar a legislação existente (*ex aequo et bono*). (WEISS, 1999, p. 66-67).

Cada vez mais, a equidade deve ser invocada como sinônimo de padrões equitativos para garantir e compartilhar recursos e benefícios ambientais. O uso da equidade para fornecer padrões equitativos para a utilização e compartilhamento de recursos e benefícios ambientais, estabelece as bases para o desenvolvimento dos princípios da equidade, visando alcançar resultados mais justos e um desenvolvimento sustentável.

Sustentar o bem-estar e a prosperidade de todas as gerações, são propósitos a serem alcançados por via da aplicação dos princípios da equidade intergeracional, na administração e gestão dos bens ambientais. Esse objetivo tem três aspectos: sustentar os sistemas de suporte à vida do planeta; sustentar os processos ecológicos, condições ambientais e recursos culturais necessários para a sobrevivência da espécie humana e manter um ambiente humano saudável e digno. Isso significa transmitir um planeta saudável para as gerações futuras. A teoria da justiça intergeracional sustenta que cada geração tem a obrigação de repassarem às gerações futuras, os recursos naturais e culturais do planeta em condições não inferiores àquelas em que foram recebidos e fornecer à geração atual um acesso razoável ao legado. (WEISS, 1999, p. 68-69).³⁰

²⁹ Para alcanzar la justicia entre las generaciones en la forma señalada en la teoría de la equidad intergeneracional, es importante reconocer ciertos principios que sirven como base para los derechos y las obligaciones intergeneracionales. Al hacerlo construimos sobre los esfuerzos recientes de utilizar a la equidad como un principio normativo para la asignación de recursos. (WEISS, 1999, p. 66).

³⁰ Para obtener los principios de equidad intergeneracional, es necesario volver a los propósitos subyacentes en nuestra administración del planeta: sostener el bienestar y la prosperidad de todas las generaciones. Como fue indicado, este propósito tiene tres aspectos: sostener los sistemas de soporte de vida del planeta; sostener los procesos ecológicos, condiciones ambientales y recursos culturales necesarios para la supervivencia de la especie humana, y sostener un ambiente humano saludable y decente. Esto significa transmitir un planeta sano a las futuras generaciones. La teoría de justicia intergeneracional sostiene que cada generación tiene la obligación hacia las futuras generaciones de pasarles los recursos naturales y culturales del planeta en condiciones no inferiores a aquellas en las que fueron recibidos, y proporcionar a la actual generación un acceso razonable al legado. ¿Cuáles son entonces los principios de la equidad intergeneracional que van a realizar estos propósitos? (WEISS, 1999, p.

Na teoria da equidade intergeracional, cada geração deve ser obrigada a preservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, para não restringir indevidamente as opções disponíveis às gerações futuras para a solução de seus problemas e para a satisfação de seus próprios valores. Portanto, é um direito das gerações futuras, a disponibilidade de uma diversidade comparável à das gerações anteriores, com a manutenção da possibilidade de escolha das gerações futuras. Sendo assim, cada geração deve ser compelida a manter a qualidade do planeta para que seja transmitida em condições não inferiores às recebidas pela geração atual, e deve ter direito a uma qualidade do planeta comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores. E ainda, cada geração deve fornecer a seus membros, direitos iguais para acessar o legado das gerações passadas e preservar esse acesso para as futuras, ou seja, a conservação do acesso. (WEISS, 1999, p. 69).

A reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desses bens para as gerações futuras. (MACHADO, 2017, p. 83).

Pela ótica da equidade intergeracional, as ações da geração atual para desenvolver e usar os recursos naturais e culturais de nosso planeta, devem ser restritas, a fim de respeitar e garantir a sustentabilidade do ambiente vivo e do patrimônio cultural, de modo tal que possam ser compartilhados pelas principais tradições culturais do mundo e sejam compatíveis com os diferentes sistemas políticos e econômicos. (WEISS, 1999, p. 69).³¹

O princípio da equidade intergeracional deve incentivar a igualdade entre gerações, sem autorizar a geração atual a explorar recursos de uma maneira que prive as gerações futuras, assumindo assim, um caráter preventivo diante da possibilidade da atual realidade resultar em dano ambiental, limitando o agir humano, por meio de medidas preventivas que irão atuar como um freio jurídico perante os riscos ambientais às gerações presentes e futuras. Ele encontra suporte constitucional no caput do art. 225 da CF/1988, que estabelece ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, o que representa o reconhecimento da dignidade e de direitos às gerações humanas futuras. A importância do princípio da equidade intergeracional consiste exatamente na configuração de uma nova estruturação das bases temporais da teoria jurídica, necessária à implementação e

68-69).

³¹ Estos principios propuestos restringen las acciones de la presente generación para desarrollar y usar los recursos naturales y culturales de nuestro planeta. No dictan, sin embargo, detalles sobre cómo los miembros son razonablemente claros en su aplicación y deberían, de ser respetados, asegurar la sostenibilidad del medio viviente y del patrimonio cultural. Además, parecen ser generalmente compartidos por las principales tradiciones culturales del mundo y son compatibles con sistemas políticos y económicos diferentes. (WEISS, 1999, p. 69).

efetivação dos "novos direitos", mediante a formação de vínculos e controle do futuro pelo direito ambiental. (CARVALHO, 2013, p. 66).

A equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente. (MACHADO, 2017, p. 83).

4.3.3.4 Princípio da precaução

O princípio da precaução, como uma espécie de princípio da prevenção qualificado, ou mais desenvolvido, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 215).

O ponto de partida do princípio da precaução se dá a partir dos riscos ambientais. A poluição das águas, desaparecimento da fauna e flora, entre outros, são riscos reais, os quais se projetam para o futuro em caso de inobservância. Através da análise de riscos e aplicação do princípio da precaução, objetiva-se uma durabilidade de uma sadia qualidade de vida das gerações humanas no presente e à continuidade da natureza no planeta para as gerações futuras. (MACHADO, 2017, p. 90),

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Princípio 15, Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento de 1992).³²

Em linhas gerais, o conteúdo ao qual se refere o princípio da precaução, define que diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o sistema jurídico deve manter uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem as relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial de bens jurídicos ameaçados como a vida, a saúde, a qualidade ambiental e a dignidade da pessoa, inclusive em relação às gerações futuras. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 215).

³² Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf
Acesso em: 02.11.2019

Em termos de política ambiental, esta não pode se limitar à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente, ou seja, a proteção ao perigo, mas sim que se combata a poluição desde o início, para que a proteção atinja o mais simples risco de degradação, para que o recurso natural possa ser desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro. (MACHADO, 2017, p. 89).

Em um cenário de crise ecológica, a ausência de um conhecimento científico adequado para assimilar a complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano, resultam em situações irreversíveis ao meio ambiente, com a extinção da fauna e da flora e degradação de ecossistemas inteiros. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 215).

O princípio da precaução atua diretamente nos riscos ambientais, uma vez que o menor risco não pode ser excluído em razão da probabilidade de ocorrência de dano e, em termos de meio ambiente, o menor dano deve ser evitado. Com a possibilidade dos riscos serem minimizados ou mitigados pela aplicação do princípio da precaução, é possível requerer a redução da extensão, frequência ou incerteza do dano. (MACHADO, 2017, p. 89).

Deste, modo, o princípio da precaução (assim como o da prevenção) está ligado ao princípio da responsabilidade e da solidariedade, juntamente com a noção de deveres fundamentais (do Estado e dos particulares) de tutela do meio ambiente, assumindo cada vez maior centralidade na temática ambiental, pela defesa de valores ecológicos e elementos característicos do jusnaturalismo como a universalidade e busca do bem comum pela razão natural.

4.3.3.5 Princípio da responsabilidade intergeracional

O agir humano se modificou com a modernidade, fazendo com que a natureza restasse totalmente vulnerável à ação humana e ao mesmo tempo, se tornou uma responsabilidade humana, exigindo uma ética adequada às novas exigências como os deveres a serem assumidos e um saber moral que reconhece os fins para além da esfera humana, incluindo o cuidado com todo o planeta. Repensar a condição global humana com responsabilidade, projetando-a para o futuro, com base uma ética pautada em direitos e deveres, e em valores ecológicos, é fundamental para a continuidade da vida no planeta. (JONAS, 2006, p. 39-40).

A Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade parara as gerações vindouras. (MACHADO, 2017, p. 160).

A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. O princípio cria um novo tipo de responsabilidade jurídica: a responsabilidade entre gerações. (MACHADO, 2017, p. 160).

O princípio da responsabilidade intergeracional, possui estreita relação com o princípio da precaução, pois revela a responsabilidade com as gerações futuras, ainda que haja a incerteza científica acerca das consequências de determinada atividade, já se impõe a cautela como diretriz, uma vez que possui caráter preventivo. Além disso, em dimensão intergeracional, o princípio (e dever) da solidariedade aponta para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas "viventes" em resguardar as condições existenciais para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro de um povo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 60).

Da ética da responsabilidade, na esteira da dimensão moral citada por Jonas, deve-se migrar para a esfera jurídica dos deveres constitucionais de proteção do ambiente, de modo, inclusive a limitar a própria autonomia da vontade e os demais direitos fundamentais do ser humano, quando tal se fizer necessário para assegurar o desfrute de uma vida digna e saudável para as gerações presentes e futuras. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 268).

A partir de um conceito de responsabilidade intergeracional encontra-se o fundamento para o desenvolvimento sustentável, como forma de continuidade da boa gestão do meio ambiente, respondendo às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade para as gerações futuras virem a satisfazer suas necessidades, conforme disposto no art. 225, da Constituição Federal. (MACHADO, 2017, p. 161).

4.3.3.6 Princípio da solidariedade intergeracional

A justiça e a solidariedade foram relegadas ao esquecimento na modernidade, prevalecendo a letra fria da lei em uma legalidade estrita, enquanto os princípios da liberdade e da igualdade, como marcos normativos, respectivamente, do Estado liberal, com os direitos fundamentais de primeira dimensão e do Estado social, com os direitos fundamentais de segunda geração, não conseguiram garantir uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade. Com a crise ecológica esculpida pela mão humana, a realidade social e os novos desafios existenciais impõem o reconhecimento do princípio da solidariedade como instrumento para reequacionar a distribuição das responsabilidades pela proteção e promoção dos direitos fundamentais, inclusive em face dos novos conteúdos trazidos pelos direitos fundamentais de terceira dimensão, como a proteção ao meio ambiente, fundamentado nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da

solidariedade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 88).

Com base no princípio da solidariedade intergeracional, a responsabilidade das gerações humanas presentes responde a um critério de justiça intergeracional, ou seja, entre gerações humanas distintas. As gerações futuras nada podem fazer hoje para preservar o ambiente, razão pela qual toda a responsabilidade (e deveres correspondentes) de preservação da vida e da qualidade ambiental para o futuro recai sobre as gerações presentes. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 267).

A Constituição de 1988 adotou o princípio da solidariedade como objetivo central do Estado e da sociedade brasileira em seu art. 3º, I, ao estabelecer a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de destacar, como objetivo, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais, o que consolida o princípio da solidariedade como marco normativo-constitucional, consolidando a solidariedade enquanto princípio e valor de nossa ordem jurídica.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO JUSNATURALISTA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.396 do estado do Mato Grosso do Sul, ocorreu a primeira discussão no STF sobre a proibição do amianto, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde foi discutida a constitucionalidade da Lei Estadual 2.210/2001, a qual determinava, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil. Na ocasião, fora discutida a competência concorrente do Estado do Mato Grosso do Sul para legislar sobre produção e consumo (art. 24,V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). Embora o primeiro debate tenha ocorrido em torno da competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre saúde e meio ambiente, foi neste o julgado que através do voto da Min. Ellen Gracie, houve a primeira menção sobre a aplicabilidade do princípio de vedação do retrocesso ambiental.

Posteriormente o tema foi retomado, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3937 e nº 4066, as quais se referem à utilização e manuseio em escala industrial do amianto, inclusive da espécie Crisotila, uma vez que a Lei Federal nº 9.055/1995 permitia "*a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim*", a qual foi questionada na ADI nº 4066, mas que teve sua inconstitucionalidade declarada de forma incidental somente na ADI nº 3937.

4.4.1 Aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, proibição de retrocesso ambiental e norma mais favorável

No teor do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4066 (fls. 4), a Ministra Rosa Weber de forma pormenorizada, elenca as informações acerca da nocividade pela exposição na utilização e manuseio do amianto, inclusive da espécie Crisotila, conforme se extrai: “a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho. No julgado, a Ministra aduz que em suas razões que o consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto, sendo que a Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade Crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais. E, ainda, a posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do Crisotila; (b) o aumento do risco de desenvolvimento de câncer tem sido observado mesmo em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição; (c) o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto. O risco significativo de exposição presente não apenas na cadeia produtiva do amianto, mas também para familiares que vivem com trabalhadores desse setor, para a população nas proximidades de minas e indústrias de amianto, para a população consumidora de produtos finais contendo amianto na composição e para pessoas expostas a rejeitos ou descartes de materiais contendo amianto. Quadro justificador da adoção de instrumentos normativos, nos planos doméstico e internacional, voltados ao controle e eliminação progressiva do uso do amianto.

Neste julgado, destaca-se a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o direito à saúde, bem estar coletivo e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em confronto com os preceitos constitucionais da livre iniciativa, desenvolvimento econômico e progresso social. No entendimento da Ministra Rosa Weber, a Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito

fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente.³³

Evidencia-se, portanto, a fundamentação constitucional da dignidade da pessoa humana no teor da decisão do STF, para sustentar a interpretação que declarou inconstitucional a Lei Federal nº 9.055/1995 na ADI nº 3937 a posteriori.

A discussão acerca da constitucionalidade ou não da proibição, pelos estados, da produção e da comercialização de produtos à base de amianto não é nova no STF. No julgamento das ADI nº 2.656 e 2.396, ocorrido em 2003, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade de leis, respectivamente, dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul que proibiam a produção e a comercialização de produtos à base de amianto com fundamento em ofensa à competência privativa da União para dispor sobre comércio exterior, minas e recursos minerais (art. 22, inciso VIII e XII) e para editar normas gerais sobre produção e consumo (art. 24, V), proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)³⁴. O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Min. Celso de Mello (relator), conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” e no julgamento da **ADI nº 3937**, retoma a discussão acerca da constitucionalidade ou não da proibição, pelos estados, da produção e da comercialização de produtos à base de amianto, uma que no julgamento das ADIs nº 2.656 e 2.396, ocorrido em 2003, havia declarado a inconstitucionalidade de leis, respectivamente, dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul que proibiam a produção e a comercialização de produtos à base de amianto com fundamento em ofensa à competência privativa da União para dispor sobre comércio exterior, minas e recursos minerais (ar. 22, inciso VIII e XII) e para editar normas gerais sobre produção e consumo (art. 24, V), proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). Em ambos os casos, ressaltou-se o fato de que as normas estaduais em questão iam de encontro ao que dispõe a Lei Federal nº 9.055, de 1º de

³³ Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. *A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional.* (Grifo nosso).

³⁴ ADI 2.656, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 1/8/03; ADI 2.396, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/03.

junho de 1995, que permite a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), sendo o mencionado diploma a norma geral federal relativa ao tema. Tal constatação vinha como reforço ao entendimento de que os estados invadiram a competência da União para dispor sobre normas gerais de produção e consumo de amianto. Após esses julgamentos, o debate foi renovado perante o Tribunal, com o ajuizamento de novas ações de controle concentrado sobre o assunto. Em 2008, a questão retornou ao plenário da Corte na análise da medida cautela na ADI nº 3.937 contra nova lei do Estado de São Paulo (Lei nº 12.684/07) proibindo o uso, no referido estado, de produtos, materiais ou artefatos que contivessem quaisquer tipos de amianto ou asbesto. No referido julgamento, o Tribunal, por maioria, não aplicou o entendimento tradicional adotado em 2003 e indeferiu a medida cautelar, fazendo prevalecer a lei estadual, que confere proteção mais adequada à saúde e ao meio ambiente.

Para o Min. Dias Toffoli, a Lei nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração no substrato fático do presente caso. Isso porque as percepções dos níveis de consenso e dissenso em torno da necessidade ou não do banimento do amianto não são mais os mesmos observados quando da edição da referida norma geral. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se naquela época na possibilidade do uso controlado dessa substância, hoje, é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador.

No caso, deve-se considerar o avanço do conhecimento científico acerca dos efeitos do amianto à saúde e ao meio ambiente, havendo, quanto a esse aspecto, repita-se, consenso científico dos órgãos de proteção à saúde acerca da natureza altamente cancerígena do referido mineral, o qual aponta para a impossibilidade de seu uso seguro. De acordo com o representante do Ministério da Saúde, presente na audiência pública, realizada para estudo do tema, **todas as modalidades do amianto** são classificadas pela Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como comprovadamente carcinogênicas para os seres humanos. Também ressaltou-se que, de acordo com a OMS, não há possibilidade de uso seguro da fibra, pois não há níveis de utilização nos quais o risco de câncer esteja ausente, e a única forma eficaz para eliminar as doenças relacionadas com essas fibras minerais é o abandono da utilização de todas as espécies de amianto.

A essa ordem de fatores soma-se o fato de que a Convenção nº 162 da Organização

Internacional do Trabalho, de junho de 1986, em seu art. 3º, §2º – internalizada pelo Brasil mediante o Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram. E ainda, dentro desta mesma lógica, o art. 10 da convenção determina a substituição do amianto por material menos danoso ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável.

Sendo, em síntese, os principais argumentos para que o Ministro declarasse, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 e julgasse, por isso, improcedentes as ADI nºs 3.356, nº 3.357 e nº 3.937 e a ADPF nº 109, de modo a se declarar a constitucionalidade formal e material das leis questionadas.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 4.066, foi proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, perante o Supremo Tribunal, questionando a constitucionalidade em face do art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, que “*disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim*”.

Apesar de cinco ministros, manifestarem-se pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República, em razão de ausência de quórum, no caso, maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), não pode declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Cabe destacar inicialmente, a observação feita pelo Ministro Celso de Mello em relação à dignidade da pessoa humana em seu item 5.

5. A dignidade da pessoa humana: fundamento essencial da ordem republicana e democrática do Estado brasileiro

O que efetivamente está em jogo neste processo, Senhora Presidente, para além da controvérsia jurídica, é, em última análise, a proteção da vida de trabalhadores e a necessária defesa da integridade de seu inalienável direito à preservação da saúde, eis que constituem, ambos (vida e saúde), valores inestimáveis, impregnados de irrecusável essencialidade, e que, por isso mesmo, não podem ser desconsiderados, muito menos desprezados, pelo aparelho de Estado e pelas instituições da República. É por tal razão que também entendo que a pretensão de inconstitucionalidade ora em julgamento encontra suporte legitimador no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse postulado essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a

ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, tal como tem reconhecido a jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões, no ponto, refletem, com precisão, o próprio magistério da doutrina.

O Ministro Celso de Mello faz referência ao princípio de vedação ao retrocesso social e explica a dimensão negativa do referido princípio, a qual impede que os níveis de concretização das prerrogativas de direitos sociais, uma vez atingidos, não possam ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, razão pela qual, inovou ao aplicar tal princípio em matéria concernente às normas de defesa do meio ambiente e de proteção à saúde relativamente à utilização do amianto, inclusive da espécie crisotila.

Outro aspecto do voto, se refere à atividade hermenêutica do Poder Judiciário, indicando que se deve adotar o critério da norma mais favorável quando o tema trata de direitos humanos (como se qualificam os direitos sociais e ambientais), e como explica o próprio Ministro, ao citar jurisprudência do STF:

Cabe ao Poder Judiciário fazer incidir sempre, a norma **mais** favorável, **o que permite invocar**, presente o contexto em referência, **a própria** jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou a esse respeito: HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. (Min. Celso de Mello, ADI nº 4.066)

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.” (HC 96.772/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Deste modo, o princípio da não regressão ambiental foi aplicado como se observa na

essência da decisão do STF, em conjugação a outros princípios constitucionais, em uma interpretação favorável ao banimento do uso industrial do amianto, conferindo proteção mais adequada à saúde e ao meio ambiente.

4.4.2 Princípio da responsabilidade intergeracional

A ação civil pública contra um particular foi o objeto de julgamento no Resp Nº 1.328.753/MG³⁵, de relatoria do Min. Hermann Benjamim em 2013, por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O presente acórdão é de grande importância para a análise da aplicação do princípio da responsabilidade intergeracional e configuração do dano ambiental futuro, uma vez que condena cumulativamente em indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas a reparação integral do dano, o que se extrai como a adoção nesse rol, de medidas preventivas, imputadas a um particular, características da aplicação da Teoria do Risco em abstrato, e ainda, por conseguinte, a ponderação dos riscos futuros de tais danos vão ao encontro da aplicação da responsabilidade intergeracional, pois demonstra a preocupação com o retorno ao *status quo* como forma de preservação às gerações futuras.

Um primeiro ponto a ser observado neste acórdão se refere ao desmatamento e edificação em área de preservação permanente, sem a autorização da autoridade ambiental, o que caracteriza como um dano ambiental decorrente de ato ilícito. O Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a flora nativa, na hipótese de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária), sendo assim, reconhece-se a ilicitude do risco ambiental assumido, quando o agente age em desacordo com a legislação vigente, ignorando a necessidade de autorização do órgão ambiental, configurando assim, o dano ambiental futuro.

É de suma importância ressaltar que o julgado traz em seu bojo, a principal ideia de configuração do dano ambiental futuro, com a aplicação do princípio da responsabilidade intergeracional, plenamente passível de identificação, em razão da constatação de um dano ambiental caracterizado e passível de agravamento em razão de risco ambiental ilícito, aplicando-se assim a Teoria do Risco em Abstrato, determinando-se a reparação integral do

³⁵ REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro HERMANN BENJAMIN, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015

dano ambiental, da forma mais completa possível da área degradada, bem como, a imposição de obrigações de fazer e não fazer (medidas preventivas) visando a recomposição do bem ambiental lesado ao seu status quo ante, como forma de evitar consequências futuras

4.5 ÉTICA PLANETÁRIA E JUSTIÇA ECOLÓGICA

O ser humano, por meio de suas ações, trouxe o desequilíbrio ambiental em razão de sua constante interferência nos ecossistemas, ao se excluir do meio ambiente natural, constituindo-se numa unidade social isolada e promovendo novas interações complexas com o meio, de modo que na mesma razão é um dos elementos que compõe a natureza, ele a modifica e a transforma. Ou seja:

O homem está na natureza e a natureza está no homem (auto-eco-organização), ou seja, participando contraditoriamente de um processo contínuo e descontínuo, ele assume o paradoxo de ser, ao mesmo tempo, elemento, fragmento e totalidade de um ecossistema complexo. (VEGA, 2003, p. 93)

Os fundamentos éticos são determinantes para a compreensão do direito ambiental, a esse respeito, embora na matriz filosófica cartesiana, a concepção antropocêntrica clássica era marcada pela rígida relação de sujeito (ser humano) e objeto (natureza), houve o desenvolvimento do chamado antropocentrismo jurídico ecológico, ou mesmo relativo ou alargado, reconhecendo o valor intrínseco inerente não apenas ao ser humano como também a outras formas de vida não humanas e a natureza em si.

Nós pugnamos por uma evolução individual e coletiva da consciência, por um despertar das nossas forças espirituais, pela reflexão, pela meditação, pela prece, por um pensamento positivo, por um retorno a si dos corações”. Pensamos que esse retorno a si do coração é justamente necessário. Mas é preciso mais do que um simples “silêncio”, é necessária também uma evolução profunda da consciência para que as questões do ethos sejam de novo apreendidas. Vimo-lo em três domínios em que conhecemos uma evolução muito profunda. Você, eu e todos os espetadores o sabem, nós não temos mais o mesmo pensamento quanto à guerra e à paz que tínhamos há vinte ou trinta anos, não temos mais a mesma concepção respeitante à economia e à ecologia que há vinte ou trinta anos, não temos mais a mesma visão das relações entre o homem e a mulher que há vinte ou trinta anos. E se, nesses três domínios, assistimos a uma evolução da consciência, isso deve igualmente ser possível para outras questões que estão ligadas, tal como a ética. (KÜNG, 1998, 219)

Neste entendimento, houve por conseguinte a atribuição de dignidade para além da esfera humana, o que se identifica com a dimensão ecológica da própria dignidade da pessoa humana.

Nessa ótica, a proteção de valores e bens jurídicos ecológicos imporá restrições aos próprios direitos e ao comportamento do ser humano, inclusive a ponto de caracterizar também deveres morais e jurídicos (o próprio direito ao ambiente possui um regime jurídico constitucional de direito-dever fundamental). E isso não apenas para proteger outros seres humanos, mas de modo a afirmar valores e proteger bens jurídicos que transcendem a órbita humana. (SARLER; FENSTERSEIFER, 2017, p. 48)

A atribuição ao Estado, por intermédio da norma constitucional do art. 225, caput e §1º, da CF/1988, de deveres de proteção, ou seja a imposição de uma proteção jurídica de natureza objetiva dos bens em questão, como também aos particulares, chamados deveres fundamentais de proteção do ambiente, enseja uma tutela jurídica autônoma a cada um desses bens, os quais seriam a natureza em si, o bem-estar animal, a fauna e a flora.

Já em outros diplomas legais infraconstitucionais, a concepção jurídica biocêntrica é encontrada, como por exemplo a Lei .9605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 32, houve a criminalização dos maus-tratos contra animais.

Sob a ótica tomasiana, é possível um estreitamento entre a concepção antropocêntrica clássica a um paradigma jurídico biocêntrico, pois há uma conciliação entre os valores humanos e ecológicos, de modo a proporcionar a sua integração e, ao mesmo tempo, reconhecer a interdependência que lhes é inerente. A devida proteção ecológica passa, necessariamente, pela consolidação e efetivação integradora dos direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos, uma vez ser possível a coexistência entre os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico dentro do sistema protetivo estabelecido pelo direito ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 50).

Uma abordagem jurídica antropocêntrica ecológica se coaduna com a ótica tomasiana, uma vez que amplia o quadro de bem-estar humano, ao reconhecer o valor intrínseco da natureza, como essencial ao bem comum, já que, como premissas ao desfrute de uma vida digna, estão a qualidade, a segurança e o equilíbrio ambiental, e ainda se traduz em uma abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos como duas faces para o alcance do bem comum jurídico-constitucional.

A justiça ambiental na contemporaneidade envolve questões como a redistribuição dos bens sociais, incluído o equilíbrio ecológico na escala de bens a serem adequadamente distribuídos, bem como, as razões morais para não serem incluídos os demais seres vivos e a própria natureza nos debates sobre justiça. E, quando se busca edificar uma teoria conformadora do meio justo para as relações entre homem e natureza, surge ao debate o resgate a uma abordagem de justiça como virtude, pautada pelo bem comum.

A justiça ambiental nesse contexto passa a ser uma exigência do bem comum. As relações entre homem e natureza estão em permanente evolução. Assim, os debates sobre justiça ambiental necessitam acompanhar o debate

ético sobre as relações entre homem e natureza, sob pena de entrarem em conflito deveres de justiça e deveres morais.

Parece impossível debater sobre justiça ambiental sem adentrar no debate moral. Essa a razão principal para que deva prevalecer uma abordagem de justiça ambiental pautada pelo bem comum, numa visão teleológica, pluralista, não presa a certos fins inalteráveis, mas sim aberta ao diálogo e à evolução dos tempos e das relações. Acredita-se que tal abordagem é a que melhor indica os caminhos steóricos para a implementação de uma concepção de justiça ambiental ampla e efetiva. (RAMMÊ, 2012, p. 100)

Numa perspectiva de justiça ambiental ampla, que leve em conta não apenas interesses humanos individuais, mas também interesses de grupos humanos, bem como interesses de outras formas de vida e da própria natureza em si, deve pautar suas considerações de justiça pela noção de virtude, pelo resgate do debate moral e pelo bem comum. (RAMMÊ, 2012, p. 128)

As considerações de justiça ambiental pautam-se ainda pelas relações entre os seres humanos vivos e as gerações humanas futuras, trata-se da dimensão intergeracional da justiça ambiental. Há pois, um ampliação do círculo da comunidade humana numa escala temporal evolutiva, voltada para o futuro da humanidade. Aqui, as futuras gerações passam a integrar o rol dos justiciáveis, ou seja, dos destinatários das considerações de justiça ambiental.

Para a compreensão da dimensão intergeracional da justiça ambiental, é preciso ater-se à ideia de que as gerações de hoje não são as atuais proprietárias dos recursos naturais do Planeta, mas sim apenas uma espécie de fideicomissárias de uma herança que deverá ser entregue aos sucessores em tal estado que lhes permita o seu desenvolvimento pleno, de modo que cada geração humana seja capaz de dispor do capital ecológico básico que lhe permita a satisfação das necessidades ecológicas mínimas. (RAMMÊ, 2012, p. 132)

Nesse particular, acerca da justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras, o princípio da equidade intergeracional se traduz como um conceito bastante simples, porém significativo: cada geração humana possui deveres de justiça com as gerações futuras, devendo, assim, repassar a elas recursos naturais equivalentes aos que recebeu das gerações anteriores. A partir deste entendimento, verifica-se a existência de três graves problemas que a relação homem-natureza acarreta numa perspectiva de equidade intergeracional: o esgotamento de recursos naturais; a degradação da qualidade ambiental; e o acesso e uso discriminado dos recursos naturais. (RAMMÊ, 2012, p. 132)

Tais situações, são situações geradoras de potenciais injustiças com as gerações humanas futuras. Com apoio no princípio ético da equidade intergeracional, sustenta-se a existência de “obrigações planetárias” que derivam da relação temporal entre gerações com

respeito ao uso dos recursos naturais e culturais do planeta. Tais obrigações planetárias dão origem a deveres ecológicos, voltados não apenas às presentes, mas também às futuras gerações. (RAMMÊ, 2012, p. 132)

Na perspectiva da justiça ambiental, acarreta no âmbito dos direitos fundamentais, a mais significativa implicação jurídica, que é o fortalecimento de direitos humanos procedimentais na tutela do ambiente, de modo a garantir um amplo e efetivo acesso à justiça ambiental. (RAMMÊ, 2012, p. 145)

Dentre os princípios apresentados, o princípio da equidade intergeracional é o fundamento para a efetivação de uma justiça ecológica, para se alcançar a proteção e o restabelecimento da integridade dos ecossistemas e melhorar a resistência de todos os sistemas socioecológicos, pois deste modo é possível uma distribuição justa dos benefícios dos recursos naturais, promovendo o equilíbrio ecológico e a equidade social, em um modelo de desenvolvimento sustentável.

5. CONCLUSÕES

Por conclusão, a problemática apresentada na presente dissertação, acerca da teoria da lei natural, cuja finalidade é o bem comum, como um novo paradigma para a fundamentação do direito ambiental brasileiro, e o meio ambiente enquanto nossa casa comum, ou seja, dependente da aplicação do bem comum e se constituindo em um próprio bem comum de todos, sob a perspectiva do direito fundamental à dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica, alcançou resposta por meio da operacionalização dos objetivos específicos, que se deram em razão do método de análise da pesquisa, culminando pela análise da interpretação hermenêutica, demonstrando ser possível a fundamentação jurídica jusnaturalista, pautada pelo prisma do bem comum, tanto no processo de formação das leis, quanto nas decisões judiciais, alcançando assim, uma ética planetária e a justiça ecológica. As técnicas de estudo por meio da pesquisa bibliográfica, análise de documentos jurídicos nacionais e internacionais, bem como, a jurisprudência tornaram possível a finalização da pesquisa, apesar de dificuldades como a restrição no acesso a livros, seja pela número limitado de bibliotecas públicas e privadas, o qual se tornou um grande limitador, como também, a baixa confiabilidade das fontes, no material disponibilizado em meio digital, se configuraram em desafios existentes na sociedade contemporânea. No decorrer da pesquisa, foram encontrados autores e informações que demonstraram a possibilidade de desenvolvimento do tema, como pesquisadora do assunto, uma surpresa bastante gratificante e motivadora à continuidade em outros cursos de MBA e ou de doutorado.

A observação e a reflexão das condutas humanas em todo planeta demonstram o compartilhamento de uma condição humana e ecológica comuns, onde a raiz da crise ecológica decorre da crise nas condutas humanas. O ser humano dia a dia se torna mais consciente da necessidade de que todas as pessoas devam procurar em comum, as regras de um viver juntos, na justiça e na paz, sem as quais a garantia de continuidade da vida no planeta estará fadada à extinção, ponto este reconhecido com clareza em todos os autores analisados, e posição na qual me filio. E, em qualquer desses pontos, se observará a existência da lei natural, enquanto lei moral, à medida que o conhecimento humano avança na história, a consciência da humanidade mais a compreenderá enquanto fundamento objetivo para uma ética ambiental universal, posto que a lei natural não é estática e seus preceitos não são imutáveis e definitivos, pois ela sempre caminhará para o bem comum de todo o universo.

A descoberta da lei natural responde à busca de uma humanidade, que, desde sempre, se esforça por estabelecer regras para a vida moral e para a vida em sociedade. Esta vida em sociedade abarca todo um arco de relações, que vai desde a célula familiar até as relações internacionais, passando pela vida econômica, a sociedade civil e a comunidade política. Para poder ser reconhecida por todos os homens e em todas as culturas, as normas do comportamento na sociedade devem ter sua fonte na própria pessoa humana, em suas necessidades e em suas inclinações. Tais normas, elaboradas pela reflexão e sustentadas pelo direito, podem, assim, ser interiorizadas por todos.

O direito natural já era encontrado em declarações do Século XVIII, prescrevendo direitos inalienáveis do homem, após a segunda guerra mundial, as nações do mundo inteiro foram coroadas por uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual fundamenta a origem dos direitos humanos inalienáveis, e os situa na dignidade de toda pessoa humana. O estudo sobre a condição humana vem se tornando cada vez mais realista, o que implica na implementação de direitos humanos e planejamento de instituições e políticas públicas. E, com o surgimento dos novos direitos relacionados à sociedade contemporânea, como por exemplo, a engenharia genética, a biotecnologia, a questão entre o “ser” natural, se aproxima do “dever-ser” moral que vão além do moralismo kantiano e do utilitarismo, pois envolvem decisões morais muito avançadas.

A análise do direito de procriação por exemplo, que nas décadas de 70, 80 e 90 se preocupava com o uso de contraceptivos e uso de preservativos, hoje perpassa a própria questão do aborto, já legalizado em diversos países e alcança as clínicas de fertilização em vitro, onde diversos óvulos fecundados são descartados livremente sem o menor constrangimento. No Brasil, não há tutela dos direitos de reprodução que envolvem também o direito a não-reprodução e interrupção do desenvolvimento fetal no útero, enquanto em testagem genética, o aborto seletivo, ocorre sem nenhuma fiscalização ou regulamentação pela autoridades, sequer há legislação específica para o tema.

Questões bioéticas relacionadas também à eutanásia, à doação de órgãos, levam à reflexão de que o agir humano não se orienta pela visão utilitarista, caso contrário, as pessoas poderiam dispor do próprio corpo para doação e venda de órgãos, deliberação de eutanásia, dentre outros dilemas morais que são evitados em razão da repugnância, ou sentimento de respeito, ou mesmo juízo moral a que se submetem, o que demonstra que o mero cálculo utilitarista não é suficiente para afastar a significação moral. Direitos humanos são superiores a meros interesses humanos, como por exemplo a escravidão, que pode ser compatível ao interesse de um grupo dominante, mas que viola o direito inalienável à liberdade.

A ideia de que direitos humanos podem ser baseados na natureza humana foi atacada desde o século XVIII até o presente, pela chamada falácia naturalista, iniciada em David Hume até os filósofos analíticos do século XX, como G. E. Moore e outros, afirmando que a natureza não pode fornecer uma base filosoficamente justificável para direitos, moralidade ou ética. Apesar disso, a história comprova que os seres humanos agem em sociedade, guiados por juízos de valor, e que muitas vezes os interesses de poder favorecem teorias que lhes são mais convenientes para o convencimento e sustentação de seus interesses.

Conclui-se que o problema do positivismo é que nele, não há tutela de direitos universais, sua base é vinculada aos direitos individuais. Considerando a perspectiva do direito ambiental, tal constatação gera uma incompatibilidade gigantesca entre o direito material e a dogmática jurídica.

A ideia de que não se pode deduzir regras morais de fatos empíricos *a priori*, cai por terra, quando passam a ser analisados por uma ótica do bem comum. Um fato empírico *a priori*, por exemplo, se constata hoje pela análise genética, como um exame de DNA, um teste de gravidez, cada vez mais acessível ou seja, a tecnologia hoje disponível possibilita a constatação de fatos empíricos *a priori* e deles se deduzem regras morais, porque as pessoas continuam respeitando a moralidade orientadas pela ideia de bem comum, caso contrário haveria um caos social instalado. Se por um exame de DNA, pode-se verificar uma paternidade, e ainda assim, uma pessoa decide não praticar um crime, mesmo ciente de uma informação, só demonstra o quanto o dever ser deriva do é.

A fundamentação ontológica da lei natural e do bem comum em Tomás de Aquino, permite a compreensão de que há um dever-ser próprio de cada ente, identificável com seu bem específico e sua causa final. Uma verdadeira moral está fundamentada na própria natureza das coisas, portanto, e não em abstratismos lógicos sobre uma regra de conduta adequada. Uma lei é racional, e, somente seres com capacidade de reflexão, poderiam criar símbolos que signifiquem algo do pensamento, e ainda, levar aos demais para obedecê-las. A Lei Natural compõe os preceitos que a razão prática formula para a conduta mais correta na diversidade de situações contidas no viver humano. Funda-se na condição humana, e não porque o fundamento está unicamente na universalidade da razão. Assenta-se sobre a essência do homem, dono de um ser específico e um dever-ser que lhe é próprio. Apóia-se, por isso, em fundamentos ontológicos, nas razões últimas do entendimento que podemos exercer.

A realidade como bem comum é um traço elementar para comprovar epistemologicamente, que os juízos morais são inerentes tanto à atividade legiferante quanto à atividade jurisdicional. Em relação ao Direito Ambiental e, em especial, aos novos direitos, tal

consideração é fundamental para a implementação de uma legislação mais adequada as demandas contemporâneas e que visem a preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações. Sendo assim, o dever-ser, não deriva do ser, mas nele está contido e se revela como fundamento dos preceitos morais da conduta humana. Além disso, a implementação de um direito comunitário como já vem ocorrendo na União Europeia, torna o bem comum uma realidade mais próxima e efetiva à preservação do meio ambiente.

O meio ambiente sofre em silêncio, mas responde em proporções catastróficas aos seres humanos e não humanos. Mas é o ser humano o único responsável direta e indiretamente pela degradação, escassez de recursos, desmatamento, poluição e extinção. E, cabe, somente a ele o dever de cuidar do seu habitat para o bem de toda a humanidade e das gerações futuras. O direito ambiental neste contexto, é o instrumento operacional de proteção ambiental, e não pode mais ser aplicado ao favorecimento corporativista. A dogmática jurídica necessita se adequar urgentemente, para preventivamente controlar os riscos ambientais de modo efetivo.

Conclui-se por fim que o caput do art. 225 da CF/1988 ampliou o debate acerca do direito ao meio ambiente equilibrado às gerações presentes, imputando-se assim o dever fundamental de proteção ambiental, que decorrem da responsabilidade e solidariedade intergeracional para preservação da vida e qualidade ambiental, às gerações futuras. A prerrogativa de direito das gerações futuras está umbilicalmente ligado ao dever fundamental de proteção ambiental, vinculada a responsabilidade intergeracional entre as gerações presentes, e, aos interesses das gerações que ainda virão a existir e integrar a comunidade humana.

Conclui-se ainda que a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do núcleo essencial, quanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial a patamares mínimos de tutela ambiental. Embora a natureza seja desprovida de personalidade jurídica própria para a tutela de direitos em nosso ordenamento jurídico, considerando o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, numa perspectiva de antropocentrismo alargado. A principiologia ambiental se configura em fundamento cada vez mais presente no direito ambiental restando demonstrada sua aplicabilidade, de modo a garantir a tutela jurisdicional do meio ambiente, por meio dos instrumentos jurídicos de impugnação judiciais à tutela ecológica. A principiologia ambiental possui uma dimensão negativa, a qual impede que os níveis de concretização das prerrogativas de direitos sociais, uma vez atingidos, não possam ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, e ainda, a atividade hermenêutica ambiental deve adotar o critério da norma mais favorável quando o tema trata de direitos fundamentais, onde se inclui os direitos ambientais.

Um reconhecimento comum de normas morais universais fundamentadas sobre uma abordagem racional da realidade, é necessário e urgente para a reconfiguração do comportamento humano em prol do meio ambiente em consonância com o bem comum, e elevação do patamares de segurança ambiental que garantam o direito das gerações futuras. Os valores fundamentais comuns para nossa humanidade, são essenciais para um trabalho conjunto de promoção da compreensão, do reconhecimento mútuo e cooperação pacífica entre todos os membros da comunidade humana.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecilia Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- AGUIAR, Roberto A. R. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 6. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.
- ALVES, José Anastácio de Gouveia. Os direitos do homem e a lei natural em Jacques Maritain. **Didaskalia**, Lisboa. v. 26, n. 1, p.225-280, jan. 1996.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. Disponível em: <<https://permanencia.org.br/drupal/node/267>>.
- AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2. ed. Trad. Alexandre Corrêa. Porto Alegre: EST, Sulina; Caxias do Sul: EDUCS, 1980.
- AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica: Parte I e II**. 2. ed. Trad. Josaphat Pinto de Oliveira. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- AQUINO. Tomás de. **Tratado da justiça**. Trad. Fernando Couto. Porto: Resjuridica, 2002.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicómaco**. Trad. José Luis Calvo Martínez. Madrid: Alianza, 2005.
- BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BARSALINI, Glauco; AMARAL, Deivison Rodrigo do. A(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) e seus paradigmas. **Revista de Teologia e Ciências da Religião**, Recife, v. 6, n. 1, p. 125-144, jan-jun. 2016.
- BENTO XVI. **Compêndio do Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Loyola, 2002.
- BEUCHOT, Mauricio. A atualidade da filosofia tomista para à filosofia analítica. **Revista Ágora Filosófica**, Recife, v. 1, n. 109, p. 95-109, jan-jun 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo, Ícone, 2006.
- BROZELLE, Adriano. Lex divina – uma leitura normativa das sagradas escrituras na suma teológica I e II. q. 98 a 108: uma contribuição à teologia do direito. **Leleopoldianum**, Santos, n. 110/111/112, p. 129-146, 2014.
- BÜHRING, Márcia Andrea (Org.). **Responsabilidade civil-ambiental**. Caxias do Sul: EDUCS, 2019.
- CAMPOS, Fernando Arruda. **Tomismo no Brasil**. São Paulo: Paulus, 1998.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2v9vGbE>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CNBB. Cristão no mundo: 2,18 bilhões de pessoas dizem professar a fé cristã segundo instituto. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/cristaos-no-mundo-7-bilhoes-de-pessoa-dizem-professar-a-fe-crista-segundo-instituto-de-pesquisa-pew-research/> Acesso em: 06.11.2019

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

COMISSÃO Teológica Internacional. **Em busca de uma ética universal**: um novo olhar sobre a Lei Natural. Trad. Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008.

Convenção americana de direitos humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 04.11.2019.

Convenção de Estocolmo. ONU, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/> Acesso em: 02.11.2019

CORREAS, Carlo I. Massini. A teoria do direito natural no tempo pós-moderno. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, vol. especial, n. 39, p. 25-39, dez. 2018.

COTTA, Sergio. Para um reexame das noções de jusnaturalismo e direito natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, p. 36-54, ago. 2017.

DARDOT, Pierre, Christian Laval. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Trad. Mariana Echalar. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

Declaração do Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acesso em: 02.11.2019

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRIGO, Gabriel Guilherme. **Sejamos guardiões da criação**. **CNBB Sul**. Porto Alegre. 2019. Disponível em: <https://cnbbsul3.org.br/sejamos-guardioes-da-criacao/> Acesso em: 18.10.2019

FINNIS, John. **Direito natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto juspositivismo analítico. Trad. Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril Ed., 2007.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**: conseqüências da revolução da biotecnologia. Trad. Maria Luísa X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GRISEZ, Germain. O primeiro princípio da razão prática. Trad. José Reinaldo de Lima Lopes. São Paulo: **Revista Direito GV** 6. V.3 N.2 jul-dez, 2007.

HERVADA, Javier. **Introduccion critica al derecho natural**. Ediciones Universidad de Navarra, S.A. EUNSA, 2011.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. Elza Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HUGON, Padre Édouard, O. P. **Os da Filosofia de São Tomás de Aquino**: as vinte e quatro teses fundamentais. Trad. Odilão Moura. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

LAITANO, José Carlos. **Essa coisa chamada justiça**. Petrópolis: Vozes, 2002.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARITAIN, Jacques. **A pessoa e o bem comum**. Trad. Vasco Miranda. Lisboa: Livraria Moraes, 1962.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. São Paulo: Nacional, 1965.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem**. 3. ed. Trad. Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967.

MOLINARO, Carlos Alberto (org.) et al. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NODARI, Paulo (org.) et al. **Ética, meio ambiente e direitos humanos**: a cultura de paz e não violência. Caxias do Sul: EDUCS, 2017.

Organização das nações unidas no Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-3-direito-a-vida/>>. Acesso em: 17.10.2019.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato si' sobre o cuidado da casa comum**, 2015.

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Trad. Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: Carlos E. Peralta; Luciano J. Alvarenga; Sérgio Augustin. (Orgs.). **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

POUND, Roscoe. **Justiça conforme a lei**. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1965.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 17.10.2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

RECH, Adil Ubaldo. MARIN, Jeferson. AUGUSTIN, Sérgio. **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul: EducS, 2015.

RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Trad. Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

ROBERTS, J. T.; TOFFOLON-WEISS, M. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.), **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2004.

ROBLEDO, Felipe Marangoni; PLÁCIDO, Patrícia de Oliveira. Educação Ambiental e Justiça Ambiental: a emergência da aproximação dos campos no ambiente escolar. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**. v. 3, n. 3, p. 148-158, set-dez. 2013.

SAHD, Luiz Felipe de Andrade e Silva. O direito natural analítico de John Finnis. **Revista Argumentos**, Fortaleza, n. 10, p. 193-204, jun-dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed.

São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Lucas Duarte. A lei natural em Tomás de Aquino: princípio moral para a ação. **Kínesis**, Marília, v. 6, n. 11, p. 187-199, jul. 2014.

SILVA, Luiz Antônio da. Natureza humana e justificação do Estado em Thomas Hobbes. **Athenas**, v. 2, n. 1, p. 223-239, jan-jun. 2012.

SILVA, Frederico Augusto Bonaldo Silva. Correspondências entre o jusnaturalismo clássico e a decisão monocrática na ação cautelar 4.070, confirmada pelo pleno do stf. Um indício da vigência do direito natural. **Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**. Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 79-106, 2018.

SILVESTRE, Ana Carolina Faria. As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nussbaum: o papel das obras literárias e das emoções racionais no processo de tomada de decisão judicial. **Revista de Estudos Jurídicos**, França, v. 15, n. 22, p. 285-307, 2011.

STORCK, Alfredo C. “Deus autem et natura nihil frustra faciunt”. Notas sobre a Teleologia nos Comentários de Tomás de Aquino a Aristóteles. **Cad. Hist. Fil. Ci.**, Campinas, v. 16, n. 1, p. 59-83, jan-jun. 2006.

TORREL, Jean-Pierre. **Introdução a Santo Tomás de Aquino: sua pessoa e sua obra**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 1999

TOSSATO, Claudemir Roque. Incomensurabilidade, comparabilidade e objetividade. **Scientiæ Studia - Revista Latino-Americana de Filosofia e História da Ciência**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 489-504, 2012.

VIEIRA, Maria Jose Goulart. O meio ambiente como um bem comum. In: NODARI, Paulo César (Org.). **Direito Ambiental: liberdade, responsabilidade e casa comum**. Caxias do Sul: **Educs**, 2019. p. 45-63.

VIEIRA, Maria Jose Goulart; SMANIOTTO, Regis Andreas. A eficácia jurídica do princípio da não regressão como garantia à dignidade da pessoa humana e proteção ao meio ambiente: uma abordagem a partir das adis 3937 e 4066 do STF. Caxias do Sul: **FSG**, 2018. Disponível em:

http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/3561?fbclid=IwAR1w_xle5S5kdutWS0Mlq_GZF6Qsb3EJhKR8OLvIS2k2GCzZCCZSvwVlkqvQ Acesso em: 18.09.2019.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**. 2. ed. Trad. Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2008.